



1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catalogação na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 10, 1996

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Ação de cumprimento baseia-se em título judicial que lhe dá liquidez e certeza. É aquele título judicial que deve submeter-se à rescisória, jamais a ação de cumprimento, que é mera execução da coisa julgada. Proc. 449/95-P - Ac. SE 751/96-A. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 11/10/1996, p. 69

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VIII DO CPC. Rejeita-se a pretensão de desconstituição do acordo homologado quando o Autor não prova a existência de vício de consentimento. Proc. 58/95-P - Ac. SE 205/96-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 10/4 /1996, p. 44

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES, A FIM DE FRAUDAR A LEI. PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ARTS 335 E 485, III, DO CPC. É procedente a Ação Rescisória que, fulcrada no inciso III, do art. 485, do CPC, visa a desconstituir decisão proferida em processo no qual tenha havido colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, ainda que tal resulte demonstrada por intermédio de prova indiciária, porém, desde que esta venha corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos, sendo certo que essa conclusão espelha conformidade com a regra inserta no art. 335, do diploma legal acima referido e com abalizada doutrina a respeito. Proc. 227/94-P - Ac. SE 66/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/2 /1996, p. 32

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Ocorrendo o prazo decadencial, a sentença se torna irrevogável, mesmo na ocorrência das hipóteses dos incisos do art. 485, do CPC. Proc. 210/95-P - Ac. SE 231/96-A. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 17/4 /1996, p. 41

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DA RECLAMADA NO PAGAMENTO RELATIVO AOS PLANOS ECONÔMICOS: “GATILHO” DE JUNHO/87 (20%) E URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA “ERGA OMNES” DAS DECISÕES DESSA NATUREZA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. É procedente a Ação Rescisória que visa a desconstituir decisão que tenha condenado a ré no pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do percentual relativo aos Planos Econômicos: “Gatilho” de junho/87 (20%) e URP de fevereiro/89 (26,05%). Tal matéria já foi apreciada pelo C. STF, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (694-1, 661-1, 681-1, 726-1, 727-1 e 728-1), nas quais foi declarada a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido percentual de reajuste por eles pretendidos, o mesmo ocorrendo no RE 144756-7. A partir daí, a discussão em torno da existência ou não de direito adquirido dos trabalhadores, tornou-se inócua, diante da eficácia “erga omnes” das decisões proferidas pelo Pretório Excelso, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante a regra insculpida no § 2º, do art. 102, da Carta Magna e nos arts. 179 e 187, do RISTF. Quanto à decisão proferida no RE 144756-7, por representar manifestação do E. STF, em sua função primordial e específica de guardião-mor da Constituição, seu resultado possui a mesma eficácia “erga omnes” que tem a Ação Direta de Inconstitucionalidade, vinculando, dessa forma, todos os órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores. Ademais, em ambos os casos, qualquer decisão em contrário desafia a propositura de reclamação para a garantia da autoridade da Corte Suprema, nos moldes preconizados nos arts. 156 a 162 do RISTF. Inaplicáveis a Súmula n. 343 e o Enunciado n. 83, respectivamente dos EE. STF e TST, em razão da matéria ser de natureza constitucional, configura-se a violação ao disposto no inciso II, do art. 5º, da CF/88. Proc. 208/95-P - Ac. SE 35/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /2 /1996, p. 55

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ação rescisória objetivando rescisão de Acórdão Regional que não conheceu o recurso por deserto, sob fundamento de que o depósito recursal foi efetuado fora da sede do Juízo. A decisão do órgão “ad quem” não se enquadra na hipótese prevista no “caput” do art. 485 do CPC, vez que não se trata de “sentença de mérito”. Processo extinto nos termos do art. 267, VI do CPC. Proc. 121/95-P - Ac. SE 419/96-A. Rel. Desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 31/5 /1996, p. 42

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CONCEITO. Não é documento declaração extrajudicial de quem não tem fé pública e não é novo, para os fins pretendidos, documento produzido após a sentença. Por documento novo deve-se pressupor aquele obtido após a sentença rescindenda, mas que, embora preexistente,

não tenha a parte, comprovadamente, podido dele se utilizar a tempo. Proc. 655/95-P - Ac. SE 757/96-A. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/1996, p. 70

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Tendo a MM. JCJ se pronunciado especificamente sobre o fato, impossível a rescisória, consoante art. 485, IX, § 2º, do CPC. Proc. 654/95-P - Ac. SE 378/96-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 14/5 /1996, p. 30

AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas ns. 83 do C. TST e 343 do C. STF. O cancelamento das Súmulas ns. 316 e 317 pelo C. TST, além de não levar à conclusão de que tenha sido adotada posição contrária, reforça a tese de controvérsia da matéria. Proc. 355/95-P - Ac. SE 39/96-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 9 /2 /1996, p. 55

AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas ns. 83 do C. TST e 343 do C. STF. O cancelamento da Súmula n. 316 pelo C. TST, além de não levar à conclusão de que tenha sido adotada posição contrária, reforça a tese de controvérsia da matéria. Proc. 326/95-P - Ac. SE 365/96-A. Rel. Desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 14/5 /1996, p. 29

AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ACOLHIDA. Nenhum é o direito dos trabalhadores ao IPC de março/90. Com a edição da Lei n. 8.030/90, colheu-se e afastou-se a mera expectativa de direito àquele reajuste salarial. Proc. 336/94-P - Ac. SE 25/96-A. Rel. Ramon Castro Touron. DOE 2 /2 /1996, p. 103

AÇÃO RESCISÓRIA. LEI DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Na interpretação da lei, os magistrados gozam de liberdade de manifestação de pensamento (art. 130, CPC) e esta liberdade, no campo jurisprudencial, acaba por produzir julgados divergentes, mas todos eles plausíveis e amparados pelo ordenamento jurídico. Logo, o que se quer banir, com a ação rescisória, são decisões esdrúxulas, que mais fazem por negar o direito do que vivificá-lo. No campo de interpretação dos planos econômicos, os entendimentos foram divergentes, mas esta divergência não nasceu de interpretações aberrantes ou mesmo contrárias ostensivamente ao direito, tanto que os Tribunais Regionais, em sua maioria, entendiam no mesmo sentido em que se julgou a ação rescindenda, levando até o C. TST, a emitir os Enunciados ns. 316 e 317. Assim, a pretensão inicial esbarra na Súmula n. 343, do C. STF, e no Enunciado n. 83, do C. TST, cumprindo acrescentar que a matéria em discussão - planos econômicos - não deve ser alçada em nível constitucional, eis que se discute, exclusivamente, a aplicação de lei ordinária, no tempo, o que não se pode confundir com afronta direta à CF. Impossível, portanto, o decreto rescindente pretendido. Proc. 611/95-P - Ac. SE 606/96-A. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/8 /1996, p. 78

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO/90. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas ns. 83 do C. TST e 343 do C. STF. Proc. 04/95-P - Ac. SE 883/96-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 4 /12/1996, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas n.ºs. 83 do C. TST e 343 do C. TST. O cancelamento da Súmula n. 317 pelo C. TST, além de não levar à conclusão de que tenha sido adotada posição contrária, reforça a tese da controvérsia da matéria. Proc. 338/95-P - Ac. SE 168/96-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/3 /1996, p. 47

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DIVERSA DA ÚLTIMA QUE APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECRETAÇÃO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, PERFILHADA NO ART. 512, DO CPC. Deve ser decretada a carência de ação, toda vez que o autor da rescisória formule pedido de desconstituição de decisão que não tenha sido a última a examinar o mérito da causa, esta sim, a única rescindível, face à aplicabilidade do fenômeno da substituição da sentença, pelo acórdão proferido em recurso interposto da pretensa decisão rescindenda, desde que este tenha adentrado ao mérito, dando ou não provimento ao apelo, de conformidade com a teoria perfilhada no art. 512, do CPC. Em hipóteses que tais, a pretensão manifestada padece de legítimo interesse, não podendo o Tribunal determinar o corte rescisório da decisão “a quo”, conforme pretendido, nem alterar, ao seu alvedrio, o pedido constante da inicial, desconstituindo, de forma correta, a decisão “ad quem”. Proc. 235/95-P - Ac. SE 173/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/3 /1996, p. 47

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DOS REQUISITOS. A ação rescisória é um daqueles remédios jurídicos chamados de excepcionais, tendo em vista que o seu alvo é a coisa julgada, exigência de ordem pública

que torna estável, segura e imutável a tutela jurisdicional entregue pelo Estado e que nem mesmo a lei pode vulnerar, de acordo com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF, de forma que, para que seja acolhida, é necessário que a prova dos requisitos estabelecidos no art. 485, do CPC, seja objetiva, clara, inequívoca e absoluta, não bastando meras suposições para a configuração do alegado vício que poderia ensejar a rescisão pretendida. Proc. 696/95-P - Ac. SE 544/96-A. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /8 /1996, p. 111

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (TERMINATIVA). IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 485, DO CPC. POSSIBILIDADE. A despeito do que dispõe o “caput” do art. 485, do CPC, quando alude à sentença de mérito, é também rescindível a decisão que extingue o processo, com fundamento em uma das causas previstas no art. 267, daquele diploma, sempre que incida em uma das hipóteses ensejadoras de desconstituição, consagrada em um dos incisos do art. 485 do mesmo “Codex”, de acordo com o que se colhe do magistério do insigne PONTES DE MIRANDA, segundo o qual: “Se a sentença indeferiu a petição inicial com fundamento em haver coisa julgada, também é rescindível se se prova que tal “res iudicata” não ocorrerá” (in “Tratado da Ação Rescisória”). Proc. 249/95-P - Ac. SE 434/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/5 /1996, p. 43

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA n. 343 DO STF E ENUNCIADO n. 83 DO TST. A interpretação controvertida a que se referem a Súmula n. 343 do STF e o Enunciado n. 83 do TST não pode dizer respeito a dispositivo constitucional, cujo intérprete máximo é o STF, conforme estabelece o art. 102 da CF/88. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO/89 (“PLANO VERÃO”). ADIn 694-1-DF (DJ, 11/03/94). Decisão do STF com efeito vinculante e “erga omnes”. Inexistência de direito adquirido. Jurisprudência notória, atual e iterativa do TST. Proc. 603/95-P - Ac. SE 720/96-A. Rel. Desig. Oswaldo Preuss. DOE 7 /10/1996, p. 51

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA n. 343 DO STF E ENUNCIADO n. 83 DO TST. A interpretação controvertida a que se referem a Súmula n. 343 do STF e o Enunciado n. 83 do TST não pode dizer respeito a dispositivo constitucional, cujo intérprete máximo é o STF, conforme estabelece o art. 102 da CF/88. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87 (“PLANO BRESSER”). RE 144.756-7-DF (DJ, 19/03/94). URP DE FEVEREIRO/89 (“PLANO VERÃO”). ADIn 694-1-DF (DJ, 11/03/94). Decisões do STF na condição de guardião supremo da Constituição. Efeito vinculante e “erga omnes”. Inexistência de direito adquirido. Jurisprudência notória, atual e iterativa do TST. URPs DE ABRIL E MAIO/88. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO STF NOS TERMOS DOS DEMAIS PLANOS ECONÔMICOS. Aplicação dos verbetes sumulares que inviabilizam a rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC. Jurisprudência notória, atual e iterativa do TST. Proc. 99/96-P - Ac. SE 849/96-A. Rel. Desig. Oswaldo Preuss. DOE 3 /12/1996, p. 68

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. NO CURSO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA TRANSMUTAÇÃO DO CONTRATO EM INDETERMINADO, NEM DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI n. 8.213/91. PAGAMENTO DOS 15 PRIMEIROS DIAS APÓS O ACIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 60 DA CLPS. Acidente do Trabalho ocorrido no curso do Contrato de Trabalho Temporário, não tem o condão de transmutar este último em contrato por prazo indeterminado, eis que há de se obedecer à regra que determina que o contrato a prazo flui até seu final, vencendo-se, inexoravelmente, em seu termo fatal, sem interrupção ou suspensão (art. 443, § 2º, letra “a” e art. 472, § 2º, ambos da CLT). A liberalidade da reclamada, ao pagar os 15 primeiros dias de afastamento, por acidente (aos quais estaria obrigada só parcialmente, apenas pelos 06 dias que faltavam para o término do contrato de trabalho temporário), bem como ao optar pela complementação, pelo reclamante, desses 06 dias faltantes, após a alta médica, em prorrogação ao contrato inicial, não pode se voltar contra ela para apená-la em obrigações que legalmente não teria, se não tivesse sido benevolente. Proc. 17371/94 - Ac. 4ª Turma 12748/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/6 /1996, p. 67

ACORDO

ACORDO. Se partes coletivas encetaram acordo com prazo indeterminado, ao contrário do art. 614, § 3º, da CLT, e sem denúncia, os efeitos ultratemporais do acordado devem ser respeitados, por benéficos aos obreiros. Proc. 30939/95 - Ac. 4ª Turma 28018/96. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 17/2 /1997, p. 47

ACORDO. CLÁUSULA DE ACORDO JUDICIAL PELA QUAL O EMPREGADO DÁ QUITAÇÃO DE OUTROS TÍTULOS PROVENIENTES DA RESILIÇÃO DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. DÚVIDA EM TORNO DA SUA LICITUDE. INADMISSIBILIDADE DA SUA ARGÜIÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. É válida a cláusula de acordo pela qual o empregado dá quitação de outros títulos provenientes da resilição do contrato, tendo em vista o objetivo, inerente às transações, de prevenir futuros litígios. Inconsistente a dúvida suscitada em torno da sua licitude a partir dos limites impostos ao Juiz oriundos da “res deducta in iudicio”. É que aí prevale o princípio da autonomia da vontade dos litigantes, soberanos no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse da ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. Além disso, eventual ilicitude da cláusula não pode ser objeto de simples reclamatória, porque o acordo homologado judicialmente, sem qualquer restrição, equivale à sentença irrecorrível, cuja desconstituição só é possível através de ação rescisória. Até porque a nulidade de uma de suas cláusulas induz a nulidade da própria transação, na esteira do princípio da indivisibilidade, previsto no art. 1.026, do CC. Proc. 12979/94 - Ac. 1ª Turma 7648/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 22/4 /1996, p. 81

ACORDO. COLETIVO. OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. O art. 620 da CLT se encontra derogado pelas novas disposições constitucionais (art. 7º, incisos VI e XXVI, e outros incisos, do mesmo artigo). O art. 620 da CLT, que estabelecia a prevalência da convenção sobre o Acordo Coletivo, quando a primeira estabelecesse condições mais favoráveis aos empregados, restou derogado pelas novas disposições constitucionais, que erigiram o Acordo Coletivo ao mesmo patamar da Convenção Coletiva e adotaram o moderno princípio da flebilização, nas relações de trabalho. Proc. 27203/94 - Ac. 5ª Turma 27112/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/1 /1997, p. 54

ACORDO. E CONVENÇÕES COLETIVAS. TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES. INEFICÁCIA. Os acordos e convenções coletivas de trabalho são instrumentos de pactos normativos, pelos quais dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, ou sindicatos profissionais e uma ou mais empresas, estipulam em caráter abstrato e genérico, à semelhança da lei, condições de trabalho e salários, no âmbito das respectivas representações, ou empresas. Impossível o sindicato de trabalhadores transacionar validamente com determinada empresa sobre situações jurídicas consolidadas na esfera de direito subjetivo individual dos empregados, singularmente considerados, ainda que controvertida, ou duvidosa a aquisição de um direito pelo seu titular. Na hipótese, a cláusula será ineficaz, porque só estaria autorizado a transacionar se portador de mandato, o sindicato, com poderes especiais e expressos, conforme o § 1º do art. 1.295, do CC. Proc. 7211/94 - Ac. 2ª Turma 3610/96. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 11/3 /1996, p. 71

ACORDO. EM DISSÍDIO COLETIVO. FORÇA E EFICÁCIA. Validade efetiva de critérios novos de organização e remuneração sem ferir ou subtrair direitos e vantagens dos trabalhadores. Eficácia do chamado “contratão” que, estabelecendo um salário compreensivo, abarcando, inclusive, a verba pertinente ao tempo de serviço, adotou, após sua vigência, novo critério remuneratório da referida vantagem (quinqüênios). Recurso ordinário a que se dá provimento, julgando-se improcedente a ação. Proc. 3919/95 - Ac. 2ª Turma 14125/96. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 8 /7 /1996, p. 78

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. As partes, devidamente assistidas pelos seus patronos, celebraram acordo para a liquidação do objeto da lide e do extinto contrato. Não se vislumbrou a presença de vício de consentimento. Ocorrendo a livre manifestação da vontade, podem as partes renunciar reciprocamente a eventuais direitos, posto que a conciliação não está sujeita aos limites previstos nas quitações extrajudiciais. Assim, cabe ao Juízo homologar a vontade das partes, sem interferir se o acordo realizado engloba direitos omitidos na inicial. Proc. 2618/94 - Ac. 5ª Turma 19/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 29/1 /1996, p. 64

ACORDO. PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE QUE SEJA CELEBRADO DE FORMA COLETIVA. Desde a promulgação da CF/88 há a exigência, insculpida no inciso XIII do art. 7º, de que qualquer acordo para compensação de horas de trabalho seja, necessariamente, coletivo, não mais podendo acertar-se acordos individualmente firmados entre empregador e empregado. Tal determinação teve a evidente intenção de, além de prestigiar a função negocial dos sindicatos, proteger o empregado de eventuais pressões de seu empregador, despersonalizando tais acordos. Proc. 25709/94 - Ac. 3ª Turma 26778/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/1 /1997, p. 58

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Regulando as categorias econômica e profissional por via de instrumento normativo, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, inclusive criando um adicional salarial para os trabalhadores turneiros, não têm estes direito a qualquer outra verba pelo mesmo fundamento, descabendo falar-se em diferenças pela inobservância do divisor 180. Proc. 21774/94 - Ac. 5ª Turma 18735/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/9 /1996, p. 82

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CF/88. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS. ART. 1.025 DO CC. URP DE FEVEREIRO/89. Se (segundo a doutrina), RENÚNCIA é o ato voluntário do empregado (ou do empregador), pelo qual desiste de um direito a ele assegurado pelas fontes criadoras de direito; e TRANSAÇÃO é um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, conclui-se que, nas negociações inerentes a um Acordo Coletivo, ocorre, sem dúvida, a figura da TRANSAÇÃO, eis que presentes a bilateralidade, a concessão recíproca e a incerteza da obrigação (art. 1.025 do CC). Ademais, a CF consagra, em seu bojo, art. 7º, XXVI, o respeito e o reconhecimento dos acordos coletivos e convenções. Proc. 8941/94 - Ac. 2ª Turma 3624/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/3 /1996, p. 72

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI's. Para se eximir do pagamento do adicional de insalubridade, não basta a empresa comprovar o fornecimento de equipamentos de segurança, através de fichas de entregas. É necessário provar que estes eram utilizados pelo empregado, e de forma correta. Inexistindo referida prova nos autos, o adicional é devido. Proc. 14685/94 - Ac. 5ª Turma 9364/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 6 /5 /1996, p. 67

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei n. 7.369/85, ao referir-se aos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, alcança a todos que trabalham em qualquer estabelecimento que tenha um setor de eletricidade e não se destina, tão-somente às empresas que produzem e comercializam a energia elétrica. Proc. 6195/94 - Ac. 5ª Turma 2299/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 26/2 /1996, p. 94

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Labor em condições de perigo. Risco em parte da jornada. Lei não dispôs sobre proporcionalidade, muito menos poderia, através de decreto regulamentador. Inviável medir risco para o eletricitista. Inexiste meio acidente ou meia morte. Devido o adicional sobre salário básico integralmente. Proc. 20875/94 - Ac. 5ª Turma 14867/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 22/7 /1996, p. 91

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade previsto na Lei n. 7.369/75, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/85, não é privilégio apenas dos obreiros de empresas concessionários de energia elétrica, destinando a todos os trabalhadores que atuam com risco de vida no setor de energia elétrica, independentemente do ramo de atividade da empresa. Proc. 12147/94 - Ac. 1ª Turma 7590/96. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/4 /1996, p. 79

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATO. EVENTUAL. ADICIONAL DEVIDO. Mesmo que o contato com a periculosidade seja eventual, o adicional respectivo é devido posto que não existe “meio risco”, “periculosidade pela metade”, “meio acidente” ou ainda sendo mais trágico “meia morte”. Ou o risco existe ou não. Se existe, está o empregado sujeito a ele, sendo irrelevante se o contato com o perigo ocorria apenas em parte da jornada, já que, evidentemente, o inesperado não tem hora para acontecer. Proc. 1833/94 - Ac. 5ª Turma 03/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 29/1 /1996, p. 63

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO PERMANENTE. VANTAGEM DEVIDA. Ao garantir o adicional de periculosidade aos eletricitários, a Lei n. 7.369/85 não condicionou o seu pagamento ao contato permanente com a área de risco, sendo ele devido ainda que a exposição seja intermitente. Proc. 13272/94 - Ac. 3ª Turma 7473/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 22/4 /1996, p. 77

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. PRAZO E CONDIÇÕES. A preferência para a adjudicação do bem praceado, nos termos do § 1º, do art. 888, da CLT, deve ser exercida pelo exequente, pelo valor do maior lance oferecido e antes da assinatura do auto de arrematação que, de acordo com o art. 693, do CPC, só pode ocorrer após 24 (vinte e quatro) horas de realizada a praça. Proc. 3963/96 - Ac. 3ª Turma 17165/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /9 /1996, p. 88

ADVOGADO

ADVOGADO. PREPOSTO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PROVIMENTO n. 60/87, DA OAB. É válida a preposição passada a advogado, integrante do quadro jurídico da empresa, mesmo tendo figurado do mandato judicial, desde que não tenha subscrito a defesa, nem praticado qualquer outro ato processual privativo desses profissionais. Proc. 15295/94 - Ac. 1ª Turma 18602/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 16/9 /1996, p. 79

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A aplicabilidade do valor de alçada previsto no § 4º, do art. 2º, da Lei n. 5.584/70, está adstrita ao processo de conhecimento, não se estendendo ao processo de execução. Recurso que se dá provimento para determinar o processamento do agravo de petição. Proc. 17217/96 - Ac. SE 27665/96. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 17/2 /1997, p. 43

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PROCURAÇÃO. DESCABIMENTO. Compete à parte interessada acompanhar a formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a ausência de peça essencial para o conhecimento do agravo de instrumento. Proc. 13078/96 - Ac. 3ª Turma 22483/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/11/1996, p. 67

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS RECOLHIDAS COM ERRO NO CÓDIGO DA RECEITA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Desde que o vencido proceda ao recolhimento das custas processuais “no caso de recurso” (§ 4º, art. 789, CLT), não acarreta a deserção do apelo a inscrição de número diverso no campo “4” do DARF correspondente, sob pena de se agir com rigor excessivo. Proc. 8136/96 - Ac. 3ª Turma 19993/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 7 /10/1996, p. 86

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIDERA PRECLUSA A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. NÃO CABIMENTO. ARTS. 897, LETRA “b” E 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO n. 214, DO C. TST. A interposição de agravo de instrumento, no processo do trabalho, somente é cabível, de despacho que denegue seguimento de outros recursos interpostos, segundo se extrai dos preceitos insculpidos nos arts. 897, letra “b” e 893, § 1º, da CLT, destacando-se a incidência do disposto no Enunciado n. 214, do C. TST. Proc. 6878/96 - Ac. 5ª Turma 14405/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/7 /1996, p. 80

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCABÍVEL. A interposição do Agravo de Instrumento, no que respeita ao processo do trabalho, somente é cabível de despacho que denegue a interposição de outros recursos. Na hipótese em exame, ainda que se possa assentir com a natureza interlocutória da decisão agravada, não promoveu esta nenhuma negativa de processamento a recurso. Incabível. Não se conhece do recurso. Proc. 19258/96 - Ac. 5ª Turma 23047/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/11/1996, p. 81

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Deixando o Agravante de trasladar para a formação do instrumento a procuração outorgada ao subscritor do recurso, por constituir peça obrigatória, nos precisos termos do inciso I, art. 525, do CPC, com a redação atribuída pela Lei n. 9.139/95 e de acordo com os incisos IV e IX, “a”, da Instrução Normativa n. 06/96, do C. TST, resulta o seu não conhecimento. Proc. 12163/96 - Ac. 5ª Turma 19589/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 75

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. O Juiz, como guardião do princípio da instrumentalidade do processo, não pode ficar distante da boa ordem processual.

Cabe-lhe preservar, pois, a fungibilidade dos recursos, recebendo Agravo de Petição como se fora Embargos à Execução se aquele tiver sido interposto no prazo deste. Proc. 2847/95 - Ac. SE 5798/96. Rel. Irlan Ferrari. DOE 25/3 /1996, p. 86

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO APENAS DE SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento formado com traslado de substabelecimento, sem qualquer referência ao instrumento de mandato do qual se originou, sendo responsabilidade da parte interessada a fiscalização da formação do instrumento. Proc. 20190/95 - Ac. 4ª Turma 4577/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/3 /1996, p. 96

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. LEI n. 8.112/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ADVINDA APÓS A SENTENÇA (ADIn 492-1). LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Em se tratando de incompetência absoluta, decorrente da alteração do regime de trabalho (Lei n. 8.112/90), a limitação da execução a 11/12/90 é imperativa (ADIn 492-1, art. 102, § 2º, CF), e deve ser determinada de ofício, independentemente da fase em que se encontre o processo. Proc. 11459/96 - Ac. 2ª Turma 19063/96. Rel. Zaneise Ferrari Rivato. DOE 7 /10/1996, p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 897, § 1º DA CLT. Insurgindo-se o Agravante contra decisão que indeferiu, liminarmente, embargos à execução, a matéria se encontra especificada, sendo descabida a delimitação de valores. Agravo de Instrumento provido para se determinar o processamento do agravo de petição. Proc. 2613/96 - Ac. SE 13793/96. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 8 /7 /1996, p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. ATO IRRECORRÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 162, § 3º E 504, AMBOS DO CPC. Impõe-se o não conhecimento de Agravo de Petição interposto contra ato judicial consubstanciado no deferimento de expedição de Mandato de Citação, Penhora e Avaliação, uma vez que o cumprimento deste, desafia oposição de Embargos do Devedor, após a garantia do Juízo, tendo a natureza de despacho de mero expediente, segundo a definição inserta no § 3º, do art. 162, do CPC e, como tal, por força do disposto no art. 504, do mesmo CODEX, torna inviável, àquela altura, a interposição de outro recurso qualquer. Proc. 22608/95 - Ac. SE 11823/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/6 /1996, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO COM DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E INSS. DESCABIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando a executada, citada do valor da condenação, ao garantir a execução, dele deduz as partes devidas ao imposto de renda e a previdência social, eis que a garantia exigida por Lei (art. 882, da CLT) é a do valor fixado pela sentença de liquidação. Inteligência das resoluções constantes dos Provimentos nºs. 01 e 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Proc. 17769/95 - Ac. 4ª Turma 4610/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/3 /1996, p. 96

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO LEVANTADO PELO AGRAVANTE. DESCABIMENTO. Se o exequente pretende discutir, mediante impugnação, a r. sentença de liquidação, não pode, de forma alguma, levantar o valor da condenação depositado pela executada, eis que a execução não prospera sem a garantia prevista em lei, “conditio sine qua non” para o exercício do direito previsto no art. 884, da CLT. Proc. 20393/95 - Ac. 4ª Turma 4578/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/3 /1996, p. 96

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPS E DEMAIS PLANOS ECONÔMICOS. NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. ADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO JULGADO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO n. 322, DO C. TST. A natureza meramente antecipatória da incidência das URPs e demais índices alusivos a Planos Econômicos nos salários dos trabalhadores dispensa a necessidade de determinação expressa, na decisão exequenda, da limitação das diferenças salariais à data-base imediatamente posterior ao reajuste do qual elas decorrem, por força do que prevê o Enunciado n. 322, do C. TST e também porque, é palmar, toda antecipação salarial concedida no decorrer da vigência de uma norma coletiva, decorra da lei ou da iniciativa patronal, deve ser objeto de compensação na oportunidade da próxima negociação coletiva. Proc. 7282/96 - Ac. 5ª Turma 13104/96. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8 /7 /1996, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS. Os embargos de terceiro são considerados incidente da execução a teor do que dispõe o § 4º, do art. 896, da CLT e o C. STF considerou irregular a cobrança de custas com base em tabela emitida pelo C. TST (art. 789, § 2º, da CLT). Assim, até que lei federal venha a baixar tabela para o cálculo, as chamadas custas de execução, inclusive em embargos de terceiro, não poderão ser exigidas para interposição de agravo de petição. Proc. 3769/95 - Ac. SE 10920/96. Rel. Desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 10/6 /1996, p. 79

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVO. Conforme art. 172, § 3º do CPC, o recurso deve ser protocolado dentro do prazo recursal. Irrelevante a data da postagem porque a EBCT não é órgão do Juízo. Proc. 813/96 - Ac. SE 13788/96. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 8 /7 /1996, p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO § 1º DO ART. 897, DA CLT, E A ATIVIDADE CENSÓRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. É dever do magistrado de primeiro grau denegar seguimento a agravo de petição, interposto à margem do requisito de admissibilidade do § 1º do art. 897, da CLT, cuja verificação deve ser feita com rigor, a fim de dar efetivo cumprimento a “mens legis” de imprimir à execução trabalhista a desejada celeridade. Proc. 8142/96 - Ac. 1ª Turma 23023/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 18/11/1996, p. 80

AGRAVO DE PETIÇÃO. OMISSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Não se conhece de agravo de petição que deixa de cumprir o § 1º, do art. 897, da CLT, que exige a delimitação, justificada, das matérias e valores impugnados. Proc. 1493/96 - Ac. SE 10947/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 10/6 /1996, p. 80

AGRAVO DE PETIÇÃO. PODER PÚBLICO. PRAZO SINGELO PARA INTERPOSIÇÃO. O prazo em dobro para recorrer é privilégio do Poder Público, apenas, na fase de conhecimento, pois, na fase de execução, o Poder Público, no tocante aos prazos, equipara-se ao particular. Proc. 21120/96 - Ac. 3ª Turma 24188/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /12/1996, p. 75

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA QUE, DIANTE DA EFETIVAÇÃO DE PENHORA DE BENS DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR, OPÕE EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.046 DO CPC E 884 DA CLT. Impõe-se o conhecimento e provimento de Agravo de Petição interposto pelo sócio da empresa executada, para viabilizar o conhecimento e julgamento de seus Embargos de Terceiro, opostos com a finalidade de livrar da penhora efetivada nos autos da reclamatória ajuizada contra a empresa, bens de sua propriedade particular, uma vez que as pessoas físicas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte, não possuindo portanto, legitimidade para opor Embargos do Devedor, exegese que se extrai do disposto nos arts. 1.046 do CPC e 884 da CLT. Proc. 17963/95 - Ac. SE 11815/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/6 /1996, p. 100

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. EM DISSÍDIO COLETIVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMISSÃO. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA UNI-RECORRIBILIDADE. Admite-se agravo regimental contra decisão monocrática terminativa, sujeita a recurso ordinário, vez que, na hipótese, incorre o uso simultâneo, mas sucessivo, dos recursos cabíveis, conforme o princípio da uni-recorribilidade. **AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ADMISSÃO. OPORTUNIDADE DE DEFESA, QUANDO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.** Admite-se agravo regimental em dissídio coletivo, contra decisão monocrática terminativa, mesmo em face de ausência do contraditório, eis que haverá oportunidade de defesa, quando do eventual prosseguimento do feito, não se caracterizando qualquer prejuízo às partes. **AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PROVIMENTO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não-provimento ao agravo regimental em dissídio coletivo, quando se alega, como único fundamento, o prejuízo sofrido pela parte com a extinção do processo. Não demonstração do cumprimento dos pertinentes requisitos legais, além de possibilidade de solução extrajudicial. Proc. 148/96-D - Ac. SE 659/96-A. Rel. Adilson Bassalho Pereira. DOE 9 /9 /1996, p. 45

ALÇADA

ALÇADA. Lei n. 5.584/70, § 4º. Dissídio de alçada inferior a duas vezes o salário mínimo. Proc. 22004/94 - Ac. 2ª Turma 18121/96. Rel. Vitor Jorge Faria. DOE 2 /9 /1996, p. 111

ALÇADA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE DISSÍDIO. Na forma do § 4º, do art. 2º, da Lei n. 5.584/70, o critério de fixação do dissídio de alçada da Junta é estabelecido pelo valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, sendo inócuo o ânimo recursal ou o valor arbitrado pela sentença. Proc. 15901/94 - Ac. 3ª Turma 15625/96. Rel. José Pitas. DOE 5 /8 /1996, p. 68

ALÇADA. RECURSAL. Exige a Lei n. 5.584/70, no § 4º e por força do disposto no parágrafo anterior, para alçada, o excedimento de duas vezes o valor do salário mínimo vigente. Não basta igualar a duas vezes o salário mínimo, portanto. Recurso não conhecido. Proc. 9462/94 - Ac. 5ª Turma 2992/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 112

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEI n. 8.213/91. DISPENSA IMOTIVADA. A Lei n. 8.213/91 limitava-se a permitir fosse requerida a aposentadoria, sem que previamente ocorresse o rompimento do contrato de trabalho e nada mais além disso. Em nenhum momento determinava a lei que, concedido referido benefício previdenciário, permaneceria íntegra a relação de emprego. Não há se falar em dispensa imotivada uma vez que o pedido espontâneo de aposentadoria, por si só, já rescinde o contrato de trabalho antes mantido entre as partes. A MP n. 381, de 06 de dezembro de 1993 (art. 49, inciso I, letra “a”, alterou a Lei n. 8.213/91, determinando a necessidade do afastamento do empregado para que possa receber seus proventos de aposentadoria. Indevidos: aviso prévio indenizado, diferenças de verbas rescisórias pelo cômputo do aviso-prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Proc. 12191/94 - Ac. 1ª Turma 7596/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 22/4 /1996, p. 79

APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS (40%). Com a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho extingue-se naturalmente. Nessa ocasião o reclamante levantou os depósitos existentes a título de FGTS. Entretanto, continuou a laborar para o reclamado sendo que este último continuou a depositar a parcela devida do FGTS. Assim, quando da dispensa imotivada do reclamante, posteriormente, a multa de 40% do FGTS somente deve ser calculada sobre os depósitos efetuados após a concessão da aposentadoria, não atingido o valor já sacado pelo empregado anteriormente. Proc. 8300/94 - Ac. 5ª Turma 83/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 29/1 /1996, p. 65

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, V, DA LEI n. 1.060/50 C/C O ART. 14, DA LEI n. 5.584/70. A gratuidade da Justiça, decorrente do benefício da Assistência Judiciária, abrange também os honorários periciais, provocando a isenção da parte, de promover o respectivo pagamento, ainda que sucumbente quanto ao objeto da perícia, segundo a exegese que se extrai do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50, à qual faz expressa menção, o art. 14 da Lei n. 5.584/70. Proc. 3853/94 - Ac. 5ª Turma 57/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/1 /1996, p. 65

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. Inexistindo preceito legal que expressamente consigne a obrigatoriedade de se portar documento em audiência e não tendo sido a testemunha notificada para tanto, exorbita a decisão que impede a prestação de depoimento com base nessa omissão, que pode vir a ser suprida em ato posterior. Proc. 21576/94 - Ac. 4ª Turma 15207/96. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5 /8 /1996, p. 57

AUDIÊNCIA. ATRASO INJUSTIFICADO DE POUCOS MINUTOS. IRRELEVÂNCIA. É ônus da parte fazer-se presente à audiência no dia e horário previamente designados, em que o inatendimento, oriundo de eventual atraso injustificado, ainda que o seja por poucos minutos, induz na sua contumácia, insuscetível de

ser relevada no confronto com a norma do parágrafo único, do art. 815, da CLT, só aplicável ao magistrado, para quem a pontualidade é um dever. Proc. 21093/94 - Ac. 1ª Turma 17690/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 2 /9 /1996, p. 101

AVALIAÇÃO OFICIAL

AVALIAÇÃO OFICIAL. ALCANCE JURÍDICO. A avaliação feita pelo Oficial de Justiça, que substitui, legalmente, a do perito avaliador, não deve, necessariamente, observar rigoroso critério técnico-científico, mas legitima-se por critério teleológico do “valor referencial”, tendo em vista o fim a que se destina: orientar a alienação judicial. Porquanto, a avaliação oficial, na esteira do princípio adotado pelo art. 685 do CPC, só será rejeitável pelo absurdo. Ademais, na forma do art. 888 § 1º da CLT e pelos usos e costumes (CLT, art. 8º), na Justiça do Trabalho, a variação dos lanços oscila, predominantemente, em torno de 30%. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AGRAVO DE PETIÇÃO.** Inaplicável a pena por litigância de má-fé pelo uso abusivo do Agravo de Petição, uma vez que nos termos do que dispõe o art. 897, §§ 1º e 2º da CLT, tal fato autoriza a execução imediata, com respectiva alienação do bem penhorado ou dado em garantia. Proc. 2660/96 - Ac. 3ª Turma 18371/96. Rel. José Pitas. DOE 16/9 /1996, p. 74

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Trata-se de comunicação antecipada da rescisão do contrato de trabalho, ou seja, o contrato encontra-se em plena vigência até o último dia do aviso. Proc. 28079/94 - Ac. 4ª Turma 24886/96. Rel. Leide Mengatti. DOE 2 /12/1996, p. 94

AVISO PRÉVIO. A INTEGRAÇÃO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E A GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA AO EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR. INADMISSIBILIDADE. PRIORIDADE DA NORMA DA ALÍNEA “e”, DO § 9º, DO ART. 28, DA LEI n. 8.212/91, EM DETRIMENTO DO DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 487, DA CLT. A peculiaridade de a garantia de emprego ter sido subordinada à iminência da obtenção da aposentadoria, indica, de forma insofismável, que o tempo mínimo de serviço, preconizado na cláusula normativa, é o que se encontra averbado, ou é passível de sê-lo, junto ao INSS. A despeito de o § 1º, do art. 487, da CLT, garantir a integração, no tempo de serviço do empregado, do prazo do aviso prévio indenizado, essa não o pode ser para aquisição da vantagem lá assegurada, em virtude de a alínea “e”, do § 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, vedar que o seja para fins de jubilação. Recurso a que se nega provimento. Proc. 17832/94 - Ac. 1ª Turma 13020/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /7 /1996, p. 52

AVISO PRÉVIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE O PRAZO DO AVISO PRÉVIO. A construção jurisprudencial inspirada no Enunciado n. 05, do C. TST. é no sentido de que os benefícios, de qualquer natureza, concedidos aos trabalhadores, por norma legal ou convencional, dentro do prazo coberto pelo aviso prévio, trabalhado ou não, estende-se ao empregado despedido sem justa causa. Proc. 24599/94 - Ac. 3ª Turma 21173/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /11/1996, p. 59

AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO PELO EMPREGADO. O empregado que exerce seu direito de rescisão contratual está obrigado a conceder aviso prévio a seu empregador, sob pena de ver descontados os salários correspondentes a esse período - exegese do art. 487, § 2º da CLT. Proc. 24288/94 - Ac. 5ª Turma 21991/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 4 /11/1996, p. 79

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO “EM CASA”. Inexiste, no meu entender, a figura do aviso prévio cumprido “em casa”. Trata-se, na verdade, de manobra do empregador visando burlar a legislação trabalhista, com violação da norma contida no art. 9º, da CLT. Ora, para os efeitos do disposto no art. 477, da CLT, cumprimento do aviso prévio “em casa” equivale à dispensa do seu cumprimento, fato esse que determina a antecipação do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Proc. 12341/94 - Ac. 3ª Turma 12074/96. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6 /1996, p. 51

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO. O aviso prévio, tal como estabelecido pela CLT, ou é cumprido e o empregado trabalha os trinta dias com redução da jornada, ou é indenizado. Inexiste, pois, a modalidade “aviso prévio cumprido em casa”, que equivale à sua inexistência.

Nesse caso, devem as verbas rescisórias ser quitadas no prazo de dez dias da dispensa, consoante dispõe a letra “b” do § 6º do art. 477 consolidado. “In casu”, ultrapassados esses dez dias, faz jus o reclamante à multa estipulada no § 8º do mesmo artigo. Proc. 29836/94 - Ac. 3ª Turma 27624/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 27/1 /1997, p. 65

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. CÔMPUTO. DIREITO AOS BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS NO RESPECTIVO PRAZO. Os benefícios, de qualquer natureza, concedidos aos trabalhadores, por norma legal ou convencional, dentro do prazo coberto pelo aviso prévio, ainda que indenizado, estende-se ao empregado despedido sem justa causa. Proc. 22092/94 - Ac. 3ª Turma 17918/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /9 /1996, p. 106

AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. A integração garantida na parte final do § 1º do art. 487 da CLT é relativa aos efeitos indenizatórios do instituto, não acarretando o elastecimento do término do contrato de trabalho, quando o empregado tem por objetivo afastar a prescrição ditada pelo art. 7º, XXIX, letra “a” da CF. Proc. 20874/94 - Ac. 5ª Turma 15596/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 5 /8 /1996, p. 67

AVISO PRÉVIO. PERÍODO PREVISTO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. Por força de cláusula contida em acordo coletivo, o período do aviso prévio legal foi dilatado. A teor do disposto no § 1º do art. 487 da CLT e Enunciado n. 05 do C. TST, mesmo que indenizado o aviso prévio projeta o contrato de trabalho no tempo. E se nesse período houve reajuste salarial e concessão de abonos, estes benefícios atingem os empregados que, dispensados, fizeram jus ao aviso prévio convencional. Proc. 14875/94 - Ac. 5ª Turma 9371/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 6 /5 /1996, p. 67

AVISO PRÉVIO. PRAZO AMPLIADO. CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO. Tanto o art. 487, da CLT, como o inciso XXI, do art. 7º, da CF, estabelecem que o aviso prévio é, NO MÍNIMO, de 30 dias. Em assim sendo, nada impede que, por acordo individual ou coletivo, seja o mesmo ampliado ou elastecido para 45, 60, 90 ou quantos mais dias estabelecerem as partes, sem nenhum prejuízo à regra contida no § 1º, do art. 487, da CLT, segundo a qual fica “garantida sempre a integração desse período (do aviso prévio) no seu (do empregado) tempo de serviço”. Proc. 19411/94 - Ac. 3ª Turma 17234/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /9 /1996, p. 90

AVISO PRÉVIO. TRABALHADOR EM GOZO DE LICENÇA SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. INEFICÁCIA. É ineficaz o aviso prévio dado ao trabalhador que se encontra afastado do serviço por acidente do trabalho ou doença, em gozo de licença saúde, pois nesse período, o contrato de trabalho se encontra suspenso, o que constitui obstáculo intransponível à rescisão contratual imotivada. Proc. 18381/94 - Ac. 5ª Turma 18697/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/9 /1996, p. 82

BANCÁRIO

BANCÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSADOR. Desnecessária a discussão acerca de existir, ou não, o credenciamento do reclamante, como compensador, junto ao Banco do Brasil, quando não provado o exercício dessas funções. Incumbia ao demandante comprovar o trabalho como compensador, negado pela defesa, conforme disposto pelo art. 818, da CLT. Proc. 7064/94 - Ac. 5ª Turma 3218/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 117

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O art. 62, letra “b”, da CLT, exclui do campo das horas extras os gerentes, considerando-se como tais aqueles que exerçam, efetivamente, encargos de gestão, ostentando, inclusive, elevado padrão de vencimento, entre os quais se enquadra, sem dúvida alguma, a figura do administrador que, no meio rural, freqüentemente, é confundido como o próprio empregador. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Mesmo excluindo as horas extras, o art. 62, letra “b”, da CLT, garante o repouso semanal remunerado, ao exercente de cargo de confiança, de forma que, se trabalhado, deve ser remunerado em dobro, independentemente, da remuneração normal do repouso que depende da freqüência do empregado na semana anterior. Proc. 29441/94 - Ac. 3ª Turma 26865/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 60

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. ART. 611 DA CLT, “CAPUT” E § 2º. Quando o “caput” do art. 611 da CLT e seu § 2º estabelecem, COMO LIMITE DA ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, O ÂMBITO DAS RESPECTIVAS REPRESENTAÇÕES, EXCLUEM DESSA PACTUAÇÃO empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu Sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à observância das mesmas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 4597/94 - Ac. 5ª Turma 2217/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/2 /1996, p. 91

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não obstante tenha o reclamante exercido a função de motorista, que é categoria diferenciada, entendo que ele não faz jus às vantagens dela advindas, pois além de me posicionar no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina a categoria à qual pertencem os seus funcionários, nem a reclamada e nem o sindicato que a representa foram suscitados para participar dos dissídios coletivos da categoria diferenciada. Assim, inaplicáveis às partes as normas coletivas juntadas com a inicial, restando, por conseguinte, indevidas diferenças salariais. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 9029/94 - Ac. 4ª Turma 3716/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/3 /1996, p. 74

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO DE REVELIA. RECLAMADA REPRESENTADA POR PREPOSTO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO À AUDIÊNCIA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Reclamada, devidamente cientificada de que deverá comparecer à audiência previamente designada, podendo ser representada pelo seu gerente ou por qualquer preposto, momento em que poderá, querendo, ofertar sua defesa, oferecendo provas que julgar necessárias, sob pena de revelia, e, que preferindo fazer uso do ““jus postulandi””, faz-se representar por preposto, que, além de não apresentar contestação, não formula qualquer requerimento no sentido de obstar a decretação de sua revelia, sem apresentar as provas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Destarte, tal vício fica ainda mais afastado, se considerar que entre a realização da audiência inicial e o julgamento, limitou-se a juntar instrumento particular de procuração, outorgando poderes a advogado, sem que se fizesse qualquer alusão à nulidade posteriormente aduzida em razões recursais. Matéria, a essa altura, preclusa (art. 795 da CLT). Proc. 20606/94 - Ac. 5ª Turma 19632/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 77

CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 70, DO CPC E 455, DA CLT. Não configura cerceamento de defesa a rejeição da denúncia da lide por Órgão Jurisdicional da Justiça do Trabalho, por ser incabível essa modalidade de intervenção de terceiros nos processos de sua competência, seja em função da ausência de previsão legal, seja em decorrência da impossibilidade de solver o conflito de interesses existente entre o denunciante e o denunciado, seja, ainda, em virtude de o denunciante dever propor ação regressiva de forma autônoma, o que se extrai da exegese dos arts. 70, do CPC e 455, da CLT. Proc. 5141/94 - Ac. 5ª Turma 2608/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/2 /1996, p. 102

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTS. 5º, LV, DA CF E 398, DO CPC. A não concessão de prazo para a parte se manifestar sobre documentos juntados pela contrária, em especial quando, ao depois, vêm a se constituir fundamento da decisão proferida, além de ferir o princípio do contraditório, insculpido no art. 398, do CPC e afrontar as disposições insertas no art. 5º, LV, da Lei Fundamental, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Proc. 20208/94 - Ac. 5ª Turma 20174/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 91

CIPA

CIPA. CIPEIRO. REINTEGRAÇÃO DE SUPLENTE NA DESPEDIDA INJUSTA. DESCABIMENTO. O empregado eleito suplente na constituição da CIPA também goza dos direitos conferidos constitucionalmente

ao seu titular, consistentes na garantia do emprego durante o prazo do mandato, até um ano após o seu término (art. 10 ADCT, letra “a”), com o recebimento dos salários correspondentes, não havendo fundamento legal para a questionada reintegração ao serviço. Proc. 8179/94 - Ac. 4ª Turma 4560/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/3 /1996, p. 95

CIPA. PROCESSO ELEITORAL. É intangível a decretação da nulidade do processo eleitoral, para composição da representação obreira junto à CIPA, emanada do empregador, sem o concurso da autoridade de que trata o inciso 5.6.10, da NR-5, da Portaria n. 3.214/78. É que o compulsando se constata ter sido conferido a autoridade do Ministério do Trabalho mera faculdade, não elidente do poder-dever do empregador de decretá-la por si ou mediante provocação da entidade sindical, desde que seja apurada qualquer irregularidade que o vicie. Proc. 20985/94 - Ac. 1ª Turma 18615/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 16/9 /1996, p. 80

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL ENTRE AS PARTES. VALIDADE. Inteiramente legítimo o acordo individual entre empregado e empregador para a suspensão do trabalho aos sábados, visto que a CF (inciso XIII) se limitou a substituir a palavra contrato, do § 2º, do art. 59, da CLT, por convenção. Tanto assim é que subsiste, até hoje, o entendimento consagrado através do Enunciado n. 108. Proc. 4613/94 - Ac. 4ª Turma 4231/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/3 /1996, p. 86

COMPENSAÇÃO. DE HORÁRIO SEMANAL. De acordo com o disposto no art. 59 e § 2º, da CLT, são requisitos para a compensação de horário de trabalho o acordo escrito e o limite máximo de dez horas diárias e quarenta e quatro semanais de trabalho. A CF (inciso XIII, do art. 7º), a meu ver, não exige acordo coletivo para fins de adoção do horário de compensação, fazendo referência a “acordo ou convenção coletiva” sem distinguir entre acordo individual ou acordo coletivo, sendo certo que, onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito distinguir, não havendo, portanto, falar-se em falta de validade dos acordos de compensação firmados individualmente. Aliás, segundo entendimento adotado pelo C. TST, consubstanciado no Enunciado n. 108, “a compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher”. Proc. 25542/94 - Ac. 3ª Turma 21204/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /11/1996, p. 59

COMPENSAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. Das verbas concedidas a título de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos “gatilhos” e URPs, não se admite a compensação com verbas concedidas sob outros títulos que não os da condenação” (Rel. originária Juíza Eliana Felipe Toledo). Proc. 14827/94 - Ac. 5ª Turma 11088/96. Rel. Desig. Guilherme Pivetti Neto. DOE 10/6 /1996, p. 83

COMPENSAÇÃO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO XIII, ART. 7º, DA CF. Não é difícil concluir, através de mera interpretação gramatical do inciso XIII, art. 7º, da CF, que a expressão “acordo” foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congênere. Para evitar o constrangimento de se lhe atribuir tamanho deslize, é forçoso o associar ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Proc. 18735/94 - Ac. 1ª Turma 13027/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /7 /1996, p. 53

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO. LEI n. 8.984, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1995. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, ainda que ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador, segundo a nova regra trazida pela Lei n. 8.984/95, que alterou a competência dessa Justiça Especializada. Proc. 1781/94 - Ac. 5ª Turma 803/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/1 /1996, p. 79

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO. LEI n. 8.984/95. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, ainda que ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador, segundo a nova regra trazida pela Lei n. 8.984/95, que alterou a competência dessa Justiça Especializada. Proc. 25058/94 - Ac. 5ª Turma 27100/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/1 /1997, p. 53

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. DISSÍDIO RELATIVO A PERÍODO DE CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. MUDANÇA POSTERIOR DE REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o dissídio ajuizado por empregado público, quando referente a período de trabalho executado sob a égide da CLT, mesmo que, ao depois, deixe de sê-lo, por conversão de regime para estatutário, uma vez que prevalece a competência residual da Justiça Especializada, relativamente aos direitos supostamente transgredidos naquele período anterior. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM A PARTIR DE 12/12/90. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, “a”, DA CARTA POLÍTICA EM VIGOR, C/C O ART. 7º, DA LEI n. 8.162/91. OCORRÊNCIA. É total a prescrição da ação do empregado público federal contratado de acordo com as disposições da CLT, quanto aos eventuais créditos decorrentes da relação empregatícia, a partir de 12/12/92, uma vez que a mudança de regime jurídico, para estatutário, por força de Lei n. 8.112/90, extinguiu o contrato de trabalho, consoante o estabelecido no art. 7º, da Lei n. 8.162/91, hipótese em que incide a regra prescricional inserta na alínea “a”, do inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Proc. 18505/94 - Ac. 5ª Turma 14826/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/7 /1996, p. 90

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PRATICADO PELO JUIZ DEPRECANTE. TRTA QUE SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXCLUSIVIDADE. Praticado o ato judicial impugnado via “mandamus”, pelo Juiz deprecante, é competente para processar e julgar o “writ”, o TRT ao qual se acha vinculada aquela autoridade coatora, não havendo como prosperar a impetração dirigida a Tribunal diverso, ao qual se acha vinculado o Juiz deprecado, uma vez que este não assume a condição de coator, pelo só fato de dar cumprimento à determinação constante da carta precatória executória. Proc. 848/95-P - Ac. SE 426/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/5 /1996, p. 42

COMPETÊNCIA. MATERIAL E HIERÁRQUICA. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL COLETIVA. JUSTIÇA DO TRABALHO. TST E TRTs. EXCLUSIVIDADE. LEI n. 8.984/95. DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. A competência, para decidir sobre a validade ou nulidade de normas atinentes às condições coletivas de trabalho, se estende, por força de disposição expressa da Lei Federal n. 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de Superiores Instâncias - TST e TRTs - a quem compete a produção e interpretação de normas da espécie, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. LEGITIMIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. ART. 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N º 75/93. O MPT possui legitimidade para ajuizar Ação Anulatória de quaisquer cláusulas pactuadas em Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho, por disposição expressa do inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93, ainda que se refiram apenas a uma parte do universo de trabalhadores pertencentes à categoria profissional respectiva, pois que, na hipótese, coletivos não deixam de ser os direitos cuja proteção é perseguida. Proc. 368/95-D - Ac. SE 647/96-A. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/8 /1996, p. 78

COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO. VIABILIDADE CONTRATAÇÃO PRAZO DETERMINADO REGIDO PELA CLT. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nada obstante ter instituído o Município regime jurídico único por força de Lei Municipal, desde que possibilite a contratação de pessoal, por prazo determinado, conforme disposições do art. 37, IX da CF, aludindo expressamente que tal pactuação reger-se-á pelas normas da CLT, inegável a competência desta Justiça Especializada para conhecer e processar o feito. Dá-se provimento, determinando a baixa dos autos à origem, para o regular processamento, já que presentes as condições aludidas. Proc. 20150/94 - Ac. 5ª Turma 20172/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 91

COMPLEMENTAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO. DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÕES. Já é ponto pacífico, na Justiça do Trabalho, até a sua última Instância (TST-SDI), que até a Circular FUNCI n. 436/63 a complementação de aposentadoria é integral, pois só a partir dela passou a vigorar a proporcionalidade; a média é trienal (36 meses) e do teto deverá ser excluída a incidência dos adicionais e abonos tipo ADI e AP, devidos somente aos servidores da ativa. Proc. 16229/94 - Ac. 4ª Turma 20031/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 7 /10/1996, p. 87

COMPLEMENTAÇÃO. DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O requerimento de desarquivamento para prosseguimento na execução, antes do quinquênio da baixa, importa na interrupção da prescrição, gerando os mesmos efeitos que o protesto (art. 867, CPC e art. 172, II, CC), ainda que os cálculos complementares sejam oferecidos posteriormente. Proc. 14861/96 - Ac. 4ª Turma 15678/96. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 5 /8 /1996, p. 70

CONFISSÃO

CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Admite a doutrina exceções ao princípio da indivisibilidade da confissão, constando, dentre elas, a hipótese de apoiar-se a ação ou a defesa em artigos distintos, relativos a fatos entre si desconexos. Não se valendo a reclamada dessa lição doutrinária, silente quando do encerramento da instrução processual e nas alegações finais, quanto ao cerceamento de defesa, impossível declarar a nulidade da sentença recorrida. As nulidades, na Justiça do Trabalho, para sua declaração, exigem a arguição da parte, na primeira vez em que tiverem que falar nos autos (art. 795, CLT). Proc. 2446/94 - Ac. 5ª Turma 826/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 29/1 /1996, p. 80

CONFISSÃO. FAZENDA PÚBLICA. De acordo com os arts. 302 e 351, ambos do CPC c/c 1.035 do CC, não pode a Fazenda Pública transigir nem tampouco confessar, já que seus direitos são indisponíveis. No caso dos autos, sendo o Município pessoa jurídica de direito público interno no mesmo nível da União e do Estado, os seus direitos são indisponíveis, e, assim, impermeáveis aos efeitos do instituto da confissão. Neste diapasão, os administradores são obstados “ex vi legis” de transacionarem e confessarem. Se não pode sofrer a pena de confissão, evidentemente o julgado, que condenou o Município em determinadas parcelas em decorrência da pena aplicada, só pode ser considerado nulo. Proc. 21395/94 - Ac. 5ª Turma 23255/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 18/11/1996, p. 86

CONFISSÃO. RECLAMADA AUSENTE À AUDIÊNCIA INICIAL. ATRASO REDUZIDO. DESCABIMENTO. O preposto apresentou-se à audiência apenas 05 (cinco) minutos após iniciada, o que não pode ser havido como ausência, característica de menosprezo, descaso. Além do que tudo indicava que a instrução oral não seria iniciada nessa data. A Justiça deve se haver com sensibilidade e bom senso, e não apenas aplicar a letra da lei em todas as situações. Proc. 18322/94 - Ac. 3ª Turma 21084/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 4 /11/1996, p. 57

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. Bem aplicada. Horas extras tidas como devidas. Honorários advocatícios só com os requisitos da Lei n. 5.584/70. Proc. 21984/94 - Ac. 2ª Turma 18541/96. Rel. Vitor Jorge Fanta. DOE 16/9 /1996, p. 78

CONFISSÃO FICTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCABIMENTO. A pena de confissão aplicada em razão da ausência do preposto à audiência em que deveria depor, não alcança o pedido de adicional de periculosidade, visto que a lei exige, para a sua concessão ou indeferimento, a realização de prova técnica, no caso perícia por médico ou engenheiro especialista em higiene e segurança do trabalho (art. 195, § 2º, da CLT). Proc. 14797/94 - Ac. SE 11003/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 10/6 /1996, p. 81

CONFISSÃO FICTA. ELISÃO PELA PROVA ACOSTADA AOS AUTOS. A confissão ficta quanto à matéria de fato, aplicada a um dos reclamantes ausente à sessão em que deveria depor, gera a presunção de veracidade das alegações da reclamada. Assim, por ser relativa, pode ser elidida pelas outras provas constantes dos autos. Além disso, a reclamação é plúrima e os elementos dos autos convenceram pela igualdade de condições do labor do outro

reclamante. Nem se argumente estar se fazendo de letra morta o quanto disposto no art. 844, da CLT, pois entende-se que há confissão ficta, a qual, no entanto, pode ser eliminada por provas outras. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 18015/95 - Ac. 4ª Turma 4210/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/3 /1996, p. 85

CONFISSÃO FICTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO A DEFESA. PRECLUSÃO ANTERIOR QUE SE SOBREPÕE A PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AQUELE FATOS JÁ CONSOLIDADO. CONTRADIÇÃO DO JULGAMENTO NA ANÁLISE DOS EFEITOS DE UMA MESMA CAUSA. A falta de impugnação do reclamante à defesa e documentos a ela juntados, gera preclusão, admitindo-se que o reclamante os aceitou como válidos. A pena de confissão ficta, aplicada posteriormente é DE EFEITO NENHUM sobre a preclusão já consolidada. Por outro lado, de uma mesma causa (o silêncio do reclamante ante a defesa e documentos juntados à mesma) não se pode extrair duas consequências totalmente opostas: para um fato (horas extras), aceitar a prova documental - cartões de ponto - e a preclusão da impugnação; para outro (horas de percurso), ignorar a consistente prova documental apresentada pela reclamada, igualmente apresentada com a contestação e não contrariada pelo reclamante. Proc. 12784/94 - Ac. 1ª Turma 6125/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 25/3 /1996, p. 94

CONFISSÃO FICTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A confissão ficta decorrente da decretação da revelia, não induz a presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente, se, desatendida a exigência constante do inciso I, do art. 333, do CPC, tocantemente à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade da versão de tais fatos, contêm os autos elementos de convicção contrários à narrativa inserta na preambular. Proc. 5349/94 - Ac. 5ª Turma 2612/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/2 /1996, p. 102

CONTESTAÇÃO

CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR. Ante a ausência de manifestação a contestação pelo autor, a Junta entendeu não impugnados os fatos alegados pelo réu, e em decorrência, por força da disposição contida no art. 334, III do CPC, de aplicação subsidiária, encerrou a instrução e julgou presumidamente verdadeiros os fatos sustentados pela reclamada. Contra esta decisão, foram consignados os protestos do autor. O contraditório se formou em face da divergência fática, ocorrida com a inicial e com a defesa. Se o réu deu aos fatos nova versão, descabia ao autor sobre ela se manifestar, posto que suas alegações vieram com a inicial. E claro que tal divergência só poderia ser demonstrada perante instrução própria, quando, mediante a divisão do ônus da prova, as partes demonstrassem a veracidade dos respectivos fatos alegados. Encerrar a instrução naquele comenos processual, implicou no verdadeiro cerceamento de defesa, constituindo assim vício formal, gerando a nulidade da sentença, no seu todo. Proc. 24237/94 - Ac. 5ª Turma 23272/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 18/11/1996, p. 87

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO. POR EMPRESA PARAESTATAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATRAVÉS DE EMPRESAS INTERPOSTAS. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURADA “MARCHANDAGE”. PERMISSÃO DO DECRETO-LEI n. 200/67. ENUNCIADO n. 256 DO C. TST, REVISTO PELO ENUNCIADO n. 331. Empresa prestadora de serviços, escolhida através de processo de licitação, que cumpre regularmente suas responsabilidades de empregadora, não pode ser considerada inidônea. Não provado o PROPÓSITO MALICIOSO da empresa tomadora de furta-se ao ônus trabalhista através da transferência de setores ou de serviços, verifica-se o simples exercício da faculdade prevista no Decreto-lei n. 200/67 que permite a mesma desobrigar-se de “tarefas executivas” através da contratação da iniciativa privada (art. 10, § 7º). A FISCALIZAÇÃO exercida pela empresa tomadora dos serviços, sobre esses mesmos serviços, se insere na esfera das atribuições da contratante e não se confunde com o PODER DE DIREÇÃO. Não desponta o elemento SUBORDINAÇÃO, que se estabelece com a empresa interposta, que é quem contrata, assalaria e dirige o trabalho de seus empregados. Não se aplica, ao caso, o Enunciado n. 256 do C. TST, que vem de ser revisto pelo de n. 331. Proc. 8789/94 - Ac. 2ª Turma 3621/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/3 /1996, p. 71

CONTRATO

CONTRATO. DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No

contrato de locação de veículo e prestação de serviços firmado pelas partes é admitida a impensoalidade no desempenho da função de motorista. Além disso, pela prova restou comprovado que o reclamante arcava com as despesas do veículo e que outra pessoa poderia realizar tais serviços. Assim, por impreenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, e por estar caracterizado o trabalho autônomo nos moldes preconizados pela Lei n. 7.290/84, não há como se reconhecer o vínculo empregatício. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 10060/94 - Ac. 4ª Turma 3425/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 26/2 /1996, p. 123

CONTRATO. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No contrato de locação de veículo e prestação de serviço de transporte firmado pelas partes é admitida a impensoalidade no desempenho da função de motorista. E em tal contrato, o reclamante declarou sua condição de autônomo, informando sua matrícula no INPS. Além disso, o reclamante admitiu que arcava com as despesas do veículo. Assim, por impreenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, e por estar caracterizado o trabalho autônomo nos moldes preconizados pela Lei n. 7.290/84, dá-se provimento ao recurso ordinário. Proc. 2744/94 - Ac. 4ª Turma 3327/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 26/2 /1996, p. 121

CONTRATO A TERMO

CONTRATO A TERMO. EXISTÊNCIA. ÔNUS DE PROVA. Por excepcional, a existência de contrato de trabalho a termo deve ser provada pela parte a quem aproveita; se para pedir indenização da metade da remuneração devida no interregno data de demissão-data de término do contrato (art. 479 da CLT), pelo empregado; se para ver-se livre do encargo das rescisórias devidas por dispensa imotivada nos contratos por prazo indeterminado ou para ser indenizado dos prejuízos resultantes do desligamento por parte do empregado antes do prazo fatal (art. 480, “caput” e § 1º), pelo empregador. Proc. 29841/94 - Ac. 4ª Turma 26319/96. Rel. Desig. Leide Mengatti. DOE 13/1 /1997, p. 47

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O contrato de experiência tem como fulcro, natureza jurídica especialíssima, com prazo de duração prefixada, operando a sua extinção dentro daquele prazo, de “pleno jure”. Destarte, não possui estabilidade provisória a empregada gestante, dispensada no curso do período ou no seu termo. Proc. 15658/94 - Ac. 5ª Turma 13526/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 8 /7 /1996, p. 64

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO TÁCITA. A excepcionalidade dessa modalidade de contrato de trabalho requer, em caso de prorrogação, concordância expressa do empregado, sob pena de, inexistindo, transmutar-se a natureza do ajuste, que passa a ser por prazo indeterminado. Proc. 29176/94 - Ac. 3ª Turma 26855/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/1 /1997, p. 60

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. SUBSTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO FGTS. A CF, em seu art. 7º, inciso III, garante ao trabalhador urbano ou rural tão-somente fundo de garantia do tempo de serviço, excluindo de vez a indenização por tempo de serviço. É evidente que, com o novo texto constitucional, o “caput” do art. 14, da Lei n. 5.889/73, ficou derrogado, por tratar de indenização proporcional do tempo de serviço. Proc. 6066/94 - Ac. 3ª Turma 10405/96. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 20/5 /1996, p. 71

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA. Alteração das condições do contrato de trabalho, ainda que consensual ou mesmo bilateral, não pode resultar prejuízo direto ou indireto ao trabalhador, sob pena de nulidade da respectiva cláusula infringente, a teor das disposições contidas no art. 468, da CLT. Proc. 24551/94 - Ac. 3ª Turma 21171/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /11/1996, p. 59

CONTRATO DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÕES. POSSIBILIDADE DE RECUSA. NEGATIVA DE DUPLA REMUNERAÇÃO. Se ao empregado forem atribuídas outras funções, além daquelas resultantes do

contrato de trabalho, é lícito recusá-las, mas se as executar, durante a mesma jornada de trabalho, não fará jus a dupla remuneração, por não se configurar a coexistência de duplo contrato de trabalho. Proc. 9099/93 - Ac. 3ª Turma 2524/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/2 /1996, p. 100

CONTRATO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO. REL. AÇÃO CONTÍNUA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO LIAME OU DA REL. AÇÃO CONTRATUAL. A mudança do regime jurídico de trabalho, por força do disposto na Lei n. 8.112/90, não causa a extinção de contrato de trabalho, visto constituir-se tão-somente em transição do regime celetista (contrato de trabalho subordinado) para regime do servidor público (contrato de trabalho estatutário). Altera-se, tão-somente, a forma jurídica do relacionamento entre o servidor e o Poder Público. Proc. 26037/94 - Ac. 1ª Turma 25966/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/1 /1997, p. 39

CONTRATO DE TRABALHO. SUB-EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Se o sub-empreiteiro não é idôneo, não dispondo de condições econômicas para suportar as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, em relação aos trabalhadores tidos como seus empregados, não há como deixar de responsabilizar a empresa contratante, tomadora dos serviços, pelas obrigações do contrato de trabalho, até por culpa “in eligendo”. Proc. 24305/94 - Ac. 3ª Turma 21160/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /11/1996, p. 58

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. Conflito entre Empresa e Sindicato Profissional sobre recolhimento de contribuição assistencial fixado em convenção coletiva. Competência desta Justiça Especializada por força da Lei n. 8.984/95. Acolho o encaminhamento determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo os autos a uma das JCs de Campinas para análise do mérito. Proc. 12496/94 - Ac. 4ª Turma 9411/96. Rel. Enry de Saint Falbo Júnior. DOE 6 /5 /1996, p. 68

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. Consagrando a CF/88 o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V), inexistente base legal para impor-se contribuição assistencial aos integrantes da categoria profissional ou econômica não associados do sindicato recorrente. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 23028/96 - Ac. 5ª Turma 25744/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 13/1 /1997, p. 33

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. Execução trabalhista. Inclusão do índice de 84,32% correspondente ao IPC de março/90. Possibilidade. Proc. 27368/95 - Ac. 5ª Turma 5967/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 25/3 /1996, p. 90

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Prevendo o art. 459 parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, inexistente base legal para aplicar-se índice de atualização relativo ao mês vencido por não estar ainda constituído em mora o empregador. Se o empregador, por mera liberalidade, paga o salário antes do vencimento do mês, tal fato não altera a conclusão exposta, pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (CF, art. 5º, inciso II). Proc. 19741/96 - Ac. 5ª Turma 21945/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4 /11/1996, p. 78

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA: MÊS DA COMPETÊNCIA. Quando a lei fala em “correção monetária (...) calculada a contar do respectivo vencimento” (§ 1º, art. 1º, Lei n. 6.899/81), ela se refere ao mês da competência, ou seja, aquele em que a obrigação se torna exigível, e não ao mês do pagamento, faculdade atribuída pelo legislador ao empregador (5º dia útil do mês seguinte ao vencido), dadas as naturais dificuldades para a elaboração das folhas de pagamento. Caso contrário, haveria uma correção para os trabalhadores, em geral, e outra para os que prestam serviços ao poder público e suas ramificações, nestas se enquadrando os empregados dos estabelecimentos bancários oficiais e as empresas públicas e de economia mista. Daí porque o legislador constituinte estipulou “correção monetária DESDE O VENCIMENTO até seu efetivo pagamento, SEM INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO” (grifei) (art. 46 do ADCT da CF). Proc. 29888/95 - Ac. 3ª Turma 10399/96. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 20/5 /1996, p. 71

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA: MÊS DA COMPETÊNCIA. Quando a lei fala em “correção monetária (...) calculada a contar do respectivo vencimento” (§ 1º, art. 1º, Lei n. 6.899/81), ela se refere ao mês

da competência, ou seja, aquele em que a obrigação se torna exigível, e não ao mês do pagamento, faculdade atribuída pelo legislador ao empregador (5º dia útil do mês seguinte ao vencido), dadas as naturais dificuldades para a elaboração das folhas de pagamento. Caso contrário, haveria uma correção para os trabalhadores, em geral, e outra para os que prestam serviços ao poder público e suas ramificações, nestas se enquadrando os empregados dos estabelecimentos bancários oficiais e as empresas públicas e de economia mista. Daí porque o legislador constituinte estipulou “correção monetária desde o vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão” (grifei) (art. 46 do ADCT da CF). Proc. 20779/96 - Ac. 1ª Turma 25942/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/1 /1997, p. 38

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. ÉPOCA PRÓPRIA. A faculdade outorgada aos empregadores, pelo art. 459, parágrafo único, da CLT, possibilitando o pagamento dos salários dos empregados até o quinto dia do mês subsequente, não beneficia o inadimplente, de forma que o mês de competência da verba deferida é que determina o índice de correção monetária a ser aplicado. Proc. 6957/96 - Ac. 3ª Turma 12053/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6 /1996, p. 50

CUSTAS

CUSTAS. É requisito para interposição de recurso ordinário pela parte vencida, que as custas tenham sido recolhidas a tempo e modo. Portanto, havendo diferença a menor, o seu recolhimento só produzirá efeitos, se efetuado ainda dentro do prazo estabelecido no art. 789 § 4º da CLT. Proc. 30024/94 - Ac. 4ª Turma 27297/96. Rel. Leide Mengatti. DOE 27/1 /1997, p. 58

CUSTAS. ISENÇÃO. ALCANCE DA FACULDADE. A faculdade prevista no § 9º do art. 789 da CLT, constitui instrumento de equidade, de aplicação e competência privativa do magistrado, uma vez que o conceito de pobreza não decorre da materialidade da declaração do interessado, mas sujeita-se ao juízo exegético moldado pelo “standart jurídico”, cabendo ao julgador exigir ou não outras informações. Em qualquer hipótese, porém, a concessão é incabível em favor de pessoas jurídicas. Proc. 5123/96 - Ac. 3ª Turma 15607/96. Rel. José Pitas. DOE 5 /8 /1996, p. 68

CUSTAS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO, NO CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O preparo do recurso, com o recolhimento das custas processuais e, quando for o caso, com o depósito prévio recursal, só se completa mediante a comprovação de tais recolhimentos. Tratando-se de pressuposto de admissibilidade do recurso, a comprovação deve ser feita no prazo do recolhimento, sob pena de deserção. Proc. 24701/94 - Ac. 3ª Turma 21178/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /11/1996, p. 59

CUSTAS. PROCESSUAIS. ISENÇÃO NÃO REQUERIDA NEM NA INICIAL NEM NO RECURSO ORDINÁRIO. A reclamante, na inicial, não pleiteou fossem concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. E apesar de condenada ao recolhimento das custas processuais, também não requereu sua isenção no recurso ordinário, mas tão-somente na minuta do agravo de instrumento. E quando o § 9º, do art. 789, da CLT, faculta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, logicamente pressupõe que a parte na fase cognitiva tenha atendido, ao menos, as disposições da Lei n. 7.115/83. Por tais motivos, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Proc. 27902/95 - Ac. 1ª Turma 4347/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/3 /1996, p. 89

CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR, AINDA QUE ÍNFIMA A DIFERENÇA. Se a parte sucumbente não recolhe o valor integral das custas, não se pode conhecer do seu recurso, por deserto, ainda que ínfima a diferença. Proc. 30827/94 - Ac. 3ª Turma 26901/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 60

DANO MORAL

DANO. MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 5º, X, § 1º e 114, DA CF/88. Cabível o ajuizamento de demanda tendente ao recebimento de indenização por dano moral, compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la, sempre que o dano alegado e comprovado tenha decorrido das relações de trabalho havidas entre as partes, hipótese em que se impõe a condenação do responsável pelo dano, consoante preconizam as disciplinas contidas nas regras insculpidas no inciso X e no § 1º, do art. 5º e no art. 114, todos, da CF/88. Proc. 3732/94 - Ac. 5ª Turma 2593/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/2 /1996, p. 101

DANO. MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Já pacificado pela jurisprudência dominante que a indenização por dano moral, embora de natureza civil, é de competência da Justiça do Trabalho, desde que tenha ocorrido na relação de emprego. Proc. 14532/94 - Ac. 5ª Turma 13675/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 8 /7 /1996, p. 67

DÉBITO TRABALHISTA

DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A época própria para atualização monetária é a do mês da quitação do salário (décimo ou quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado), não devendo se confundir com o mês da constituição do débito judicial. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 21056/95 - Ac. 4ª Turma 3460/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 26/2 /1996, p. 124

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. BASE DE CÁLCULO. Deserto o recurso por insuficiência de depósito, efetivado com base no valor atribuído à causa, quando fixada importância superior à condenação. Serve esta de base de cálculo, como dispõe a Lei (art. 899, § 6º, da CLT). Agravo não provido. Proc. 14424/95 - Ac. 5ª Turma 97/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 29/1 /1996, p. 65

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, DA LEI n. 5.584/70. A comprovação do depósito recursal, ante os termos do art. 7º, da Lei n. 5.584/70, deve ser feita no prazo para interposição do recurso, pois entendimento contrário admitiria a suspensão do feito por prazo indeterminado, violando, por conseguinte, o princípio da celeridade processual. Assim, comprovado a destempe o recolhimento do preparo recursal, deserto é o recurso ordinário, motivo pelo qual nega-se provimento ao agravo de instrumento. Proc. 6584/95 - Ac. 4ª Turma 9800/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 20/5 /1996, p. 56

DEPÓSITO RECURSAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Havendo recurso ordinário, tanto por parte da empresa de trabalho temporário, como por parte da tomadora de seus serviços, um único depósito recursal, efetuado pela fornecedora dos serviços, supre a obrigatoriedade da garantia do Juízo. Os arts. 8º e 30 do Decreto-lei n. 73.841/74 estabelecem que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é da empresa de trabalho temporário, exceção somente feita ao caso de falência da mesma, quando, então, pelos ônus decorrentes do processo trabalhista, se responsabilizará, solidariamente, a tomadora de seus serviços. Além do que, é a empresa tomadora - que não efetuou o depósito - quem pede sua exclusão da lide. Proc. 17759/94 - Ac. 5ª Turma 25736/96. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/1 /1997, p. 33

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. NÃO OCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, INCISO IV, DA CF/88). APLICABILIDADE DO § 1º, DO ART. 899, DA CLT. A exigência de depósito recursal, com a conseqüente negativa de processamento do recurso, por deserto, não constitui cerceamento de defesa, haja vista que esse direito já fora assegurado à reclamada em 1ª Instância. O depósito recursal, que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, decorre da norma insculpida no § 1º, do art. 899, da CLT e tem por finalidade garantir o cumprimento de eventual condenação. Proc. 8128/96 - Ac. 5ª Turma 11736/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/6 /1996, p. 98

DEPÓSITO RECURSAL. PEQUENAS DIFERENÇAS. A evolução do Direito Processual aponta, cada vez mais, para o expurgo da concepção fetichista e incoerente das regras jurídicas, em reforço de sua função instrumental. Tendência que homenageia a equidade, a essência, o fim da norma jurídica. A regra que obriga a prévia garantia do juízo, por estabelecer valor fictício e portanto sem garantia de fato, não pode ser interpretada mecanicamente. Constitui aberração jurídica concluir pela deserção, sob fundamento de diferença pequena do respectivo valor. GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. O art. 7º da Lei n. 7.783, de 28/06/89 exclui da competência do legislador a disciplina sobre o pagamento ou não dos dias parados, transferindo-a ao Direito Autônomo ou à Sentença Normativa. Omissas tais fontes, torna-se sem fundamento a pretensão de salários, por se tratar, “opõe legis”, de suspensão e não interrupção do contrato de trabalho. Proc. 15614/94 - Ac. 3ª Turma 18377/96. Rel. José Pitas. DOE 16/9 /1996, p. 74

DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. LIMITES. Tratando-se de reclamação plúrima, isto é, reclamação envolvendo diversos reclamantes como litisconsortes ativos, prevalece, para efeito do depósito

recursal, o valor do total da condenação ou o valor arbitrado, obedecido, sempre, os limites estabelecidos no art. 40, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 8.542/92. O depósito recursal, com efeito, é realizado em função da ação e não em função do número de litisconsortes ativos. Proc. 4607/96 - Ac. 3ª Turma 12045/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6 /1996, p. 50

DESCONTO

DESCONTO. A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO n. 342, DO C. TST. Diante do que dispõe o Enunciado n. 342, do C. TST, só não afronta o art. 462, da CLT, o desconto salarial efetuado pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, quando houver autorização prévia e por escrito do empregado, manifestada sem coação ou outro defeito que possa viciar o ato. Proc. 24534/94 - Ac. 3ª Turma 21170/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /11/1996, p. 58

DESCONTO. A TÍTULO DO SEGURO DE VIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO n. 342, DO C. TST. A teor do Enunciado n. 342, do C. TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem autorização prévia e por escrito do empregado, a título de seguro, afronta o disposto pelo art. 462, da CLT. Proc. 27849/96 - Ac. 3ª Turma 26826/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 59

DESCONTO. NO SALÁRIO. ART. 462 DA CLT. SEGURO DE VIDA. Ao especificar os descontos permitidos, o art. 462 da CLT não exclui outros, sempre que efetivados em benefício do empregado, tais como seguro de vida, desde que com este concorde o trabalhador, quer expressa, quer tacitamente. A efetivação do desconto durante todo o lapso contratual sem que contra este se insurja o empregado evidencia sua anuência, não se cogitando de devolução das parcelas descontadas quando findo o contrato. Proc. 13026/94 - Ac. 5ª Turma 12147/96. Rel. Desig. Eliana Felipe Toledo. DOE 24/6 /1996, p. 52

DESCONTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se confundem o exame sobre o correto recolhimento previdenciário com a exatidão dos descontos procedidos sobre os créditos trabalhistas. No primeiro, compete a esta Justiça Especializada apenas oficial o órgão previdenciário, já que não tem como cobrar o incorreto recolhimento. Em se tratando do desconto previdenciário que será efetuado sobre o crédito reconhecido na sentença, é de competência desta Justiça examinar a correção. Do contrário, o credor poderá ter indevida e ilegalmente reduzido o seu crédito trabalhista. Proc. 10623/96 - Ac. 3ª Turma 17406/96. Rel. José Ubirajara Peluso. DOE 2 /9 /1996, p. 93

DESCONTO. SALARIAIS DESTINADOS À SEGURIDADE SOCIAL PRIVADA. ANUÊNCIA EXPRESSA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a seguridade social privada, porventura processados pelo empregador, em especial quando há expressa anuência do trabalhador, pois significam um benefício para este, na medida em que se manteve amparado pelo Instituto, durante o período de vigência do pacto laboral. Proc. 2295/94 - Ac. 5ª Turma 13/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/1 /1996, p. 64

DESCONTO. SALARIAIS. CLUBE. ANUÊNCIA, AINDA QUE TÁCITA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a clube, quando a prática adotada não vem precedida de qualquer vício de consentimento, além do que importa num benefício para o reclamante, na medida em que pôde gozar do lazer por ele possibilitado, durante o período de vigência do pacto laboral. Ademais, se o benefício ficou à sua disposição ao largo do contrato de trabalho, não é lícito pretender a devolução após o desligamento, sob o único fundamento de serem indevidos. Proc. 18059/94 - Ac. 5ª Turma 27883/96. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 44

DESERÇÃO

DESERÇÃO. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO n. 86, DO C. TST. É a agravante uma sociedade cooperativa que se encontra em liquidação. E conforme art. 4º, da Lei n. 5.764/71, não está a cooperativa sujeita à falência. Logo, restam inaplicáveis a ela os termos do Enunciado n. 86, do C. TST, estritos às massas falidas. Desse modo, patente a deserção do recurso ordinário por ela interposto, de se manter o r. despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Proc. 14420/96 - Ac. 1ª Turma 18598/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 16/9 /1996, p. 79

DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO DEPÓSITO. Não constando do depósito recursal (Guia de Recolhimento e Relação de Empregados) a que se refere o § 1º, do art. 899, da CLT, o nome do reclamante, o número do processo, nem a identificação da Junta correspondente, não se pode admitir que o mesmo encontra-se à disposição do Juízo. Proc. 6104/94 - Ac. 3ª Turma 4051/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/3 /1996, p. 81

DESISTÊNCIA

DESISTÊNCIA. DA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. A desistência da ação, manifestada após a interposição de recurso ordinário, deve ser recebida como desistência, tão-somente, do recurso interposto, uma vez que, após a entrega da prestação jurisdicional suscitada, pelo Órgão de primeira instância, o direito de ação, que pertencia ao autor desde antes do ajuizamento, já não se encontra mais na esfera de sua disponibilidade, ainda que não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada. Proc. 739/94 - Ac. 5ª Turma 796/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/1 /1996, p. 79

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. REAJUSTE BASEADO EM DOCUMENTO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. Se a juntada de cópia do aumento salarial ocorre somente após a instrução do processo e é impugnada pelo reclamado, com base no art. 283, do CPC, parágrafo único, do art. 872, da CLT, não pode merecer acolhida o pedido, notadamente se ela não atende aos requisitos do art. 830 do texto legal consolidado. Proc. 8593/94 - Ac. 4ª Turma 5182/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/3 /1996, p. 71

DIFERENÇA SALARIAL. Tratando-se de demanda que envolve reposicionamento funcional dos integrantes do PCC, autorizado pela Exposição de Motivos n. 77/85, expedida pelo DASP, de incidência a prescrição total. O ato administrativo praticado decorreu de ato único do empregador, visando a reparação de suposto direito, cuja legalidade ainda se questiona. Proc. 7481/92 - Ac. 4ª Turma 4241/96. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 11/3 /1996, p. 86

DIFERENÇA SALARIAL. URPS DE ABRIL E MAIO/88. ACOLHIMENTO PARCIAL. O Pretório Excelso e a SDI do C. TST proclamaram ser devido o reajuste de 7/30 de 16,19%, calculado sobre os salários de abril e maio/88, referente aos sete (07) primeiros dias de abril anteriores à publicação do Decreto-lei n. 2.425/88. Proc. 1283/96 - Ac. 3ª Turma 11441/96. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 10/6 /1996, p. 91

DINHEIRO

DINHEIRO. A importância de posse do banco, em depósito ou aplicação financeira, equivale ao dinheiro de que fala o inciso I do art. 655 do CPC. Proc. 174/96-P - Ac. SE 516/96-A. Rel. Oswaldo Preuss. DOE 2 /8 /1996, p. 109

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO APÓS A CF/88. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO. DISPENSA DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nulo de pleno direito o contrato de trabalho de empregado público contratado sem concurso após a CF/88. É indispensável o preenchimento dos requisitos contidos no art. 37, inciso II, da CF/88, para que o empregado possa invocar os direitos inerentes ao trabalhador em gozo de estabilidade provisória (estabilidade sindical). A condição de dirigente sindical fica condicionada à validade do contrato de trabalho. Proc. 15655/94 - Ac. 5ª Turma 24144/96. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 2 /12/1996, p. 74

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. APLICABILIDADE DE NORMAS DE CONVENÇÃO. ISONOMIA. São aplicáveis ao Dissídio Coletivo as normas de Convenção Coletiva, celebrada com a quase totalidade dos Sindicatos

Profissionais da mesma categoria na base estadual, para que não haja quebra da isonomia na mesma região geo-econômica. Proc. 354/94-D - Ac. SE 05/96-A. Rel. Ramon Castro Touron. DOE 11/1 /1996, p. 31

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONTABILISTA. Contabilista integra o grupo de categoria diferenciada (Lei n. 7.316/85). Proc. 227/94-D - Ac. SE 894/96-A. Rel. Ramon Castro Touron. DOE 4 /12/1996, p. 52

DISSÍDIO COLETIVO. DE GREVE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI n. 7.783/89. MOVIMENTO GREVISTA MOTIVADO POR REIVINDICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. COMISSÃO DE TRABALHADORES FORMADA COM A ANUÊNCIA DO EMPREGADOR, EM ATIVIDADE DE ESTUDOS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DIRETA COM O SINDICATO. IRRELEVÂNCIA. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MP n. 1.204/95. 1) A ausência de negociação prévia e direta entre o sindicato profissional e a empresa, aliada à existência de uma comissão de trabalhadores formada com a anuência desta última, promovendo estudos para a viabilização da participação dos empregados nos lucros ou resultados, acarreta a abusividade do movimento paredista deflagrado, por infringência do disposto nos arts. 3º e 4º, da Lei n. 7.783/89. 2) Por exigência das disposições insertas na MP n. 1.204/95, que dispensa a intervenção sindical, a participação nos lucros ou resultados da empresa deve decorrer de negociações entabuladas entre uma comissão de trabalhadores eleita para esse fim e o empregador, podendo ser concretizada também através da atuação de um mediador ou um árbitro escolhido pelas próprias partes. 3) Por imperiosa observância do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, caso restem frustradas as negociações e ineficazes as atuações do mediador e/ou do árbitro, obrigando as partes a baterem às portas do Judiciário, é esta Justiça Especializada competente para o processamento e julgamento do litígio. Proc. 358/95-D - Ac. SE 08/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/1 /1996, p. 33

DISSÍDIO COLETIVO. DE NATUREZA ECONÔMICA. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA POR SINDICATO PROFISSIONAL, DIRETAMENTE CONTRA A EMPRESA, SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PATRONAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA JÁ PRODUZIDA PELO SINDICATO PROFISSIONAL E SEU CORRESPETIVO PATRONAL. OCORRÊNCIA SIMULTÂNEA DE ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PASSIVA DA EMPRESA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO SUSCITANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO DESTE DECRETADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Não havendo Dissídio sem prévia negociação e nem negociação, sem a participação de sindicato, segue-se que não poderá haver Dissídio sem sindicato. A regra a ser observada é a de que, a cada categoria, diferenciada ou não, aplicam-se os instrumentos normativos estabelecidos pela entidade sindical que a represente, com a entidade sindical patronal correspondente, ou pelas sentenças normativas, sucedâneas das negociações assim tentadas e frustradas, não se admitindo o ajuizamento de Dissídio Coletivo por sindicato de uma categoria profissional, contra entidades sindicais de categorias econômicas não correspondentes à sua, tanto mais, contra empresas individualizadas. A instauração de Dissídio Coletivo pela Empresa ou contra ela, é hipótese legalmente permissível, unicamente, em casos de ocorrência de paralisação coletiva do trabalho ou de inexistência de Sindicato, Federação ou Confederação representativa da categoria econômica, na base territorial considerada. Se já existe norma coletiva abstrata em vigor para uma determinada categoria, decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa, não há como se identificar a existência do conflito coletivo que justificaria a instauração da instância diretamente contra a Empresa. Impõe-se destarte, em casos que tais, a decretação da carência de ação do Suscitante e a conseqüente extinção do feito, sem apreciação do mérito. Proc. 231/95-D - Ac. SE 296/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/4 /1996, p. 44

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. Tratando-se de atividade essencial e não cumprindo o Sindicato Profissional o quanto disposto na Lei n. 7.783/89, a abusividade do movimento se impõe. Proc. 141/94-D - Ac. SE 483/96-A. Rel. Ramon Castro Touron. DOE 19/7 /1996, p. 49

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. CARÊNCIA DE AÇÃO. A paralisação espontânea dos empregados ou em concordância com a empresa, objetivando resistência à retirada de bens, emanada de ordem judicial exarada em ação ajuizada por terceiro, não caracteriza greve. Proc. 216/96-D - Ac. SE 566/96-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 16/8 /1996, p. 63

DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES NA CANA VINCULADOS DIRETAMENTE ÀS USINAS DE AÇÚCAR COM DESTILARIAS ANEXAS, OU DESTILARIAS AUTÔNOMAS (EMPRESAS

INDUSTRIAIS). NATUREZA DE INDUSTRIÁRIOS. TRABALHADORES DAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, VINCULADAS ÀS USINAS DE AÇÚCAR, COM DESTILARIAS ANEXAS, E AS DESTILARIAS AUTÔNOMAS. NATUREZA DE TRABALHADORES RURAIS. O trabalhador rural deve vincular-se, especificamente, à empresa rural, conforme se pode concluir do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. As empresas que estão representadas pelos Sindicatos da Fabricação do Alcool e do Sindicato da Indústria do Açúcar e que mantêm empregados rurais são legitimadas passivas quanto a estes. Os trabalhadores vinculados às empresas agrícolas, dada a natureza de atividade rural destas, são também rurais. Na área rural não se aplica o conceito de categoria diferenciada, prevalecendo a natureza rural da atividade do empregador, sendo rurais todos os trabalhadores a este vinculados. Adota-se o princípio de isonomia, como critério de julgamento, para aplicar-se aos litigantes os termos de Convenção Coletiva acordada entre grande parte das coletividades profissionais e econômicas. Proc. 221/94-D - Ac. SE 06/96-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 11/1 /1996, p. 32

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 649, VI, DO CPC. As alegações de que deixou a composição societária da empresa e que a constrição agride o art. 649, VI, do CPC, porque indispensáveis os bens para o exercício da profissão de advogado, não constituem matérias próprias dos embargos à execução, mas sim de embargos de terceiro. Proc. 30251/95 - Ac. SE 9503/96. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 6 /5 /1996, p. 70

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão. Reforma pelo próprio Juiz da execução. Inaplicabilidade do Juízo de retratação. Inviabilidade da aplicação analógica ao agravo de petição de regra pertinente ao agravo de instrumento. Ofensa ao art. 463 do CPC e infringência às regras de competência hierárquica. Proc. 13645/95 - Ac. SE 2374/96. Rel. Milton de Moura França. DOE 26/2 /1996, p. 96

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 769 E 884, “CAPUT”, DA CLT. O art. 769, da CLT, diz que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. Assim, muito embora o inciso I do art. 738, do CPC, agora preveja que o prazo para o devedor oferecer embargos inicie a partir “da juntada dos autos da prova da intimação da penhora”, tal é incompatível com o “caput” do art. 884, da CLT, que é claro ao preconizar que “garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos”. Logo, como o prazo de 05 dias inicia-se a partir da ciência da penhora, são intempestivos os embargos à execução ofertados após o decurso de tal prazo. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 26693/95 - Ac. 4ª Turma 4223/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/3 /1996, p. 86

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RESOLVE QUESTÃO NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. DESCABIMENTO. Perfeitamente válido o provimento de embargos de declaração com efeito modificativo, quando constatado que a v. decisão impugnada fundamentou-se em questão não abordada no recurso da reclamada e envolvendo matéria que nenhuma das partes havia alegado, quer na inicial, quer na contestação. Proc. 6769/94 - Ac. 3ª Turma 7117/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8 /4 /1996, p. 56

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Demonstrado que a reclamada pretende, através de embargos de declaração, rever enquadramento do reclamante, já definitivamente apreciado pelo v. acórdão embargado, reputa-se protelatório o pedido, condenada a empresa a pagar ao reclamante multa calculada sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), devidamente atualizado. Proc. 15207/94 - Ac. 4ª Turma 20099/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 7 /10/1996, p. 87

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. E A ALÇADA RECURSAL DO § 4º DA LEI n. 5.584/70. DESCABIMENTO. Mesmo sendo considerados processo incidental à execução trabalhista, os embargos de terceiro não perdem sua condição de ação autônoma, em que a atividade cognitiva cinge-se à indagação se o bem, objeto da constrição judicial, pode ou não compartilhar dos desígnios da execução forçada. Por causa dessa marcante singularidade é que não se lhes pode aplicar a irrecurribilidade das sentenças proferidas nas causas de alçada,

de que trata o § 4º do art. 1º, da Lei n. 5.584/70, cuja norma é incisiva no sentido dela o ser somente em relação às proverbiais reclamatórias trabalhistas. Proc. 18693/96 - Ac. 1ª Turma 23031/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 18/11/1996, p. 80

EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RECURSO PRÓPRIO PARA PROVOCAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. ART. 897, “a”, DA CLT. A decisão proferida em Embargos de Terceiro pela instância originária desafia a interposição de Agravo de Petição, por decorrer, a propositura, de constrição judicial efetivada em autos de Reclamação Trabalhista que se encontra em fase de execução, o que atrai a incidência da regra insculpida na alínea “a”, do art. 897, da CLT. PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE E/OU POSSE DOS BENS JUDICIALMENTE CONSTRITOS E QUALIDADE DE TERCEIRO. DOCUMENTO. EXIGÊNCIA. ARTS. 366 E 1.046, DO CPC. Para a propositura de Embargos, deve o Terceiro comprovar desde logo, não só esta sua qualidade, como também, a propriedade e/ou posse dos bens alcançados pela constrição judicial, mostrando-se imperioso observar que não se pode provar por meio de testemunhas, fato que deve ser provado documentalmente, face ao que dispõem os arts. 366 e 1.046, do CPC. Proc. 4680/94 - Ac. 5ª Turma 2599/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/2 /1996, p. 102

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL EM QUE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM TAMPOUCO SE VIU INCLUÍDO NO TÍTULO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. Os Embargos de Terceiro constituem de uma ação incidental, de quem, não figurando como parte no processo onde foi praticado o ato de apreensão judicial, causador de turbação ou esbulho na posse de bens que detenha, tanto na qualidade de senhor e possuidor, ou somente possuidor, mediante a qual se objetiva o afastamento da turbação ou do esbulho. Na hipótese sob análise, por importante, constata-se também que o terceiro não foi incluído no título exequendo. Nesse passo, despicienda a discussão, inclusive, se ele pode ou não ser considerado integrante de um mesmo grupo econômico, na medida que incidente o disposto no Enunciado n. 205 do C. TST. Presentes os pressupostos determinadores da procedência do pedido. Proc. 12348/96 - Ac. 5ª Turma 23036/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/11/1996, p. 80

EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DESTITUÍDO DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não importa que o digno Juízo de origem tenha julgado o mérito dos embargos de terceiro, desde que o agravante não tenha feito prova da posse ou da penhora, reforma-se o r. julgado, para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso IV). Proc. 14619/96 - Ac. 4ª Turma 20022/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 7 /10/1996, p. 87

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. “Reservou o estatuto processual mecanismos próprios para o sócio livrar-se dos encargos da execução - § 1º do art. 596 do CPC”. “Havendo remédio processual para o sócio agir em Juízo na fase de execução, em defesa de seus bens, ilegítima a via de embargos de terceiro”. Processo extinto sem apreciação do mérito - aplicação de ofício do inciso VI, do art. 267, do CPC, por força do disposto no § 3º do referido artigo de lei. Proc. 9137/96 - Ac. 1ª Turma 15860/96. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/8 /1996, p. 71

EMPREGADO DOMÉSTICO. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRESCINDIBILIDADE DA FORMALIDADE DO § 1º, DO ART. 477, DA CLT. É prescindível à validade do pedido de demissão do empregado doméstico, com mais de 01 ano de serviço, a assistência prevista no § 1º, do art. 477, da CLT, por conta do teor restritivo dos direitos e vantagens assegurados no parágrafo único, inciso XXXIV, do art. 7º, da CF. Proc. 21052/94 - Ac. 1ª Turma 18617/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 16/9 /1996, p. 80

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. PREPOSIÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DE EMPREGADO DOMÉSTICO. ADMISSIBILIDADE DELA RECAIR EM QUALQUER DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. Em se tratando de reclamatória trabalhista intentada por pretensão empregado doméstico, é lícito ao marido ou à mulher, dependendo de quem for o demandado, indicar, como preposto, qualquer outro membro da família, por ser essa, e não o casal, o verdadeiro destinatário dos serviços prestados. Proc. 13055/94 - Ac. 1ª Turma 7650/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 22/4 /1996, p. 81

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A Lei n. 4.950-A/66, cuida sobre a remuneração profissional dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários e não da jornada reduzida de trabalho. Ao contrário, no art. 3º, parágrafo único, deixa evidenciado que esses profissionais tem jornada comum. Proc. 18151/94 - Ac. 3ª Turma 15633/96. Rel. José Ubirajara Peluso. DOE 5 /8 /1996, p. 69

ENTIDADE PÚBLICA

ENTIDADE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88. Diante da nulidade da contratação de trabalhador, pela entidade pública, sem prévia participação e aprovação em concurso público, por ofensa à norma do art. 37, II, da atual Carta Política, na hipótese da rescisão do contrato de trabalho, faz jus o empregado, tão-somente, a uma contraprestação pecuniária mínima, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, fazendo-se acompanhar, se o caso, da remuneração adicional correspondente a tais condições peculiares, tais como sobrelabor, o labor noturno e o realizado em situações de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Proc. 24864/94 - Ac. 5ª Turma 27132/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/1 /1997, p. 54

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS EM RAZÃO DA RACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO. Ocorre identidade de função quando o reclamante e paradigma - supervisores de departamentos intercomunicantes - têm suas atividades convergindo para o mesmo resultado. Ainda se diversas as áreas de trabalho consideram-se idênticas funções se posicionadas de forma igualitária na empresa e sob o mesmo grau de responsabilidade de atuação. Conforme Orlando Gomes: “Há funções idênticas quando dois empregados trabalham na mesma especialidade profissional e ocupam o mesmo grau na hierarquia do pessoal da empresa”. Proc. 20662/94 - Ac. 4ª Turma 23747/96. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/11/1996, p. 99

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É devida a equiparação salarial quando a empregadora não apresenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, ainda mais quando comprovado que equiparando e paradigma trabalharam, simultaneamente, na mesma localidade, executando o primeiro, além das mesmas tarefas, outras mais qualificadas que o segundo. Proc. 19662/95 - Ac. 4ª Turma 19943/96. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 7 /10/1996, p.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. ÁREAS DIVERSAS DE TRABALHO. A identidade de função se encontra configurada quando, sob uma mesma designação funcional, os empregados assumem o mesmo grau de responsabilidade e atividades paralelas convergentes para o mesmo resultado de produção, embora sob áreas diversas de trabalho. Proc. 22909/93 - Ac. 3ª Turma 264/96. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/1 /1996, p. 65

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. A estabilidade da Lei n. 8.213/91 (art. 118) visa regulamentar modalidade de restrição à “despedida arbitrária ou sem justa causa” (art. 7º, inciso I, da CF) e é incompatível com o contrato por prazo determinado, que se expira normalmente pelo simples implemento do seu termo final. Proc. 18694/94 - Ac. 2ª Turma 16809/96. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 19/8 /1996, p. 93

ESTABILIDADE. Servidor celetista adquire o direito à estabilidade após dois anos de efetivo exercício, desde que admitido mediante concurso público (art. 41 da CF). Proc. 14665/94 - Ac. 2ª Turma 10237/96. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 20/5 /1996, p. 67

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SER RETIRADA. Após adquirida, incrusta-se a estabilidade no contrato de trabalho, não podendo mais ser retirada, ainda que a cláusula não venha a ser renovada, em face da intangibilidade das condições do contrato de trabalho, a teor

do disposto no art. 468, da CLT. O Enunciado n. 277/TST, no meu entender, atenta contra o direito adquirido e contra o princípio da intangibilidade do contrato de trabalho, além de chocar-se com o Enunciado n. 51/TST. Proc. 27506/95 - Ac. 3ª Turma 10419/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/5 /1996, p. 71

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. O só afastamento do empregado de suas atividades na reclamada em decorrência de acidente de trabalho faz incidir a estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91. O pagamento pela empregadora, dos dias de afastamento, caracteriza o auxílio-doença mencionado no referido dispositivo legal. Inviabiliza a reintegração pelo decurso de tempo, devida a indenização compensatória. Proc. 30311/94 - Ac. 3ª Turma 27638/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 27/1 /1997, p. 66

ESTABILIDADE. ART. 41, DA CF. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. A estabilidade pretendida pela reclamante, prevista no art. 41, da CF, abrange tão-somente o servidor público civil que tem o seu regime jurídico de trabalho regulado pelo estatuto dos funcionários públicos (refere-se ao estágio probatório), o que não era o seu caso, vez que seu contrato de trabalho sempre foi regido pela CLT. A realização de concurso público por si só não gera direito à estabilidade aos nele habilitados, eis que trata-se apenas de uma forma de moralização no processo de contratação de pessoal pelo Município. Recurso “ex officio” conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. Proc. 8675/94 - Ac. 4ª Turma 4119/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/3 /1996, p. 83

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ONDE PRESTAVA SERVIÇO. A garantia prevista no art. 543 da CLT não pode ser absoluta, imutável. Depende ela, essencialmente, da existência do emprego. Evidente que o empregador não está impossibilitado de encerrar suas atividades por força do disposto no artigo supra citado. Assim, se não mais existente o estabelecimento onde laborava, não tem o reclamante/recorrente direito a garantia do emprego, por força do cargo de dirigente sindical que ocupava, e muito menos aos salários referentes ao período em que deveria durar a estabilidade provisória. Proc. 7422/94 - Ac. 5ª Turma 67/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 29/1 /1996, p. 65

ESTABILIDADE. NO EMPREGO, GARANTIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NÃO ATINGE O EMPREGADO QUE SE ENCONTRA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A dação de aviso prévio ao empregado, constitui ato jurídico perfeito e acabado. Assim, quaisquer benefícios RELATIVOS À ESTABILIDADE NO EMPREGO, que sejam concedidos à sua categoria APÓS a data da comunicação da dispensa, são indevidos ao obreiro despedido, AINDA QUE A NORMA COLETIVA TENHA SIDO ASSINADA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No caso presente, apesar da norma coletiva ter sido assinada APÓS o transcurso do aviso prévio indenizado, houve previsão de que seria aplicada RETROATIVAMENTE, o que não pode encontrar respaldo legal. Proc. 8986/96 - Ac. 4ª Turma 12740/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/6 /1996, p. 67

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO CERTO. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência do disposto na letra “b”, do inciso II, do art. 10 do ADCT da Carta Magna/88, manteve o TST o entendimento consagrado pelo Enunciado n. 260, pelo que não há que se falar em estabilidade provisória (garantia de emprego) da empregada cuja gravidez ainda se encontra nas primeiras semanas da gestação. Proc. 17816/94 - Ac. 3ª Turma 13999/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8 /7 /1996, p. 74

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. RENÚNCIA. A reclamante renunciou, expressa e espontaneamente, com a concordância de seu marido e com a assistência do sindicato de sua categoria, à estabilidade provisória decorrente do estado gravídico. Outrossim, não restou provada qualquer coação do Município. Recursos ordinário e “ex officio” conhecidos e providos. Proc. 22534/94 - Ac. 1ª Turma 21602/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 4 /11/1996, p. 70

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SURGIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Não ampara à empregada a estabilidade provisória surgida no decorrer do aviso prévio indenizado, por ser aquela posterior à consumação da dispensa, eis que já entregue o aviso pela reclamada. Entendimento contrário feriria ato jurídico perfeito (dispensa). Ademais, há cláusula coletiva prevendo que a reclamante deveria comunicar seu estado gravídico ao empregador dentro de 60 dias da data da dispensa, o que foi inobservado. Por tais motivos, não havendo se falar em estabilidade, nega-se provimento ao recurso ordinário. Proc. 23639/94 - Ac. 1ª Turma 22979/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 18/11/1996, p. 79

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. A limitação da execução dos direitos trabalhistas requeridos por servidor público celetista que passou a Regime Jurídico Único da Lei n. 8.112/90, decorre da incompetência absoluta desta justiça, declarada através de ADIn do STF, ao reconhecer inconstitucional a letra “e” do art. 240 da citada Lei. Proc. 8943/96 - Ac. 2ª Turma 22110/96. Rel. Marilda Iziqhe Chebabi. DOE 18/11/1996, p. 59

EXECUÇÃO. O art. 649, inciso VI, do CPC restringe-se aos bens daqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, não se aplicando às firmas comerciais, mesmo que individuais. Proc. 23316/96 - Ac. 1ª Turma 26504/96. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/1 /1997, p. 52

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de petição interposto serodiamente. Proc. 6688/95 - Ac. SE 3495/96. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 26/2 /1996, p. 125

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A não delimitação dos valores incorretos gera o não conhecimento do agravo de petição (§ 1º do art. 897 da CLT). Proc. 29606/95 - Ac. SE 25125/96. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 2 /12/1996, p. 99

EXECUÇÃO. DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECEBIMENTO. Impede o § 1º, do art. 897, da CLT, o recebimento do agravo de petição quando o agravante não delimita, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Não basta impugnar e delimitar tão-só as matérias, sendo indispensável delimitar os valores, para permitir a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. Impedindo a execução imediata, ainda que parcial, do débito, descumpre a agravante, no caso dos autos, a letra expressa da lei. Agravo de petição não conhecido. Proc. 14328/95 - Ac. 5ª Turma 3249/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 118

EXECUÇÃO. DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Com o advento da Lei n. 8.432, de 11/06/92, que alterou profundamente o sistema do efeito suspensivo no Agravo de Petição (CLT, 897 §§ 1º e 2º) tornou-se incabível a multa repressiva do ato procrastinatório recursivo, uma vez que a lei autoriza, nesta hipótese, a execução imediata com a respectiva satisfação do direito ao credor. Proc. 2813/96 - Ac. 3ª Turma 18296/96. Rel. José Pitas. DOE 16/9 /1996, p. 72

EXECUÇÃO. DE SENTENÇA. RENÚNCIA. Lícito ao Juízo exigir o comparecimento pessoal dos substituídos processualmente para confirmar a renúncia a direito reconhecido em sentença transitada em julgado. Admite a doutrina, no Direito do Trabalho, a renúncia, mas com reservas e cautelas. Tratando-se de documentos extrajudiciais, a falta de confirmação da vontade, em Juízo, pode acarretar a nulidade por reconhecimento de vício, em prejuízo da celeridade processual. Agravo de petição não provido. Proc. 22317/95 - Ac. 5ª Turma 3254/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 118

EXECUÇÃO. GARANTIA MEDIANTE O DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. PRAZO. Interessa à execução e ao próprio exequente, que não se entenda, como fatal, o prazo de 48 horas para a garantia da execução em dinheiro, visto que ele o é para a liquidação da dívida, sob pena de penhora. Entender de modo diverso seria o mesmo que determinar que se aguardasse a penhora, para após autorizar a substituição dos bens por dinheiro, na forma preconizada pelo art. 668, do CPC. Proc. 3195/96 - Ac. 3ª Turma 12041/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 24/6 /1996, p. 50

EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO. Qualquer funcionário pode, validamente, salvo comprovada má-fé, receber a citação executória pelo empregador, valendo dizer que o princípio da impessoalidade da citação na cognição estende-se à execução. É que o art. 880 da CLT não menciona a pessoa do executado e seu § 3º tem o mesmo conteúdo que o § 1º do art. 841 da CLT. Proc. 24378/95 - Ac. 4ª Turma 4218/96. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 11/3 /1996, p. 85

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. CABIMENTO. Prevalece, atualmente, o entendimento no sentido de ser devida a correção monetária “sobre qualquer débito resultante de decisão judicial” (art. 1º da Lei n. 6.899/81), não podendo o raciocínio ser diferente em relação aos juros de mora, ressalvada ao Juízo falimentar a decisão sobre o ativo bastar ou não para o pagamento do principal, como dispõe o art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências). Proc. 12238/96 - Ac. 3ª Turma 26039/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/1 /1997, p. 41

EXECUÇÃO. PENHORA E BENS DE SÓCIO QUE JÁ SE RETIROU DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrados bens da sociedade por cota de responsabilidade limitada, suficientes para garantir a execução por créditos de natureza trabalhista, respondem pelas dívidas os bens particulares dos sócios, inclusive daqueles que se desligaram da sociedade, após o ajuizamento da reclamação. Proc. 19634/95 - Ac. 3ª Turma 1254/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/1 /1996, p. 90

EXECUÇÃO. PENHORA. MICROEMPRESA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 649, VI, CPC. A impenhorabilidade dos bens de que cuida o inciso VI, do art. 649, do CPC, por se tratar de exceção, atrai interpretação restritiva, alcançando apenas a proteção do exercício de profissão, não de atividade empresarial, ainda que tipificada sob a forma de microempresa. Proc. 20389/95 - Ac. 3ª Turma 259/96. Rel. Ricardo Anderson Ribeiro. DOE 29/1 /1996, p. 65

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE, DEVIDAMENTE REPRESENTADO, POR MAIS DE DOIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO “EX OFFICIO”. Não promovendo as partes atos de sua competência, notadamente o credor, deixando paralisado por mais de dois anos o processo, sem qualquer justificativa, embora instado por diversas vezes a promover o que de direito, e sendo impossível ao juízo da execução o impulso de ofício, quando dependente de artigos, aplicável no caso a prescrição intercorrente. Agravo improvido para manter a sentença agravada. Proc. 29726/95 - Ac. SE 13787/96. Rel. Desig. Ramon Castro Tournon. DOE 8 /7 /1996, p. 70

EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO. Tendo a intervenção provisória do Estado se transformado em desapropriação, correta a r. decisão ao reconhecer a existência de sucessão. Proc. 29724/95 - Ac. SE 13774/96. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 8 /7 /1996, p. 70

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. Quando parte em Juízo a Fazenda Pública, inadmissível é a solução do feito com base exclusiva na presunção da verdade, decorrente do não comparecimento do seu representante. Inafastável a comprovação do direito do autor, dada a natureza indisponível dos direitos administrativos. Carece de distinção, em tal hipótese, o fato de se encontrar o Estado equiparado ao particular, decaído do seu poder de império. Proc. 25775/94 - Ac. 4ª Turma 23189/96. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/11/1996, p. 85

FERIADO

FERIADOS. TRABALHADOS. DEVIDOS EM DOBRO (LEI n. 605/49). No cumprimento de jornada especial, em escala de revezamento, de doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso, é lícito admitir-se a compensação do repouso semanal, não, entretanto, os feriados que recaírem em dias de trabalho, de forma que são devidos, em dobro, os feriados trabalhados. O trabalho em dias feriados exige remuneração em dobro, nos termos da Lei n. 605/49, independentemente da remuneração do repouso que é devida pela frequência integral do empregado na semana anterior. Proc. 22339/94 - Ac. 3ª Turma 19509/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7 /10/1996, p. 73

FÉRIAS

FÉRIAS. EM DOBRO. CONCESSÃO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSEQÜÊNCIA. Tendo-se em conta que as férias anuais têm como finalidade a recuperação fisiológica do empregado, tem o empregador a obrigação e o dever de concedê-las nas épocas oportunas, com a faculdade de fazê-lo, quando melhor consultar os seus interesses, de acordo com norma contida no art. 136, da CLT. Ultrapassado o prazo legal de concessão, deve pagá-las em dobro, sendo irrelevante que o empregado não as tenha solicitado nas épocas oportunas, tendo em vista que o “jus variandi” é da empresa. Proc. 28189/94 - Ac. 3ª Turma 25427/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 26

FGTS

FGTS. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR PARA ASSUNÇÃO DE OUTRO,

SOB REGIME DIVERSO. PEDIDO DE DEMISSÃO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI n. 8.036/90. Não tem direito ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, o empregado que pede demissão, extinguindo contrato de trabalho anterior, para assumir outro perante o mesmo empregador, porém sob regime diverso, pois, além de não ter ocorrido, neste caso, simples mudança de regência jurídica, a Lei n. 8.036/90 não contempla, como hipótese asseguradora do direito ao saque, a rescisão do contrato de trabalho por pedido de demissão formulado pelo empregado. Proc. 3654/94 - Ac. 5ª Turma 55/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/1 /1996, p. 65

FGTS. LIBERAÇÃO POR CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistindo dissídio entre empregado e empregador, refoge a competência material da Justiça do Trabalho a liberação dos depósitos do FGTS. Aplicação do Enunciado n. 176 do TST e Súmula n. 82 do STJ. Declaração “ex officio”. Proc. 2234/94 - Ac. 5ª Turma 818/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 29/1 /1996, p. 80

FGTS. MULTA 40% INCIDENTE SOBRE TODO PERÍODO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIGÊNCIA LEI n. 8.213/91. TRABALHADOR OPTANTE. MANTENÇA NO SERVIÇO. INDEVIDA. Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização, processando-se a rescisão contratual como se de pedido de demissão se tratasse. Inteligência da parte final do art. 453 da CLT. Por consequência, o trabalhador só faz jus à multa de 40% sobre saldo do FGTS depositado na conta vinculada, relativa ao período posterior à aposentadoria por ele requerida. Proc. 19787/94 - Ac. 5ª Turma 19622/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 76

FGTS. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA. Não obstante não ocorra a previsão, a incidência da multa do FGTS deve abranger, para base de cálculo, todos os valores depositados na conta vinculada, inclusive sobre a parcela levantada pelo trabalhador a título de aquisição da casa própria. Proc. 24638/94 - Ac. 5ª Turma 23281/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 18/11/1996, p. 87

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. A opção retroativa pelo FGTS independe de anuência do empregador. Não há nisso afronta ao princípio constitucional da propriedade (art. 5º, inciso XXII), pois os depósitos efetuados em “conta não-optante” não pertencem às partes, mas ao “Fundo” enquanto estiver vigente o contrato de trabalho. Tratando-se de servidor público, a estabilidade garantida pelo art. 19 do ADCT não é incompatível com o FGTS pois os institutos são distintos, e com o advento da CF/88 o FGTS deixou de ser sistema optativo de indenização do tempo de serviço, para tornar-se vantagem decorrente do contrato de trabalho e diretamente relacionada com o tempo de serviço do empregado. Proc. 19567/94 - Ac. 5ª Turma 20984/96. Rel. Desig. Sebastião Ximenes Júnior. DOE 4 /11/1996, p. 54

FGTS. PARCELAMENTO DE DEPÓSITOS EM ATRASO, PERANTE A CEF. Parcelamento de depósitos de FGTS em atraso, deferido pela CEF, por ser sempre de forma global e genérica, não pode atingir o direito individual do empregado, no momento em que adquire a possibilidade de levantamento de seu fundo. Tal parcelamento se aplica globalmente para todos os empregados DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Mas, havendo quaisquer das causas previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada, o parcelamento perde o efeito com relação ao respectivo empregado e o empregador fica obrigado a efetuar integral e imediatamente, os depósitos na conta daquele. Proc. 17689/94 - Ac. 4ª Turma 12753/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/6 /1996, p. 67

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Desde a promulgação da CF/88, por força do disposto no seu art. 7º, incisos III e XXIX, a prescrição aplicável aos pleitos de depósitos fundiários é a quinquenal. Proc. 8886/94 - Ac. 5ª Turma 4495/96. Rel. Desig. Nildemar da Silva Ramos. DOE 11/3 /1996, p. 94

FGTS. PRESCRIÇÃO. Pelo disposto pelo art. 7º, XXIX, “a”, da CF/88, ocorre a prescrição dos créditos resultantes das relações de trabalho em dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Ajuizando ação depois de transcorrido esse prazo, eventuais diferenças de recolhimentos para o FGTS sofrem a incidência da prescrição. Não cabe discutir a aplicabilidade do Enunciado n. 95, do C. TST, estando prescrito o direito de ação. Recurso não provido. Proc. 7097/94 - Ac. 5ª Turma 3219/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 118

FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. Não sendo optante pelo regime do FGTS no período anterior ao advento da CF/88 e tendo pedido demissão, não tem direito a autora às diferenças pleiteadas a

título de FGTS ou multa de 40%. Presume-se a validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão dos empregados do Município, por força do disposto pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69. Proc. 10110/94 - Ac. 5ª Turma 3026/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 113

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. Não é inconstitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Inteligência da norma do inciso I do art. 7º, da CF. Proc. 22905/94 - Ac. 1ª Turma 19728/96. Rel. Desig. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 7 /10/1996, p. 80

GARANTIA DE EMPREGO. Não tem direito à garantia de emprego, assegurada em sentença proferida em dissídio coletivo de greve, o empregado que, mesmo em serviço quando de sua deflagração, tenha sido anteriormente notificado da dispensa, na ausência do pressuposto dela o ter sido com intuito retaliatório. Proc. 12834/94 - Ac. 1ª Turma 5609/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 25/3 /1996, p. 81

GESTANTE

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAQUELE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 481, DA CLT. A estabilidade da gestante, prevista em Norma Constitucional (ADCT, art. 10, inciso II, alínea “b”), como obstativa de rescisão de contrato de trabalho, não opera qualquer efeito sobre o contrato de experiência destituído de cláusula assecuratória de rescisão antecipada, pois essa circunstância afasta a incidência do disposto no art. 481, da CLT, não havendo que se falar em indenização pelo período correspondente à garantia de emprego, já que a rescisão antecipada, em hipóteses que tais, não descaracteriza essa modalidade de pacto laboral. Proc. 17464/94 - Ac. 5ª Turma 14426/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/7 /1996, p. 80

ESTABILIDADE. GESTANTE. Inviável cumular-se aviso prévio e período estável. Frustar-se-iam finalidades das disposições legais e proteção visada pelos diferentes institutos. Ineficácia do aviso prévio concedido antes do término daquele. Proc. 19949/94 - Ac. 5ª Turma 14853/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 22/7 /1996, p. 91

GESTANTE. CONTRATO DE SAFRA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Tratando-se de contrato de safra, não há como cogitar-se em estabilidade provisória da gestante, tendo em vista que a duração do mesmo depende de variações estacionais da atividade agrária (parágrafo único, art. 14, Lei n. 5.889/73) e se finda independentemente da vontade das partes. A estabilidade provisória, portanto, é incompatível com o contrato de safra. Proc. 11614/95 - Ac. 3ª Turma 17183/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /9 /1996, p. 88

GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A estabilidade da gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” do ADCT deve ser reconhecida, independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador e, até mesmo, pela empregada. Realizada a prova da gravidez à época da dispensa, devem ser asseguradas as garantias legais, elevadas, atualmente, à categoria de norma constitucional. O objetivo do legislador constituinte foi, além da empregada gestante, proteger o nascituro, parte diretamente envolvida, independente de qualquer manifestação de vontade. Por isso deve ser amparado. Proc. 30625/94 - Ac. 4ª Turma 27310/96. Rel. Leide Mengatti. DOE 27/1 /1997, p. 58

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. SALARIAL. PAGAMENTO HABITUAL. O pagamento de gratificação salarial, por mais de dois anos, sem interrupção, retira a qualidade de parcela paga por mera liberalidade, passando, isto sim, a possuir caráter de habitualidade. Dessa maneira, aquele recebimento tornou-se um “plus” no salário da obreira, não podendo ser suprimido. **AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. INCIDÊNCIA DO FGTS.** Se o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos, é evidente que a incidência do FGTS é obrigatória sobre o mesmo. Proc. 18731/94 - Ac. 5ª Turma 27890/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 17/2 /1997, p. 44

GREVE

GREVE. CARACTERIZAÇÃO. É indiferente à caracterização do movimento paredista que a suspensão coletiva do trabalho tenha sido de poucas horas. Isso por causa da peculiaridade da norma do art. 2º, da Lei n. 7.783/89, o definindo como a suspensão coletiva, temporária e pacífica, da prestação pessoal de serviços, pela qual se infere ser imprescindível apenas o concurso de um número indeterminado de empregados. Proc. 235/96-A - Ac. SE 779/96-A. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /11/1996, p. 51

GREVE: FATO INEXISTENTE E ABUSIVIDADE. DISTINÇÃO. Havendo categoria organizada, só a entidade sindical tem legitimidade para encabeçar o movimento grevista. Não se reconhecendo legitimidade para o exercício do direito, não se aplica ao fato a Lei de Greve. Proc. 14939/94 - Ac. 3ª Turma 12089/96. Rel. Desig. José Pitas. DOE 24/6 /1996, p. 51

GREVE. NÃO ABUSIVIDADE. O não cumprimento de cláusula ou condição estabelecida por sentença normativa que se encontra em plena vigência, autoriza a deflagração de movimento paredista, sem que o mesmo possa ser declarado abusivo, por força do disposto nos arts. 14, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.783/89 e 1.092 do CC. Proc. 185/96-D - Ac. SE 562/96-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 23/8 /1996, p. 74

GREVE. NÃO ABUSIVIDADE. O não pagamento dos salários nos prazos previstos em lei, autoriza a deflagração de movimento paredista, sem que o mesmo possa ser declarado abusivo, por força do disposto no art. 1.092 do CC. Proc. 38/96-D - Ac. SE 338/96-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 3 /5 /1996, p. 60

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI n. 1.060/50. Se o reclamante, na inicial, procede à declaração a que se refere o art. 4º, da Lei n. 1.060/50, não há como se lhe negar os benefícios da assistência judiciária, ainda que perceba mais que o dobro do salário mínimo legal. Proc. 12875/94 - Ac. 3ª Turma 7464/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 22/4 /1996, p. 76

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Só quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/70 e Enunciado n. 219, do C. TST. Horas extras deferidas de acordo com as provas. Proc. 21712/94 - Ac. 2ª Turma 18540/96. Rel. Vitor Jorge Fanta. DOE 16/9 /1996, p. 78

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. CONTÁBEIS. ARBITRAMENTO. Ao fixar honorários periciais, o prolator deve levar em conta além da complexidade dos cálculos, o tempo dispendido pelo “expert”. Honorários só devem ser deferidos à proporcionalidade do valor da condenação ao patrono da causa, para que lhe sirva de estímulo na luta pelos interesses da parte. Recurso ao qual se dá provimento para adequar o valor da condenação à realidade do trabalho executado. Proc. 8719/96 - Ac. 5ª Turma 19585/96. Rel. Ivo Dall’Acqua Junior. DOE 7 /10/1996, p. 75

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ficando configurado na perícia que ambas as partes estavam erradas no que se refere aos valores apresentados em cálculos de liquidação, a responsabilidade pelos honorários periciais é da reclamada, sucumbente na fase de conhecimento, uma vez que a parte compelida a vir a Juízo defender um direito não deve, caso vencedora, sofrer diminuição patrimonial. Proc. 23017/96 - Ac. 5ª Turma 25187/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /12/1996, p. 101

HORAS IN ITINERE

HORAS “IN ITINERE”. De acordo com o tempo efetivo de permanência do empregado na condução da empresa, quando além da hora pré-fixada. Proc. 19729/94 - Ac. 2ª Turma 18111/96. Rel. Desig. Vitor Jorge Fanta. DOE 2 /9 /1996, p. 111

HORAS “IN ITINERE”. DIVERGÊNCIA ENTRE OS HORÁRIOS DE SERVIÇO E DE TRANSPORTE. CABIMENTO. Se os horários de transporte público, notadamente pela manhã e no fim da tarde, são completamente diversos daqueles de entrada e saída de serviço do empregado, isso acarreta absoluta incompatibilidade entre eles, restando caracterizado, como de difícil acesso, o local de trabalho. Proc. 27034/94 - Ac. 1ª Turma 26004/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/1 /1997, p. 40

HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo possibilidade de prestação de serviços em diversos locais de trabalho de difícil acesso ou não servidos por transporte público regular, salutar é a pré-estipulação de um tempo médio como o dispendido em percurso, reduzindo a possibilidade dos conflitos quanto à existência do direito e sua extensão ou, quando da ocorrência do litígio, permitindo a solução de maneira menos gravosa a qualquer das partes, que, com base no disposto no art. 7º, XXVI, da CF, de pronto provaria o que de seu interesse (o empregado o direito de receber o acordado; o empregador o direito de não ser compelido a pagar mais do que este). Como bem colocado por Orlando Gomes, cuida-se de uma “espécie de tratado de paz” que “disciplina preventivamente” as relações das partes para o futuro. Proc. 23025/94 - Ac. 4ª Turma 21255/96. Rel. Leide Mengatti. DOE 4 /11/1996, p. 60

HORAS “IN ITINERE”. TRECHO NÃO SERVIDO POR CONDUÇÃO PÚBLICA. Fornecendo a reclamada a seus empregados transporte por todo o trajeto, de suas casas até o trabalho, não pode ser condenada ao pagamento de horas “in itinere” na pequena parte (3 km) que, pretensamente, não seria servida por condução pública, MAS QUE É DE FÁCIL ACESSO. Proc. 7774/94 - Ac. 5ª Turma 2685/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/2 /1996, p. 104

HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO (ENUNCIADO n. 85, DO C. TST). Mesmo que não ultrapassado o limite máximo de 44 horas semanais, a inexistência de acordo para compensação de horas faz com que sejam devidas como extras as horas que ultrapassarem a jornada normal de oito horas, devendo ser pago o respectivo adicional sobre as mesmas, na forma do Enunciado n. 85, do C. TST. Proc. 11294/94 - Ac. 3ª Turma 5749/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/3 /1996, p. 84

ADICIONAL DE HORA EXTRA. NO CAMPO, NO TRABALHO POR PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO n. 56 do C. TST, REVISTO PELO DE n. 340. Para se pagar adicional de hora extra, no trabalho por produção, há que se ter a marcação exata da jornada concreta de trabalho, EM CADA DIA DA SEMANA, inclusive quanto às PARADAS, que podem ser DIVERSAS, eis que, NO CAMPO, ficam AO CRITÉRIO DO TRABALHADOR e sem fiscalização, não se podendo cogitar da existência de controle de horário. Este o grande óbice, que impossibilita o seu deferimento, quando se trata de trabalho rural. Proc. 18540/94 - Ac. 5ª Turma 16048/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/8 /1996, p. 76

HORAS EXTRAS. “AP” E “ADI” PAGOS PELO BANCO DO BRASIL. DESCABIMENTO. Pagando a reclamada, aos seus empregados comissionados ou exercentes de função de confiança, os adicionais rotulados como AP (AFR) ou ADI, cujo valor alcança 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está cumprindo o disposto no § 2º, do art. 224, da CLT, pelo que nada mais lhes é devido a título de horas extras. Proc. 806/89 - Ac. 3ª Turma 15605/96. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 5 /8 /1996, p. 68

HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE DENTISTA. LEI n. 3.999/61. O auxiliar de dentista não é contemplado pela Lei n. 3.999/61. Quando o art. 8º, letra “b” da Lei fala em auxiliares, está se referindo aos auxiliares elencados no art. 2º, letra “b”, quais sejam, auxiliares de laboratorista, radiologista e internos. Proc. 15315/94 - Ac. 5ª Turma 13119/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 8 /7 /1996, p. 55

HORAS EXTRAS. EXIBIÇÃO DE CONTROLE DE PONTO NEGADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Se resta determinado à reclamada, em audiência, a juntada ou a simples exibição do(s) registro(s) de ponto do reclamante, a recusa resulta na presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Proc. 19361/94 - Ac. 3ª Turma 22524/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/11/1996, p. 68

HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. O inciso XIII, do art. 7º, da CF, não alterou o disposto no § 2º, do art. 59, da CLT, apenas trocando a palavra “contrato” por “convenção”, o que vem a ser juridicamente, a mesma coisa, razão pela qual, até hoje, o C. TST não revogou

o Enunciado n. 108, apesar de fazê-lo em relação a outros três ou quatro deles. Proc. 3117/94 - Ac. 4ª Turma 3871/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/3 /1996, p. 77

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36. DESCABIMENTO. Perfeitamente válido o estabelecimento, através de cláusula convencional, de jornada especial de trabalho de 12 x 36 horas, sem que tal regime dê direito ao recebimento de horas extras, visto ser ele próprio e necessário para o funcionamento dos serviços de saúde. Proc. 17533/94 - Ac. 3ª Turma 21074/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 4 /11/1996, p. 56

HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO. INTERPRETAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 71, DA CLT. A falta de concessão de intervalo para refeição, que não acarreta sobrejornada, só passou a gerar horas extras a partir da promulgação da Lei n. 8.923/94, que introduziu modificação no art. 71, da CLT. Antes, como no caso dos autos, a consequência era, unicamente, aquela prevista no art. 75, da CLT, ou seja, multa de caráter administrativo, a teor do que, então, dispunha o Enunciado n. 88, do C. TST, cancelado pela Resolução n. 42/95 daquela Corte. Proc. 24251/94 - Ac. 3ª Turma 21158/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /11/1996, p. 58

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. As horas extraordinárias devidas por força de convenção coletiva, inobservado o intervalo mínimo para refeição e repouso, devem ser apuradas em liquidação de sentença, variando o número de dias trabalhados em cada mês, impossibilitando o deferimento de número fixo. Não cabe compensar as horas deferidas com aquelas pagas com fundamento diverso. Na quitação final, não podem ser consideradas apenas as parcelas, objeto da homologação, havendo contrariedade quanto ao disposto pelo Enunciado n. 330, do TST, às determinações constantes do art. 477, § 3º, da CLT. Recurso ordinário provido em parte. Proc. 8782/94 - Ac. 5ª Turma 3233/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 118

HORAS EXTRAS. ZELADOR DE EDIFÍCIO. O fato do empregado ser zelador e residir no local de trabalho não lhe retira o direito de perceber horas extras eventualmente prestadas, em havendo controle de jornada. Sua atividade não o exclui do limite de jornada estabelecido no inciso XIII do art. 7º da CF, não se podendo ainda incluí-lo em nenhuma das hipóteses excludentes do art. 62 da CLT. Proc. 19648/94 - Ac. 3ª Turma 17243/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 2 /9 /1996, p. 90

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. A retenção do Imposto de Renda deve ser feita sobre o “quantum” pago, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92. Proc. 15377/96 - Ac. SE 22295/96. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 18/11/1996, p. 63

IMPOSTO DE RENDA. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS RELATIVAS À ÉPOCA DO CRÉDITO. Inobstante o quanto constante da Lei n. 8.541/92 e no Provimento n. 01/93, do C. TST, somente em virtude do não pagamento dos haveres dos obreiros pelo reclamado à época dos pactos laborais (o que deu ensejo a este processo) é que o imposto de renda foi calculado sem a dedução dos valores referentes aos dependentes e desconsiderando-se a tabela progressiva mês a mês. Assim, como os exequentes têm o direito de receber seus créditos por inteiro, deve o imposto de renda devido na fonte ser calculado individualmente e mês a mês, considerando-se os dependentes, as tabelas progressivas e os mesmos índices de atualização monetária utilizados para os créditos trabalhistas, descontando o valor encontrado, se existente, dos haveres dos reclamantes, cujo recolhimento fica a cargo do reclamado. Agravo de petição conhecido e provido neste aspecto. Proc. 12219/96 - Ac. 1ª Turma 17148/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 2 /9 /1996, p. 88

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DE PLANO PELA JCJ, COM A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SEM UTILIZAR-SE DOS MEIOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO JUIZ DO TRABALHO PARA SANÁ-LA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO RECONHECIDA. O processo do trabalho tem como peculiaridade da legislação que o disciplina a capacidade postulatória do leigo. Nesse diapasão, a decretação da extinção do processo, por inépcia do pedido, ainda que esteja o reclamante assistido de advogado, sem que antes se lhe dê oportunidade de sanar as possíveis lacunas ou obscuridades, é medida extrema e que não se coaduna com a informalidade do processo trabalhista, um de seus princípios. Tampouco olvide-se ainda dos amplos poderes de direção do processo que o art. 765 da CLT confere ao

Juiz do Trabalho, que deles deve utilizar-se inclusive para tentar ver corrigidas eventuais lacunas ou obscuridades, quer determinando a emenda da inicial, quer através de pedido da parte contrária ou mesmo no interrogatório do reclamante. Proc. 21508/94 - Ac. 3ª Turma 18842/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 16/9 /1996, p. 84

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. EPI. NÃO ELISÃO DO DIREITO. O direito ao adicional de insalubridade só cessará com a “eliminação” do risco à saúde ou integridade física e não com a mera neutralização da insalubridade. Inteligência revelada pelo disposto no art. 194 da CLT c/c o art. 191 da mesma Consolidação. Proc. 15859/94 - Ac. 3ª Turma 15624/96. Rel. José Pitas. DOE 5 /8 /1996, p. 68

INSS

INSS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO DE REGIME . Não se cogita de pagamento de férias proporcionais aos reclamantes, que regidos pela CLT até o advento da Lei n. 8.112/90 tiveram seus contratos transformados para estatutário. O reclamado concedeu férias no exercício de 1991, sem exigir destes os 12 meses de trabalho (art. 77, § 1º da mencionada Lei), observando, por óbvio, o período proporcional sob o regime anterior. Proc. 18315/92 - Ac. 5ª Turma 892/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 29/1 /1996, p. 82

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. “ONUS PROBANDI”. O “onus probandi” cabe àquele que se vale de fato extraordinário para amparar sua pretensão. Presume-se o ordinário. Prova-se extraordinário. Apenas na hipótese de alegação patronal de existência de gozo de intervalo compreendido na jornada de oito horas consecutivas é que lhe cabe o ônus da prova. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. Fica descaracterizada a má-fé se a inicial pede o pagamento de multa do art. 477 da CLT contra fato incontroverso, na hipótese de se verificar pagamento complementar da rescisão em data duvidosa. Proc. 15766/94 - Ac. 3ª Turma 15621/96. Rel. José Pitas. DOE 5 /8 /1996, p. 68

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO. DO ESTADO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR É retirado dos sócios proprietários todo o poder de gestão, ficando o interventor responsável pelos atos praticados durante a intervenção. ESTADO EMPREGADOR. Provada a existência de vínculo empregatício envolvendo o estado como contratante pelo regime celetista, este se despe do “jus imperium” e equipara-se à figura de empregador comum. Proc. 12906/94 - Ac. 5ª Turma 18671/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 16/9 /1996, p. 81

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTADA NO ENDEREÇO QUE O ADVOGADO DECLINOU NOS AUTOS, NA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SUA MUDANÇA. IRRELEVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SE PROCEDER À NOVA INTIMAÇÃO DIRETAMENTE À PARTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, 182 E 183, DO CPC. A negligência do advogado na comunicação do seu novo endereço convalida a intimação postada naquele constante dos autos, por força do disposto no parágrafo único, do art. 39, do CPC. Inócua, para fluência do prazo recursal, determinação do juiz de se proceder à nova intimação diretamente à parte. Além de contrariar os termos imperativos da norma processual, redundaria na prorrogação inadmitida do prazo peremptório, que só o pode mediante o concurso do pressuposto do art. 182, ou da justa causa do art. 183, ambos do CPC. Recurso do qual não se conhece por intempestivo. Proc. 6114/96 - Ac. 1ª Turma 12534/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 24/6 /1996, p. 62

IPC

IPC. DE JULHO/87. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Sendo a coisa julgada “omissa” quanto à limitação do

pagamento desse reajuste salarial, ao Juiz da execução cabe adequá-la à legislação que o instituiu como “antecipação salarial”, pois a reposição das perdas salariais é sempre revista na data-base da categoria. Proc. 6716/96 - Ac. 2ª Turma 19880/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 7 /10/1996, p. 84

IPC. DE MARÇO/90 E URP DE FEVEREIRO/89. Inexistência de direito adquirido. Cancelamento do Enunciado n. 317 e prevalência do Enunciado n. 315. Proc. 21833/94 - Ac. 2ª Turma 18118/96. Rel. Vitor Jorge Faima. DOE 2 /9 /1996, p. 111

IPC. ÍNDICE EXPURGADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PELO STF E TST. Na realidade, o índice de 84,32% jamais foi aplicado às cadernetas de poupança, o que valeu à Justiça Federal uma enxurrada de processos de investidores contra o Banco depositário de suas economias e Banco Central do Brasil. Se o STF expungiu o índice, não pode o Judiciário Trabalhista em execução, agasalhá-lo, posto que inexistente. Agravo a que se dá provimento para que seja excluído do índice de correção, na execução, os 84,32% referente ao IPC de março/90. ÉPOCA PRÓPRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA) FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. A data de vencimento da obrigação, coincide com o interesse de agir, configurando-se a época própria, quando a prestação torna-se legalmente exigível, isto é, no momento em que se pode exigir coercitivamente o cumprimento da obrigação (inteligência do art. 39 da Lei n. 8.177/91). Proc. 7199/95 - Ac. 3ª Turma 6698/96. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 8 /4 /1996, p. 46

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. A ausência de controles de frequência somente enseja presunção de veracidade da jornada alegada na inicial se, havendo determinação judicial de juntada dos mesmos, omitir-se a reclamada. Aplicação do Enunciado n. 338 do C. TST. Proc. 24080/94 - Ac. 5ª Turma 21982/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 4 /11/1996, p. 78

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE DE MARKETING. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DO JORNADA. INDEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O reclamante, gerente de marketing, em depoimento, admite que fazia serviços externos, tendo liberdade de horário, pois ficava a seu critério o início e o término do expediente. Assim, forçoso concluir-se que ele estava afeito à exceção prevista no art. 62, da CLT, restando indevidas horas extraordinárias. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 8015/94 - Ac. 4ª Turma 5995/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 25/3 /1996, p. 90

JORNADA DE TRABALHO. JORNADA BRITÂNICA. São imprestáveis como prova documental da jornada do trabalhador os cartões de ponto que consignam a jornada britânica, ou seja, sem qualquer variação nos horários de entrada, saída e intervalo posto que evidenciam manipulação. Proc. 28968/94 - Ac. 4ª Turma 26309/96. Rel. Leide Mengatti. DOE 13/1 /1997, p. 47

JORNADA DE TRABALHO. NÃO-INTEGRAÇÃO, NOS DSR'S, DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Sob pena de se incidir no “bis in idem”, não cabe a integração, NOS DSR's, dos domingos e feriados trabalhados, eis que não retratam horas trabalhadas além da jornada normal e sim o labor em dias destinados ao descanso. Proc. 11140/94 - Ac. 1ª Turma 4909/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 25/3 /1996, p. 65

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO MANUAL DA JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. ART. 74, § 2º DA CLT. O simples fato dos cartões de ponto registrarem manualmente a jornada de trabalho do reclamante, não lhes tira validade, eis que o art. 74, § 2º, da CLT, não contém nenhuma exigência no sentido desse controle ser mecânico. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA. ENUNCIADO n. 108, DO C. TST. DESNECESSIDADE DO COMPARECIMENTO E ANUÊNCIA DO SINDICATO. Para efeitos de compensação de horário de trabalho, entende-se que o art. 7º, inciso XIII, da CF, ao facultar tal compensação através de ACORDO, quis se referir àquele que é realizado DIRETAMENTE ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO, SEM NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SINDICATO. Se tal dispositivo quisesse se referir a “acordo coletivo de trabalho”, tê-lo-ia feito expressamente, com todas as letras. Por outro lado, o Enunciado n. 108, do C. TST, que não exige que tal compensação seja acordada através de pacto coletivo de trabalho, admitindo como válido o simples acordo entre empregador e empregado, CONTINUA EM PLENO VIGOR (eis que não foi revogado após a edição da Carta Magna, de 05/10/88), reforçando nossa conclusão nesse sentido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO CONCOMITANTE

À REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não ocorre a nulidade do Acordo de Compensação do sábado não-trabalhado, pelo simples fato do empregado prestar horas extraordinárias ALÉM DAS COMPENSADAS, se a empresa remunera devidamente a jornada suplementar. Proc. 11932/94 - Ac. 1ª Turma 4997/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 25/3 /1996, p. 67

JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA LEI n. 3.999/61. DEVIDAS. Muito embora a Lei n. 3.999/61, disponha em seu ementário o anúncio de que regula o “salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas”, não se pode olvidar que seu art. 2º, dispondo sobre a classificação das atividades ou tarefas, desdobra as funções em: a) médicos (seja qual for a especialidade); b) auxiliares (auxiliar de laboratorista, radiologista e internos). Desse modo, a teor do constante da letra “b” do referido dispositivo legal, reporta-se também a profissionais não-médicos. A esse respeito, editou o C.TST o Enunciado n. 301. Não há, pois, como negar aplicabilidade dessa norma especial aos técnicos de laboratório, que, por via de consequência, estão sujeitos a essa jornada diária de quatro horas. Ultrapassada, fazem jus às horas correspondentes. Proc. 19580/94 - Ac. 5ª Turma 19618/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 76

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. Empregado que exorbita da sua função, fazendo-o sem autorização ou necessidade premente, comete ato de indisciplina que autoriza a sua dispensa por justa causa. Proc. 29779/94 - Ac. 3ª Turma 26880/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 60

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ÂNIMO OU INTENÇÃO DELITUOSA OU TRANSGRESSORA, SEQUER DE REGRA DE CONDUTA MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ART. 482, DA CLT. Não caracteriza a ocorrência de justa causa para a despedida do empregado, a prática, por este, de ato absolutamente isento de ânimo ou de intenção delituosa, materializado em conduta completamente vazia de conteúdo exprobatório, tanto mais, quando não demonstrada a existência da alegada norma regulamentar interna, proibitiva de tal conduta, o que impossibilita falar-se em violação e destaca a ausência de elemento caracterizador da falta grave capitulada no art. 482, da CLT, em nenhuma das hipóteses figurativas ali elencadas. Proc. 20716/94 - Ac. 5ª Turma 18868/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/9 /1996, p. 86

JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. A condenação criminal só autoriza a dispensa por justa causa, quando privativa de liberdade, impossibilita que o empregado continue trabalhando. A regra do art. 482, letra “d”, da CLT não se pauta pelo aspecto moral, mas apenas pela impossibilidade física do empregado continuar trabalhando. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. O ato de improbidade praticado pelo empregado antes de sua admissão no emprego, não autoriza a dispensa por justa causa. Como a lei refere-se a “ato” é preciso que a conduta irregular guarde concomitância com o contrato de trabalho. Proc. 22866/94 - Ac. 3ª Turma 17958/96. Rel. José Ubirajara Peluso. DOE 2 /9 /1996, p. 107

JUSTA CAUSA. GERENTE. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a ocorrência de justa causa para a despedida de gerente, o fato de ter ele determinado o fechamento de estabelecimento comercial, ainda que do ramo farmacêutico, em dias imediatamente antecedentes a feriado, mediante prévia compensação em dois domingos anteriores, o que poderia, quando muito, acarretar a perda da confiança para o cargo, ou a rescisão imotivada do contrato de trabalho. Proc. 18191/94 - Ac. 5ª Turma 15500/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /8 /1996, p. 65

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO (DESACATO SUPERIOR). PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, à mingua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida. Proc. 20125/94 - Ac. 5ª Turma 19627/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 77

JUSTA CAUSA. LIDERANÇA DE GRUPO DE TRABALHADORES ARMADOS NA PROMOÇÃO DE PARALISAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza a ocorrência de justa causa para a despedida do empregado, a liderança ou mesmo a mera participação, por este, de grupo de trabalhadores armados de facão, subjugando demais cortadores de cana, com o fim de convencê-los a paralisarem o trabalho, sem que tenha sido deflagrado qualquer movimento

grevista, nem buscada a intervenção sindical, hipótese em que, nem mesmo as regras principiológicas de proteção ao trabalhador têm o condão de possibilitar a atribuição de qualquer prestígio a essa conduta, que, ao contrário, deve ser repudiada com veemência. Proc. 19926/94 - Ac. 5ª Turma 20167/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 90

JUSTA CAUSA. MOTORISTA. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONDENAÇÃO CRIMINAL: CASSAÇÃO DE HABILITAÇÃO. OCORRÊNCIA. O art. 482, letra “d”, da CLT, tipifica como justa causa para a resolução do contrato “a condenação criminal do empregado, passado em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena”. Tanto doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que não é propriamente a condenação criminal, com trânsito em julgado, o “ponto de toque” para a configuração da justa causa. Primordialmente é a execução da pena, sua forma de cumprimento é que pode criar um obstáculo intransponível à manutenção da prestação laboral. Tendo sido o obreiro contratado para exercer exclusivamente a função de motorista em uma empresa transportadora de bens e tendo sido condenado no juízo criminal, além de outras penalidades, ao cumprimento do estatuído no art. 77 do CNT, está importando numa restrição ao seu direito (inciso III, art. 47 do CP), se amolda ao tipificado pela CLT, na medida em que, muito embora não tenha sofrido efetivamente pena privativa de liberdade, acabou por final, sofrendo penalidade equivalente, porquanto sua atividade era especificamente dirigir veículos. Impossibilitado, fisicamente da prestação do seu trabalho, não poderia mais cumprir a sua parte no contrato. Daí a justeza da rescisão, de forma motivada, aliada à circunstância de que o fato motivador da responsabilidade penal, se deu de modo estranho ao pacto laboral. Proc. 21848/94 - Ac. 5ª Turma 24781/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /12/1996, p. 91

JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDÃO OU TRATAMENTO DESIGUAL. Atitude da empregadora, permitindo a dois empregados que haviam se envolvido em justa causa, que se demitissem espontaneamente, não traduz perdão e sim liberalidade, ao proporcionar uma saída honrosa para que não carregassem essa pecha, ao longo de sua vida profissional. O fato do primeiro ter aceito a demissão espontânea e o segundo não, com o que este último foi despedido por justa causa, não evidenciou tratamento desigual, eis que, a ambos, foi oferecida, naquele ato, a mesma oportunidade. Proc. 17866/94 - Ac. 4ª Turma 12754/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/6 /1996, p. 67

JUSTA CAUSA. SUBTRAÇÃO DE BENS, AINDA QUE DE PEQUENO VALOR. Não se pode negar o direito do empregador de despedir, sem ônus, o empregado que subtrai mercadorias de seu estabelecimento, pois tem o dever de zelar pelo seu patrimônio, afastando quem lhe ofereça qualquer tipo de risco. Irrelevante, da mesma forma, que os bens subtraídos sejam de pequeno valor, pois a falta cometida não se mede pelo valor dos bens, mas pela natureza e gravidade do ato praticado, que resulta na quebra da confiança que deve prevalecer entre empregado e empregador, sendo certo que a perda da confiança resulta, evidentemente, no rompimento do contrato de trabalho. Proc. 17725/94 - Ac. 3ª Turma 13359/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8 /7 /1996, p. 60

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE. PASSIVA. ADMINISTRATIVO. INTERVENTOR FAZENDA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. Doutrina e jurisprudência pacificaram entendimento de que a ocorrência de força maior revelada pela modalidade conhecida como “factum principis” só importará na responsabilidade do Poder Público que decretou a intervenção na propriedade ou praticou qualquer outro ato causador desta situação excepcional, na hipótese de provocar a paralisação temporária ou definitiva do trabalho. Art. 486 da CLT. Em não havendo tal enquadramento, inexistente responsabilidade. Proc. 21016/94 - Ac. 5ª Turma 19641/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 78

LIQUIDAÇÃO

LIQUIDAÇÃO. DE SENTENÇA. ATUAÇÃO DE PERITO. Não fica o perito judicial adstrito às matérias impugnadas pelas partes, na liquidação da sentença. Determinada a feitura das contas, tem, como auxiliar do Juízo, o dever legal de atender ao comando emergente do acórdão, observando a coisa julgada. A vontade das partes prevalece em caso de composição amigável, inexistente no processo. Agravo de petição não provido. Proc. 23669/95 - Ac. 5ª Turma 3058/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 113

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ADULTERAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. CARACTERIZAÇÃO. A parte que, na condução de sua atividade processual, se mostra visivelmente intencionada em adulterar a verdade dos fatos, objeto do seu ônus “probandi”, atenta contra a dignidade da justiça, sendo merecedora dos prêmios previstos no art. 18 do CPC, em favor da parte inocente. Proc. 20738/94 - Ac. 5ª Turma 19635/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 77

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO FINDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EXEQUENTE. Reputa-se litigante de má-fé a executada que formula embargos à execução um mês após garantir a execução e depois recorre, sem dizer uma única palavra sobre terem sido eles considerados “inoportunos e intempestivos”, respondendo, como tal, pelo pagamento de indenização em favor do exequente (arts. 16, 17 e 18, § 2º, CPC). Proc. 14273/96 - Ac. 3ª Turma 20017/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 7 /10/1996, p. 87

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. AGRAVO DE PETIÇÃO. INESPECIFICIDADE DAS RAZÕES. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 17, VI E 18 DO CPC E 897, § 1º, DA CLT. Caracteriza-se litigante de má-fé, a parte que repete nas razões de Agravo de Petição, as mesmas fundamentações e argumentações já expendidas nos Embargos à Execução, devidamente analisadas na instância “a quo” e consubstanciadas em incidentes manifestamente infundados, principalmente, porque consistentes em impugnações inespecíficas aos cálculos homologados, desacompanhadas de delimitação justificada das matérias e dos valores contestados, o que evidencia a finalidade meramente procrastinatória tanto dos embargos quanto do agravo e atenta contra a dignidade da Justiça, atraindo a incidência do disposto nos arts. 17, VI e 18, do CPC e 897, § 1º, da CLT. Proc. 18168/95 - Ac. 5ª Turma 2755/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/2 /1996, p. 106

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ATENTADO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Requerendo o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com empresa para a qual seu serviço foi colocado à disposição e tendo em tal período recebido salários como funcionário da Secretaria de Justiça, patente a litigância de má-fé, por atentar contra a dignidade da Justiça, assoberbando-a inutilmente com serviço. Assim, condena-se o reclamante ao pagamento do equivalente a 20% sobre o valor da causa atualizado em favor do reclamado. Proc. 6395/94 - Ac. 4ª Turma 1695/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 26/2 /1996, p. 78

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO À RECLAMANTE. CABIMENTO. Se a reclamada faz acordo com a reclamante para a aceitação de prova emprestada, consistente em laudo pericial de insalubridade, e depois de condenada ao pagamento do adicional de lei, argúi nulidade da r. decisão de origem, por não determinar a realização de prova pericial, merece ser condenada ao pagamento de indenização, como litigante de má-fé (art. 18 e § 2º do CPC). Proc. 6084/94 - Ac. 4ª Turma 7178/96. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 22/4 /1996, p. 70

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não pode ser considerado como litigante de má-fé aquele que vem a Juízo pleitear o reconhecimento de uma relação jurídica de interpretação controvertida, como no caso da relação de emprego de vendedor. Proc. 7127/96 - Ac. 3ª Turma 13246/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8 /7 /1996, p. 57

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PEDIDO CONTRADITÓRIO E PRETENSÃO ABSURDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO RECLAMANTE. Se a inicial expõe pedido de diferenças de título contratual desconhecido pela reclamada e o reclamante, em seu depoimento, dá nova versão à jornada de trabalho naquela exposta, responde pelo pagamento de indenização à empresa recorrida, como litigante de má-fé. Proc. 17639/94 - Ac. 3ª Turma 21123/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 4 /11/1996, p. 57

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PRORROGAÇÃO ANORMAL DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Reputa-se litigante de má-fé, responsável pelo pagamento de indenização à reclamante, a reclamada que prorroga para noventa (90) dias prazo de contrato de experiência estipulado para 30 (trinta) dias, com cláusula prevendo a sua prorrogação pelo mesmo prazo, uma única vez. Proc. 20597/94 - Ac. 3ª Turma 22542/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/11/1996, p. 69

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Reputa-se litigante de má-fé, com a sua condenação ao pagamento de indenização ao reclamante, a reclamada que não apenas procura confundir fatos incontroversos, mas ainda altera redação de enunciado, provocando incidente com a finalidade de ver o seu recurso provido. Proc. 16832/94 - Ac. 3ª Turma 13975/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8 /7 /1996, p. 74

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO RECORRIDO. Reputa-se litigante de má-fé, respondendo pelo pagamento de indenização ao reclamante (arts. 16 a 18 CPC), o reclamado que se insurge contra pena de confesso, quanto à matéria de fato, aplicada em razão de ausência à audiência inicial, para a qual foi regularmente intimado, formulando recurso sem qualquer referência aos títulos a que foi condenado, apenas para protelar o seu pagamento. Proc. 20855/94 - Ac. 3ª Turma 21780/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 4 /11/1996, p. 74

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. CONTINÊNCIA. A figura da continência, definida no art. 104 do CPC, afasta a litispendência, uma vez que o objeto da ação subsequente, mais amplo, abrange o objeto da primeira ação. Essa amplitude abrangente há que estar bem demonstrada e explicitada pelo Juízo, quando da rejeição de litispendência aduzida pela parte. Proc. 2760/95 - Ac. 5ª Turma 8262/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /5 /1996, p. 41

LITIGANTE DE MÁ-FÉ E MULTA RESCISÓRIA. DO EMPREGADOR. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT só é devida quando se tratar de verbas rescisórias incontroversas. DO EMPREGADO. Não se configura a litigância de má-fé pedir a multa prevista no § 8º da CLT se a causa de pedir refere-se à tese fundamentada em interpretação não absurda da lei. Proc. 16307/94 - Ac. 3ª Turma 26714/96. Rel. José Pitas. DOE 13/1 /1997, p. 57

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conceder a segurança pleiteada, eis que inadmissível o remédio heróico que vise a nulificar os efeitos de decisão judicial, contra a qual não recorreu o impetrante, pela via própria. Proc. 120/95-P - Ac. SE 87/96-A. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 29/2 /1996, p. 58

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE BENFEITORIAS INSTALADAS EM LOTE DE TERRENO. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA E DO EDITAL QUE NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA PRAÇA DETERMINADA. ART. 665, DO CPC. Se não consta do registro imobiliário nenhuma averbação de construções e outras benfeitorias instaladas no lote de terreno objeto da constrição judicial, nem procura suprir tal irregularidade, o Oficial de Justiça Avaliador encarregado da diligência, é nulo o Auto de Penhora e Avaliação assim lavrado, por inobservância do disposto no art. 665, do CPC, o que nulifica o correspondente edital de praça e viola direito líquido e certo do Executado, de ver regularmente efetivado o gravame em seu patrimônio, abrangendo não só o principal (lote de terreno), como também o acessório (benfeitoria permanente nele instalada), tornando cabível o “mandamus”, pela via excepcional criada pela ineficácia do meio processual que seria próprio para afastar os efeitos maléficos do ato judicial irregular impugnado, impondo-se, dessarte, a suspensão da praça designada. Proc. 826/95-P - Ac. SE 501/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1996, p. 51

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE FEIÇÃO MERAMENTE CAUTELAR. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURANÇA DENEGADA. É improcedente o pedido de segurança contra ato judicial, ainda que consistente em determinação liminar de cumprimento de obrigação de fazer em sede de Medida Cautelar Inominada, sempre que o impetrante atribua ao “mandamus” feição de natureza meramente cautelar, deixando, porém, de alegar e comprovar, como lhe compete, não só a existência de direito líquido e certo, mas também a presença dos pressupostos cautelares específicos (“periculum in mora e fumus boni iuris”), hipótese em que deixa de ter incidência, o abrandamento do disposto no art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 e na Súmula n. 267, do E. STF. Proc. 899/95-P - Ac. SE 443/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/6 /1996, p. 55

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LIMITES. Havendo recurso pendente, e sendo ilíquida a questão atinente ao número de horas, a execução é sempre provisória. Proc. 61/95-P - Ac. SE 78/96-A. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 22/2 /1996, p. 33

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de execução definitiva e não suspendendo a execução o agravo de instrumento interposto contra a

decisão que não recebeu agravo de petição, tem o exequente direito líquido e certo de prosseguir na execução até o final, procedendo, inclusive, ao soerguimento dos valores depositados. Proc. 77/96-P - Ac. SE 802/96-A. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3 /12/1996, p. 64

MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIO. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. Norma de ordem pública independe do comando sentencial para sua incidência. Proc. 13/95-P - Ac. SE 77/96-A. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 22/2 /1996, p. 33

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DEFERIDA. A não concessão de liminar susmando os efeitos da execução tornaria sem sentido a existência da Ação Rescisória. Proc. 281/95-P - Ac. SE 209/96-A. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 11/4 /1996, p. 55

MANDATO

MANDATO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. Cumpre ao destinatário do precatório, quando da inclusão no orçamento, fazer a devida reserva para a atualização do débito quando do pagamento (§ 1º, do art. 100, CF). Proc. 87/95-P - Ac. SE 73/96-A. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 22/2 /1996, p. 32

MANDATO. SUBESTABELECIMENTO ASSINADO POR MANDATÁRIO EM GERAL. DESCABIMENTO. Os mandatários constituídos pela reclamada, inclusive com poderes para constituir advogado, não podem substabelecer a procuração a advogado militante, visto não estarem inscritos na OAB. Também inexistente mandato tácito do advogado que assinou a contestação e esteve presente à audiência, visto que o Enunciado n. 164 se referia ao antigo Estatuto dos Advogados, só tinha prevalência em Primeira Instância e, por último, não pode subsistir, frente ao disposto no art. 5º, da Lei n. 8.906/94. Proc. 15108/94 - Ac. 3ª Turma 11413/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 10/6 /1996, p. 91

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. CONDENAÇÃO NA DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. Não há supedâneo legal para o entendimento de que a massa falida não esteja sujeita à condenação na dobra salarial do art. 467 da CLT. Tal entendimento decorre da interpretação não corroborada pela lei. Proc. 15010/96 - Ac. 5ª Turma 15522/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 5 /8 /1996, p. 65

MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Os débitos trabalhistas não pagos nas épocas próprias resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes de acordos realizados em reclamações trabalhistas têm índices próprios para atualização monetária. E a decretação da falência da reclamada não traz qualquer alteração para o critério de atualização monetária dos mesmos, não havendo se falar em fixação do valor do crédito na data de quebra da reclamada para posterior atualização monetária no Juízo Falimentar. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 16901/95 - Ac. 4ª Turma 1796/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 26/2 /1996, p. 80

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. As medidas cautelares têm como regra geral de competência o Juiz da causa principal. Art. 800 “caput” do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista. O deslocamento da competência ao Tribunal, parágrafo único do art. 800 do CPC, é de ser interpretada como exceção a regra geral, devendo ser aplicada enquanto pendente de julgamento o recurso. Exaurida a função jurisdicional do Tribunal, com o julgamento do recurso, deve prevalecer a regra geral para o julgamento das medidas cautelares. Proc. 29128/95 - Ac. 1ª Turma 5618/96. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/3 /1996, p. 81

MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO POSTERIOR À AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE EXAME DO MÉRITO. IMPROCEDENTE. Inviável o julgamento simultâneo por não formada a relação processual na Cautelar. Ação principal julgada improcedente. A primeira vista, mostra-se tentadora a conclusão de que a ação cautelar perdeu seu objeto, acarretando a

perda do interesse do requerente. Poder-se-ia argumentar, por outro lado, com a existência do interesse do requerido na obtenção da tutela jurisdicional a seu favor. Todavia, a despeito dessas digressões, a verdade é que o julgamento da ação principal, qualquer que seja o seu resultado, não dispensa conhecimento e o pronunciamento judicial acerca do mérito da ação cautelar, somente obstado se ausente algum ou alguns dos pressupostos processuais e das condições da ação. Noutro passo, a ausência de um dos pressupostos cautelares específicos acarreta a sua improcedência. Logo, se a ação principal foi julgada improcedente, conclui-se que desapareceu a aparência do bom direito e por conseguinte a necessidade de se assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional a ser nela entregue. Não existindo mais o “fumus boni juris”, inevitável se mostra a conclusão pelo decreto da improcedência. Proc. 48/96-P - Ac. SE 801/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/1996, p. 64

MENOR

MENOR. Não afronta a CF ou a Lei Consolidada, cláusula normativa que exclui empregado menor do piso pactuado para a categoria, desde que lhe seja assegurado o pagamento de salário idêntico ao mínimo legal. Proc. 29258/94 - Ac. 5ª Turma 27157/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 27/1 /1997, p. 55

MOTORISTA

MOTORISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO SOB O REGIME DA CLT, ESTABELECIDADA COM O MUNICÍPIO. NORMAS COLETIVAS PRODUZIDAS PELA ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. ART. 39, § 2º, C/C O ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Não são aplicáveis ao motorista contratado por Município, mesmo sob a égide da CLT, as normas coletivas produzidas pela entidade sindical representativa da categoria profissional diferenciada, precipuamente porque, nesta hipótese, o seu sindicato de classe é outro - o dos Servidores Públicos Municipais (que não participa, nem pode participar da produção de normas coletivas) - uma vez que a relação constante do § 2º, do art. 39 da CF vigente, não contém a extensão ao servidor público, do direito garantido no item XXVI do art. 7º, também da Lei Fundamental, o que retira a dito servidor os benefícios ou vantagens derivadas do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Proc. 19841/94 - Ac. 5ª Turma 20165/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 90

MULTA

MULTA. A INCIDÊNCIA DA MULTA DO FGTS SOBRE O SAQUE EFETUADO QUANDO DA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 453, DA CLT. A multa de 40% do FGTS, pela dispensa imotivada ocorrida posteriormente à aposentadoria do empregado, não incide sobre o valor do saque efetuado quando da sua obtenção, mesmo que o tenha sido sem o prévio desligamento da empresa, nos termos da inovação introduzida pelo art. 49, da Lei n. 8.212/91. É que a aposentadoria foi erigida à condição de excludente da “accessio temporis” do art. 453, da CLT, cuja consequência é a secção em dois do período contratual, em que o primeiro não se soma ao segundo, para nenhum efeito legal. Proc. 12960/94 - Ac. 1ª Turma 12784/96. Rel. Desig. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 24/6 /1996, p. 68

MULTA. DO ART. 29, DA MP n. 434/94. É inconstitucional o art. 29, da Medida Provisória n. 434, de 27/02/94, por afrontar o disposto no art. 10, do ADCT da CF, bem assim e por via de consequência, o art. 7º, inciso I, da mesma Carta. Referidas disposições constitucionais vedam o estabelecimento, através de medida provisória ou lei ordinária, de indenização por despedida injusta. Faz-se necessária a edição de lei complementar, como emerge claro da norma insculpida no inciso I, do art. 7º, da Lei Maior. Proc. 16970/94 - Ac. 5ª Turma 11768/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/6 /1996, p. 99

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Nada obsta a que o prazo de 10 dias previsto na letra “b” § 6º do art. 477 da CLT tenha como marco inicial de sua contagem o sábado, visto ser esse considerado dia útil. Deveria a reclamada ter demonstrado que não houve expediente no sindicato onde seria procedida a homologação da dispensa nesse dia, única forma de, cabalmente, afastar o início da contagem do prazo mencionado. Proc. 29223/94 - Ac. 3ª Turma 26857/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/1 /1997, p. 60

MULTA. Do art. 477, § 8º, da CLT. A rescisão contratual, seja por iniciativa do empregador ou mesmo no pedido de demissão, quando da ausência de aviso prévio, ou ainda indenização do mesmo ou liberação de seu cumprimento, obriga seja efetuada a quitação no lapso de dez dias contados da notificação de dispensa ou demissão. Proc. 11360/94 - Ac. 3ª Turma 6596/96. Rel. José Ubirajara Peluso. DOE 8 /4 /1996, p. 44

MULTA. DO FGTS/DIFERENÇA. Indevida quando o reclamante não levanta os valores tão logo os tem à sua disposição, ou seja, quando da homologação da rescisão contratual, preferindo fazê-lo posteriormente. Proc. 13982/96 - Ac. 5ª Turma 17458/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2 /9 /1996, p. 95

MULTA. RESCISÓRIA. EMPREGADO DEMISSIONÁRIO. DEVIDA. Com mais de um ano de serviço, deve o empregado demissionário receber férias e 13º salário proporcionais, como deferidos pela r. sentença e, tratando-se de verbas rescisórias, o não pagamento das mesmas, no prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT, importa na multa prevista no § 8º, do mesmo artigo Consolidado. Proc. 18232/94 - Ac. 3ª Turma 13374/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8 /7 /1996, p. 60

MULTA. RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXCLUDENTE. Não tendo sido pagas, no prazo, as verbas rescisórias, é devida a multa moratória prevista no art. 477, da CLT, pouco importando que a reclamada encontre-se, como alegou, em processo de extinção, pois a única hipótese de exclusão da multa é ter o trabalhador dado causa à demora, nos exatos termos do que dispõe o § 8º, da referida norma consolidada. Proc. 17611/94 - Ac. 3ª Turma 12122/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/6 /1996, p. 52

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. Não se pode prejudicar qualquer das partes, por evidente engano da Secretaria, no processamento, nem aplicar a penalidade disposta no art. 39 e parágrafo único do CPC, quando a notificação foi enviada a endereço distinto daquele comunicado nos autos. Proc. 12714/96 - Ac. 1ª Turma 17149/96. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 2 /9 /1996, p. 88

NOTIFICAÇÃO. PESSOAL DO RECLAMANTE. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O ART. 343 DO CPC. Não se aplicando no processo do trabalho o princípio da pessoalidade das notificações, não atendida aquela dirigida ao patrono do reclamante, correta a decisão que considerou-o confesso quanto à matéria de fato, por sua ausência injustificada à audiência de instrução, uma vez observados os requisitos do Enunciado de n. 74 do E. TST. Recurso não provido. Proc. 25266/94 - Ac. 5ª Turma 22002/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4 /11/1996, p. 79

NULIDADE

NULIDADE. (PROCESSO DE EXECUÇÃO). DECISÃO QUE RECONHECE PRECLUSÃO, NADA OBSTANTE ENTENDER QUE ELA ADVEIO ANTES DE ESGOTADO PRAZO CONCEDIDO À PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS. CARACTERIZAÇÃO. Qualquer mácula dirigida contra o princípio do contraditório e da ampla defesa, com prejuízo à parte, com inevitável superação desse fato, justifica o decreto de nulidade processual. Ora, se o próprio juízo prolator da r. decisão que conhece e julga os Embargos à Execução, entende que a decisão liquidatória foi proferida antes de vencido o prazo concedido à Embargante para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, equivocada sua conclusão, ao deixar de sanar a irregularidade, minimizando os prejuízos sofridos pela Agravante, em seus direitos e prerrogativas processuais, com reflexos na ordem material, quando decidiu pela preclusão, nos moldes do art. 879, § 2º, da CLT. Proc. 14998/96 - Ac. 5ª Turma 23044/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/11/1996, p. 80

NULIDADE. CURATELA. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. Tratando-se de reclamatória que envolva pessoa sujeita à curatela ou tutela, é nula a notificação ou intimação pessoal, ou por via postal, devendo o Juiz da causa determinar a intervenção do curador ou do tutor da parte, comprovando a sua nomeação (arts. 1.183, c/c 1.187, do CPC). Proc. 26990/94 - Ac. 1ª Turma 26001/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/1 /1997, p. 40

NULIDADE. DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. A inércia do substituto processual em apresentar os cálculos de liquidação no prazo assinado pelo Juiz, não autoriza a extinção da execução pela

renúncia nos termos do art. 794, inciso III do CPC, salvo a renúncia individual, mesmo porque os direitos perseguidos não lhe pertencem, sendo razoável que o feito permaneça no arquivo aguardando provocação da parte. Proc. 10845/94 - Ac. 1ª Turma 4292/96. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 11/3 /1996, p. 87

NULIDADE. DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. FEITA EM PESSOA ESTRANHA AO QUADRO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA. Ao contrário da citação relativa ao processo de conhecimento, a atinente à execução se faz por mandado, e é PESSOAL. Entretanto, apesar da citação ter-se dado na pessoa da FILHA de um dos sócios-proprietários da empresa, a executada, a partir do ato citatório, garantiu regularmente o Juízo, oferecendo, em tempo oportuno, os embargos à execução. O objetivo da citação é chamar a Juízo o interessado, para que se defenda (art. 213 do CPC). Tendo sido essa finalidade atingida, inexistiu nulidade processual, eis que inexistiu o prejuízo correlato, nos termos do princípio encartado no art. 794 da CLT e 249, § 1º do CPC. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 20105/95 - Ac. SE 2442/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 26/2 /1996, p. 98

NULIDADE. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. CONSEQÜÊNCIA. Não se proclama a nulidade de sentença cuja fundamentação propõe solução diametralmente oposta à sua parte dispositiva se, como prevê o § 2º, do art. 249, do CPC, for possível “decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade”(sic). Proc. 13934/94 - Ac. SE 10988/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 10/6 /1996, p. 81

NULIDADE. DO JULGADO. TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES. O art. 125, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, restou violado pelo julgado, concedido novo prazo aos reclamantes para manifestação, sem requerimento justificável, o Juízo primevo não assegurou às partes igualdade de tratamento. Mesmo frente ao dispositivo de livre apreciação da prova pelo Juiz, não pode ele afrontar o princípio de igualdade das partes, previsto até mesmo pela nova Carta Magna. A nulidade do julgado, argüida pela reclamada, deve ser acatada. Proc. 17542/94 - Ac. 5ª Turma 23240/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 18/11/1996, p. 86

NULIDADE. FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO INICIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CABIMENTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ante o Princípio da Plenitude do Ordenamento Jurídico, que estabelece a necessidade de leitura gramatical, evolutiva, sistemática e teleológica, das normas jurídicas, e, em face da indeclinabilidade da garantia constitucional do “due process of law”, permite-se o conhecimento da arguição de “falta ou nulidade de citação inicial no processo de conhecimento” nos Embargos à Exceção, perante o Processo do Trabalho, pela subsidiariedade do art. 741, inciso I, do CPC, uma vez que o art. 884 da CLT é omissivo quanto à matéria processual. Proc. 1857/96 - Ac. 3ª Turma 18370/96. Rel. José Pitas. DOE 16/9 /1996, p. 74

NULIDADE. PRELIMINAR DE MÉRITO JULGADA APENAS PELO JUIZ PRESIDENTE. DESCABIMENTO. Ainda que se trate do julgamento de preliminar de prescrição bienal, a deliberação e a decisão sobre a matéria competem aos Juizes que compõem a Junta, que não pode funcionar como juízo monocrático, sendo obrigatória a presença de pelo menos um dos seus Classistas, além do Juiz Presidente. Proc. 25852/94 - Ac. 1ª Turma 25959/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/1 /1997, p. 39

NULIDADE. RATIFICAÇÃO DE ATO NULO. COMINAÇÃO POSTERIOR DE PENA DE CONFISSÃO. DESCABIMENTO. Se a parte é notificada para audiência designada apenas pela Secretaria, sem assinatura de Juiz, e tal procedimento vem a acarretar a pena de confissão, quanto à matéria de fato, aos reclamantes, são nulos o despacho e a r. decisão proferida nos autos, nos termos dos arts. 247 e 248, do CPC. Proc. 18021/94 - Ac. 3ª Turma 21078/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 4 /11/1996, p. 56

NULIDADE. SENTENÇA “CITRA PETITA”. OCORRÊNCIA. Decisão que deixa de considerar, apreciar e julgar algum dos pedidos, portanto, omissos seu relatório, fundamentação e “decisum”, importa em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser declarada sua nulidade, para que outra promova a efetiva entrega da tutela pleiteada, não havendo que se falar, inclusive, em preclusão por eventual ausência de interposição de embargos declaratórios. Proc. 20788/94 - Ac. 5ª Turma 19638/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /10/1996, p. 77

NULIDADE. SENTENÇA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECRETADA DE OFÍCIO. São nulas, independentemente de provocação, as decisões destituídas de fundamentação (CF, art. 93, inciso IX), pelo que a sentença “citra petita” situa-se dentre aquelas a que se refere o parágrafo único do art. 245, do CPC. Não pode o Juiz negar-se a propiciar à parte a prestação jurisdicional por ela aguardada. Proc. 18987/94 - Ac. 3ª Turma 16282/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 19/8 /1996, p. 91

NULIDADE. SENTENÇA. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA. A JCJ é o órgão julgador de primeiro grau. A atuação monocrática do Juiz Presidente encontra-se expressamente excepcionada no art. 659 da CLT, não comportando ampliações. A ação anulatória é uma ação ordinária de conhecimento. É autônoma, cabendo ao Colegiado a sua apreciação. O simples fato do seu objeto próximo ser a desconstituição do auto de arrematação e seu objeto remoto a retirada da eficácia da arrematação, não tem o condão de transformá-la em incidente à execução, hipótese em que seria afastada a competência do Colegiado. Proc. 5337/96 - Ac. 5ª Turma 27732/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/1 /1997, p. 66

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. FOLGAS REMUNERADAS. UMA POR MÊS, PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÃO (NÃO TER FALTADO DURANTE O PERÍODO): ÔNUS DO RECLAMANTE. Havendo condição a ser efetivada pelo reclamante para que seu pleito fosse atendido, dele era o ônus da prova no sentido de ter cumprido essa exigência. Proc. 16654/94 - Ac. 4ª Turma 12745/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/6 /1996, p. 67

OPOSIÇÃO

OPOSIÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. INCOMPATIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a Oposição ajuizada em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, não só quando aquela é dirigida apenas contra os suscitantes, sem a manifestação de qualquer pretensão, no todo ou em parte, incidente sobre a coisa ou o direito sobre o que controvertem as partes, mas também, por ser aquele instituto jurídico, totalmente incompatível com a natureza deste último, onde se discutem condições de trabalho para uma dada categoria profissional, com vistas à produção de norma coletiva, a vigorar por tempo determinado. Proc. 359/94-D - Ac. SE 451/96-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/6 /1996, p. 56

OPOSIÇÃO. NO PROCESSO COLETIVO. CABIMENTO. Cabível o instituto da oposição, com adaptações, no processo coletivo, quando o oponente defende sua legitimidade na representação da categoria. Proc. 137/95-D - Ac. SE 294/96-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 26/4 /1996, p. 43

PENHORA

PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. PEDIDO QUE SE REJEITA POR INADEQUADO. Não podem ser considerados “bens de família” construções não destinadas à residência familiar (edícula e galpão), apenas apontadas pelo Oficial-Avaliador e sem as devidas averbações no Registro Imobiliário Competente. Proc. 25733/96 - Ac. SE 27726/96. Rel. Irary Ferrari. DOE 17/2 /1997, p. 44

PENHORA. DE BEM DE EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO INCISO VI, DO ART. 649, DO CPC. O que o legislador pretendeu garantir no inciso VI, do art. 649, do CPC, foram os meios de subsistência de pessoas individuais, porque imprescindíveis àqueles que os utilizam para o trabalho pessoal próprio. E sendo tal artigo taxativo, não comporta a amplitude que a reclamada pretende lhe dar. Logo, de se concluir que não se compreendem entre os bens absolutamente impenhoráveis as máquinas e/ou equipamentos pertencentes a empresa. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 17955/96 - Ac. 1ª Turma 18612/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 16/9 /1996, p. 80

PENHORA. EXCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O excesso de penhora se caracteriza quando demonstrado a existência de outros bens de menor valor a constrição judicial recair em bem superior ao valor da execução. Quem não nomeia bens a penhora não está legitimado a alegar excesso na constrição judicial. Proc. 32214/95 - Ac. 1ª Turma 14616/96. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/7 /1996, p. 85

PENHORA. INTELIGÊNCIA DA LEI n. 8.009/90. Embora possam ser considerados úteis e tragam um conforto à residência, os objetos penhorados (televisão e máquina de lavar roupas) não são imprescindíveis à normal funcionalidade de uma residência. Pretender que tais bens sejam impenhoráveis ofende o conteúdo social da norma contida na Lei n. 8.009/90, que tem por finalidade proteger a mínima condição de habitabilidade de imóvel residencial. A necessidade de receber os direitos decorrentes do contrato de trabalho, crédito de

natureza eminentemente alimentar, sobrepõe-se à utilidade dos objetos penhorados ao conforto da executada. Proc. 25945/96 - Ac. 3ª Turma 26789/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 58

PENHORA. SOBRE PARTE IDEAL DE IMÓVEL. Nestes casos, o bem levado à praça sofre forte desvalorização pelas reduzidas chances de arrematação, já que sujeitará o arrematante a uma ação de extinção de condomínio - o que pode levar anos e custar caro - para partilhar a coisa comum. Destarte, não há que se falar em preço vil, o imóvel adjudicado por 40% do valor real. Proc. 2016/96 - Ac. 2ª Turma 22102/96. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 18/11/1996, p. 58

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL. DESCABIMENTO. Não pode a decisão proferida pela Junta contrariar as conclusões de laudo pericial eminentemente técnico (periculosidade), cuja elaboração exige formação profissional em higiene e segurança do trabalho. Havendo divergência em relação às conclusões do perito oficial, cumpre ao Juiz instrutor da causa “determinar, (...) a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida” (art. 437 CPC), para corrigir a primeira (438). Proc. 21218/94 - Ac. 3ª Turma 23944/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 2 /12/1996, p. 70

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. É inepta petição inicial, apresentada por reclamante admitido sem o competente registro, quando deixa de formular pedido expresso de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, limitando-se a vindicar a simples anotação do contrato em carteira e a satisfação de prestações patrimoniais. Impossível atribuir-se efeito sem causa e condenar-se no acessório sem reclamo do principal. Aplicação do art. 295, parágrafo único do CPC. Reclamação extinta sem apreciação do mérito. Proc. 22766/94 - Ac. 5ª Turma 20884/96. Rel. Desig.Nildemar da Silva Ramos. DOE 4 /11/1996, p. 52

PLANO ECONÔMICO

PLANO ECONÔMICO. EXEGESE DO DIREITO ADQUIRIDO. A CF garante a intangibilidade da lei incidente sobre o fato gerador do direito. Este não se refere a referenciais ou critérios jurídica, mas à época própria da exigibilidade do crédito. Precedente do Guardião Institucional da Lex Legum. O direito aos salários de fevereiro/89 e de março/90 não estava regido pela lei de que se busca proteção. Justas, sob o ponto de vista do Direito, as decisões dos Tribunais Superiores, razão por que o TST editou o Enunciado n. 315 e cancelou o Enunciado n. 317 (Resolução TST n. 37, DJU 28/11/94). Proc. 15474/94 - Ac. 3ª Turma 15620/96. Rel. José Pitas. DOE 5 /8 /1996, p. 68

POLÍTICA SALARIAL

POLÍTICA SALARIAL. A IRRECORRIBILIDADE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 1º, DA LEI n. 5.584/70, O SENTIDO INERENTE À EXCEÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL E SUA APLICABILIDADE ÀS LEIS DE POLÍTICA SALARIAL. A exceção aberta à irrecorribilidade das sentenças de que trata o § 4º, do art. 1º, da Lei n. 5.584/70, se refere à matéria estritamente constitucional, inconfundível com os princípios, disseminados pela Constituição, invocáveis, para dirimir controvérsias travadas ao rés da legislação ordinária. A despeito de o princípio da irretroatividade das leis ter sido guindado à condição de garantia fundamental e não obstante fosse trazido à colação para solucionar a controvérsia em torno da URP de fevereiro/89, como o tem sido em relação ao gatilho de junho/87 e ao IPC de março/90, essa não envolve qualquer matéria constitucional, mas simples conflito temporal de leis, que o poderia ser inclusive através das regras de sobre-direito, contidas na LICC. Proc. 3163/96 - Ac. 1ª Turma 13706/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /7 /1996, p. 68

PRAZO

PRAZO. Não refogem os preceitos legais pertinentes aos prazos de pagamento de salário e verbas salariais,

principalmente quanto ao momento exato do vencimento, aos princípios que norteiam o cumprimento das obrigações em geral, sob a ótica civilística. Compreendem interpretação diversa, porém quando amparados em expressos ditames convencionais ou normativos. Proc. 22097/94 - Ac. 4ª Turma 26377/96. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/1 /1997, p. 48

PRAZO. EMDOBRO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. Havendo litisconsórcio e sendo diferentes os procuradores dos litisconsortes, como no caso dos autos (fls. 38 e 44), conta-se em dobro o prazo para recurso, por força do disposto no art. 191, do CPC, c/c o art. 769, da CLT. Proc. 8147/96 - Ac. 3ª Turma 13249/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8 /7 /1996, p. 58

PRAZO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. Considerando-se que o art. 746, do CPC, manda aplicar, aos embargos à arrematação ou à adjudicação, os preceitos que regem os embargos à execução, o prazo a ser obedecido é de cinco dias, tal como previsto no art. 884, da CLT, e não de dez dias, pela lei processual civil, nem de trinta dias, pela lei das execuções fiscais, sob pena de violação ao princípio da celeridade processual que orienta o processo trabalhista. Proc. 729/96 - Ac. 3ª Turma 9214/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6 /5 /1996, p. 63

PRAZO. ENUNCIADO n. 16 DO TST. PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção contida no Enunciado n. 16, do TST, de recebimento da notificação em quarenta e oito horas da expedição da mesma, é relativa e não prevalece diante da prova concreta do recebimento da notificação em outra data, fora daquele prazo. Proc. 26640/95 - Ac. 3ª Turma 17396/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /9 /1996, p. 93

PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO n. 16, DO C. TST. A presunção contida no Enunciado n. 16, do C. TST, de entrega da notificação em 48 horas da expedição da mesma, é relativa e não prevalece diante da prova concreta da entrega da mesma em outra data, fora daquele prazo. Também não prevalece o prazo anotado, pela Secretaria da Junta, na contra-capa do processo, por se tratar de mera anotação de controle da Junta, pois o prazo recursal é estabelecido por lei e improrrogável. Proc. 20299/96 - Ac. 3ª Turma 24184/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /12/1996, p. 75

PRAZO. INTIMAÇÃO COLOCADA EM CAIXA POSTAL. INÍCIO DA CONTAGEM. Se a intimação dirigida à agravante é colocada em caixa postal por ela mantida na EBCT, certamente que, estando ela, a partir de então, à disposição da empresa, o seu prazo recursal se inicia nesse instante, e não no dia em que ela se dirige à caixa postal para recolher a sua correspondência. Entender de outra forma seria reconhecer a possibilidade de prorrogação do prazo recursal, o que a lei confere ao Juiz da causa apenas em casos excepcionais (art. 182 e parágrafo único, do CPC). Proc. 10790/95 - Ac. 3ª Turma 13938/96. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8 /7 /1996, p. 73

PRAZO. RECURSAL. TERMO INICIAL. Constando da informação do correio que a devolução da intimação postal se deveu à não localização do destinatário, nas duas oportunidades em que o procurador o carteiro, e que em ambas o fizera em horário crítico, depois das 18 horas, deve o Juiz, antes de se valer do parágrafo único, do art. 39, do CPC, determinar se efetue, através de oficial de justiça, nova diligência em horário comercial. Assim não procedendo, corre presunção de que, nos horários em que o destinatário fora procurado, sempre após às 18 horas, já se encerrara o expediente do escritório de advocacia. Nessas circunstâncias, deve-se então considerar como termo inicial do prazo de recurso a data em que o advogado compareceu em Juízo e tomou ciência da sentença. Agravo provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário. Proc. 8133/96 - Ac. 1ª Turma 12783/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 24/6 /1996, p. 68

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. Impossibilidade de se reconhecer a prescrição da obrigação principal quando esta estiver condicionada a evento futuro e certo. Condição elementar para que ocorra a prescrição é a existência de uma ação exercitável (actio nata), em virtude da violação de um direito. Na hipótese vertente, a entrega da gleba de terra está subordinada à realização de uma condição que venha torná-la exigível, ou seja, o decurso do prazo de dez anos. Recurso a que se dá provimento para que seja afastada a prescrição da obrigação principal. Proc. 22141/94 - Ac. 4ª Turma 22069/96. Rel. Enry de Saint Falbo Júnior. DOE 18/11/1996, p. 58

PRESCRIÇÃO. O efeito interruptivo da prescrição oriundo da citação inicial válida se restringe aos títulos postulados na ação em que ela tenha se efetivado, não se irradiando para outros que não o foram e o tenham sido

em reclamatória distinta. Proc. 28929/94 - Ac. 1ª Turma 19254/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 7 /10/1996, p. 68

PRESCRIÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PELO AVISO INDENIZADO. DESCABIMENTO. Na rescisão contratual, a contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos se inicia na data do pagamento das obrigações vencidas, dentre elas o aviso prévio indenizado, sendo inadmissível que uma ficção jurídica, qual seja a soma do prazo do aviso prévio ao tempo de serviço do empregado, tenha o condão de prorrogar o início daquela contagem. Proc. 15283/94 - Ac. 3ª Turma 12092/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 24/6 /1996, p. 51

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE NORMA REGULAMENTAR. BANESPA. COMPATIBILIZAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.ºS. 327 E 322 DO C. TST. OCORRÊNCIA. A aposentadoria dos funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A tem a sua fonte no regulamento do Banco e de que “é nele que devem ser dirimidas as dúvidas ou outras interpretações atinentes a essa matéria...”. Nesse sentido, há de se reconhecer a aplicação da orientação jurisprudencial contida no Enunciado n. 327, do C.TST. Atentando-se para o teor da norma regulamentar (art. 88), deixando de lado a discussão acerca da existência ou não de direito adquirido (IPC de junho/87, URP de fevereiro/89, IPC de março/90), não se tem como esquivar de considerar incidente, na mesma medida, o disposto no Enunciado n. 322, do C.TST. Seguindo-se a regra prescricional estabelecida no verbete último (data-base setembro) e considerada a data do ajuizamento da ação, decreta-se a prescrição. Proc. 24477/94 - Ac. 5ª Turma 24800/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /12/1996, p. 92

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MARCAÇÃO DO TERMO INICIAL. ART. 11 DA CLT E 7º, XXIX, “a”, DA CF/88. FEPASA. ELIMINAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NA COMPOSIÇÃO DO DENOMINADO SALÁRIO “COMPREENSIVO”. LEI n. 3.720/83. DEPOIS DE EXTINTO O PACTO LABORAL, é de 02 anos o prazo fatal para o ajuizamento da ação, sob pena de ocorrência da prescrição extintiva. Neste caso, tendo a pretensa irregularidade ocorrido NO CURSO DA APOSENTADORIA, marca o início do lapso prescricional, O DIA DA CONSTATAÇÃO DA ALEGADA LESÃO SOFRIDA, quando houve a eliminação do adicional por tempo de serviço, na composição do denominado salário “compreensivo”. A prescrição é TOTAL, sob pena de se estabelecer a desigualdade entre os iguais, em afronta aos princípios de igualdade, justiça e legalidade (arts. 5º e 7º, XXIX, letra “a”, ambos da CF). Proc. 17653/94 - Ac. 5ª Turma 16024/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/8 /1996, p. 75

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO n. 327 DO C. TST. OCORRÊNCIA. ART. 7º, INCISO XXIX, LETRA “a”, PARTE FINAL, DA CF/88. Equivoca-se a parte, pretender, após o transcurso do biênio prescricional após sua aposentadoria, decalcado no Enunciado n. 327 do C. TST, buscar o que chama de diferenças salariais pela não integração nos seus salários, quando na ativa, dos índices provenientes dos Planos Econômicos. Por primeiro, a hipótese não se trata de aplicação de norma regulamentar e, por segundo, não pode ser considerada diferenças salariais, o que demonstra a impertinência da alusão ao verbete. De outra parte, a jubilação acarreta a extinção do contrato de trabalho, constituindo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Ao revés, teríamos o absurdo jurídico de ser possível ao aposentado, mesmo depois de passados mais de dez ou quinze anos da aposentadoria, pleitear verbas que viessem a compor a sua complementação de aposentadoria, situação que desafia a função teleológica do instituto prescricional. Proc. 20586/94 - Ac. 5ª Turma 23049/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/11/1996, p. 81

PRESCRIÇÃO. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. A parte final da letra “a”, do inciso XXIX, do art. 7º, da CF, não permite qualquer divagação ou interpretação extensiva, ao estipular que o prazo prescricional se inicia com a extinção do contrato de trabalho, sendo inadmissível a aceitação de sua prorrogação por ato de qualquer das partes contratantes. Proc. 16305/94 - Ac. 3ª Turma 15626/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 5 /8 /1996, p. 68

PRESCRIÇÃO. DO FGTS. Com o advento da CF/88, esta fixou, em seu art. 7º, inciso XXIX, alíneas “a” e “b”, apenas dois prazos prescricionais: o de 2 ANOS (prescrição extintiva do feito) e o de 5 ANOS, derogando, PARA EFEITOS TRABALHISTAS, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente ou objeto de debate. Assim, o Enunciado n. 95 do C. TST, que fixava em 30 anos a prescrição do FGTS, perdeu sua atualidade, restando tacitamente revogado. Proc. 6240/94 - Ac. 5ª Turma 2632/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/2 /1996, p. 103

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR AÇÃO ARQUIVADA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. O rol de substituídos presta-se a limitar pretensão deduzida, aos seus integrantes, únicos figurantes na parte substituída. Não há se falar em interrupção de prescrição, quando o próprio sindicato-autor confessa que os ora substituídos não integraram ação anteriormente ajuizada. Se dela não fizeram parte, não podem se beneficiar da interrupção, que é sempre personalíssima, só atingindo os que demandaram durante o período de contagem do prazo prescricional. Proc. 19023/94 - Ac. 5ª Turma 18208/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/9 /1996, p. 70

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Não se considera válida para efeitos de interrupção da prescrição, o ajuizamento da primeira reclamatória, por não possuir a mesma “causa petendi” da presente ação. Não interrompe a prescrição quanto a direitos trabalhistas não reclamados. Proc. 9132/93 - Ac. 2ª Turma 4847/96. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 25/3 /1996, p. 63

PRESCRIÇÃO. SERVIDORES CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. CÔMPUTO. Por não se quadrarem de natureza equivalente, o contrato celetista e o estatuto funcional não permitem adição ou continuidade. Apresentam, cada qual, benefícios diversos e soluções diferenciadas quanto à aquisição e permanência de direitos. Bem por isso, nesta hipótese, em que houve a finalização de um e o início de outro, inclusive sob foros processuais diferentes, o instituto da prescrição incide consoante a regência da legislação respectiva. Proc. 24128/94 - Ac. 4ª Turma 19977/96. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /10/1996, p. 86

PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. FLUÊNCIA A PARTIR DA DISSOLUÇÃO DE CADA UM DELES. INTELIGÊNCIA DO ART. 453, DA CLT. Tratando-se de vários contratos de trabalho, mesmo celebrados ora com uma, ora com outra das empresas coligadas, se mediados entre si por lapso de tempo razoável e resiliados mediante pagamento das verbas rescisórias, não há que se cogitar de sua convalidação num único contrato, nem da “accessio temporis” do art. 453, da CLT, fluindo a prescrição da dissolução de cada um deles. Proc. 20176/94 - Ac. 1ª Turma 22956/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 18/11/1996, p. 78

PROCESSO

PROCESSO. DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. Iniciada a execução após a decretação da falência da executada, deve o exequente habilitar seu crédito perante o Juízo universal, consoante art. 24, § 2º, I, da Lei de Falências. Proc. 7625/96 - Ac. SE 17810/96. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 2 /9 /1996, p. 104

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO. FALTA. FASE RECURSAL. A possibilidade de sanar a irregularidade da representação, como prevista no art. 13, do CPC, só ocorre na fase de conhecimento, não sendo aplicável aquela norma processual na fase recursal, de forma que a r. decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso ordinário, por estar subscrito por advogado sem procuração nos autos, não ofendeu o art. 13, do CPC, não se caracterizando o alegado cerceamento de defesa. Proc. 26692/95 - Ac. 3ª Turma 4086/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/3 /1996, p. 82

PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ATRAVÉS DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESCABIMENTO. Não se conhece do recurso, por vício de representação, se a prova do mandato é feita por simples cópia, sem autenticação válida em Juízo. Proc. 17313/94 - Ac. 3ª Turma 13988/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8 /7 /1996, p. 74

PROVA

PROVA. A prova oral está sujeita ao princípio da imediatidade, não comportando retratação extrajudicial. Proc. 15491/94 - Ac. 1ª Turma 11189/96. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/6 /1996, p. 86

PROVA. Produzir prova documental não é apenas juntar documentos, mas, principalmente, indicar com precisão as relações entre os dados neles contidos. Não é atribuição do Juiz, já sobrecarregado em suas obrigações, “garimpar” e organizar dados para a parte. São desta última o interesse e a necessidade de provar. O Poder Judiciário não é órgão de auditoria. Proc. 19405/94 - Ac. 2ª Turma 18107/96. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 2 /9 /1996, p. 111

PUNIÇÃO

PUNIÇÃO. DISCIPLINAR. As punições disciplinares não podem ser tratadas com leviandade; somente após profunda reflexão sobre a adequação da dosagem devem ser infligidas, decaindo o empregador do direito de agravá-las posteriormente, ainda que as últimas sejam mais adequadas às faltas cometidas, ou sujeitando-se à invalidação por excesso pelo Judiciário. Proc. 23565/94 - Ac. 4ª Turma 23792/96. Rel. Leide Mengatti. DOE 18/11/1996, p. 100

QUITAÇÃO

QUITAÇÃO. Termo de quitação. A quitação a que se refere o art. 477, § 2º, da CLT, hoje repetida no Enunciado n. 330, do C. TST, alcança apenas as parcelas de igual natureza. Não tem, portanto, eficácia liberatória para parcelas de igual nome, mas que decorre de essência diversa, como para as diferenças conseqüentes de integração de quaisquer adicionais de remuneração devidos por força de sentença. Proc. 12682/94 - Ac. 3ª Turma 8760/96. Rel. José Ubirajara Peluso. DOE 6/5/1996, p. 52

QUITAÇÃO. COISA JULGADA. Não é admissível que a quitação, mesmo em acordos homologados em Juízo, alcance direitos estranhos à reclamatória ou os apuráveis no futuro. Sobre estas não se opera os efeitos da coisa julgada, por contrariar o disposto no art. 468 do CPC. Ademais, a própria CLT, no seu art. 477, § 2º, estabelece que só é válida a quitação em relação às parcelas expressamente consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, cujos valores tenham sido discriminados. Proc. 7321/94 - Ac. 2ª Turma 4837/96. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 25/3/1996, p. 63

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. Lei n. 8.222/91 não pretende dar reajuste bimestral acumulado com o quadrimestral, no mesmo mês. Proc. 22019/94 - Ac. 2ª Turma 18542/96. Rel. Vidor Jorge Fanta. DOE 16/9/1996, p. 78

REAJUSTE SALARIAL. ACORDO À REVELIA DO SINDICATO DE CLASSE. DESCABIMENTO. Não pode o empregador, quando do reajuste salarial decorrente de lei, fazer acordo em separado com seus empregados, à revelia do sindicato da categoria profissional a que pertencem, cuja atuação é regida constitucionalmente (incisos III e VI, do art. 8º, da CF). Proc. 14600/94 - Ac. 3ª Turma 11398/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 10/6/1996, p. 90

REAJUSTE SALARIAL. LEI n. 8.222/91. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ÍNDICES QUADRIMESTRAL E BIMESTRAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”. É improcedente o pedido de aplicação do índice de reajuste apurado no bimestre, cumulativamente, sobre os salários já reajustados pelo índice de reajuste apurado no quadrimestre, dentro da sistemática estabelecida pela Lei n. 8.222/91, uma vez que, à toda evidência, estando aquele primeiro, contido neste último índice, tal aplicação constitui um “bis in idem”, gerador de enriquecimento sem causa, o que deve ser obstaculizado pelos órgãos jurisdicionais. Proc. 19045/94 - Ac. 5ª Turma 18703/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/9/1996, p. 82

RECURSO

RECURSO. ADVOGADO DE PREFEITURA MUNICIPAL SEM PODERES. DESCABIMENTO. Sem procuração ou algum ato oficial municipal identificando o signatário do apelo como advogado dos interesses da Municipalidade, não se conhece do recurso, por falta de representação. Proc. 4837/94 - Ac. 4ª Turma 4233/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/3/1996, p. 86

RECURSO. EFEITOS. Têm os recursos, como regra geral, efeito apenas devolutivo, o que permite a execução provisória do julgado. É a regra do art. 899 da CLT. O efeito meramente devolutivo decorre da lei, não sendo necessário ser declinado pelo Juízo que recebe o recurso. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NA ÁREA DE RISCO.** O fato de que o empregado permaneça na área de risco de forma intermitente não desobriga a empresa do pagamento do adicional respectivo. Proc. 21349/94 - Ac. 5ª Turma 17491/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 2/9/1996, p. 95

RECURSO. “EX OFFICIO”. OBJETO. O recurso “ex officio” visa a proteção do patrimônio público. Na hipótese em que não ocorra recurso voluntário, o objeto da remessa oficial será limitado pelo EXAME DA LEGALIDADE da decisão de primeiro grau. Proc. 5832/94 - Ac. 5ª Turma 2291/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 26/2 /1996, p. 94

RECURSO. “EX OFFICIO”. REMESSA TARDIA. CONVALIDAÇÃO DO JULGADO. Consoante ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco a nulidade processual absoluta comporta convalidação se não declarada judicialmente no prazo do art. 485 do CPC. Entre estas, está a questão de ordem pública consubstanciada no reexame obrigatório de sentença prevista no art. 475 do CPC c/c com art. 485 inciso. V do mesmo Código. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO SEM CONCURSO. TÍTULOS DECORRENTES DA DEMISSÃO DESMOTIVADA. Quando, no polo ativo da contratação se sedia o Estado, conquanto empregador, o ato nulo não pode ser, de modo algum, apartado dos parâmetros administrativos. Há que se temperar os dois enfoques jurídicos: trabalhista e administrativo. Pelo primeiro, não se subtrairá ao servidor revertido a situação anterior, por ato legitimamente fulminado pela nulidade, o direito à percepção dos vencimentos ou salários, pelo tempo de prestação de serviços. Mas não se pode conferir-lhe, sob pena de atentado à comunidade e às leis que a regem, provocando vantagem ilícita, o cômputo desse tempo de serviço para efeito indenizatório, ou crédito deferido, como o é o FGTS. Proc. 20253/94 - Ac. 4ª Turma 19559/96. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /10/1996, p. 74

RECURSO. INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ENDEREÇADA À OUTRA JUNTA DA COMARCA. CONSEQUÊNCIA. Não justifica a tempestividade do recurso o fato da petição da recorrente haver sido dirigida, por equívoco do seu redator, a Junta diversa daquela que julgou a reclamatória. Proc. 16783/94 - Ac. 3ª Turma 13342/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8 /7 /1996, p. 60

RECURSO. LEGITIMIDADE DA PARTE QUE O INTERPÕE. REQUISITO GERAL DE ADMISSIBILIDADE. Um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso é o da legitimidade da parte que o interpõe. Equivale a dizer que somente a que sucumbiu em primeiro grau é que pode ter acesso ao órgão “ad quem”. Comprovado que quem interpôs o agravo de petição não foi a parte que ajuizou os embargos à execução, dele não se conhece por falta do requisito de admissibilidade. Irrelevável o possível erro do advogado que o interpôs em nome de quem não residira em Juízo, na medida em que, além dele ser inescusável, não dá margem à aplicação do princípio da fungibilidade, que opera em nível de adequação do recurso e não de legitimidade de parte. Proc. 7563/96 - Ac. 1ª Turma 12781/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 24/6 /1996, p. 68

RECURSO. NECESSIDADE DE RAZÕES FUNDAMENTADAS. Embora os recursos possam ser interpostos por simples petição, ou seja, com dispensa de formalidades, deve a parte recorrente, em suas razões, demonstrar, de forma sistemática, os motivos de fato e de direito, através dos quais pretende a reforma do julgado, oferecendo os fundamentos do seu inconformismo e o pedido de nova decisão. Proc. 11065/94 - Ac. 3ª Turma 4740/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/3 /1996, p. 99

RECURSO. QUE OMITE OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. CONSEQUÊNCIA. Se o arrazoado de recurso não repete a pretensão da inicial em relação aos reflexos decorrentes de horas extras, não pode a Instância Superior deferir-lhes ao reconhecer o direito do reclamante ao recebimento de sobrejornada, sob pena de proferir julgamento de questão preclusa nos autos. Proc. 15335/94 - Ac. 3ª Turma 12093/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 24/6 /1996, p. 51

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. Impossibilidade de interposição de recurso adesivo, quando ao apelo ordinário interposto foi denegado seguimento por intempestivo. Trata-se de preclusão consumativa, bem como respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Também não restou configurada a intenção de recorrer somente no caso de a outra parte também o fazer. Proc. 12148/95 - Ac. 4ª Turma 21311/96. Rel. Leide Mengatti. DOE 4 /11/1996, p. 62

RECURSO ADESIVO. DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS INEXISTENTES. DESERÇÃO. Ainda que o faça apenas adesivamente, ao recorrer, cumpre à reclamada efetuar o depósito recursal e, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas processuais a que foi condenada. Ignorando-os, a sua inércia acarreta a deserção do seu apelo. Proc. 6076/94 - Ac. 4ª Turma 5161/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/3 /1996, p. 71

RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. QUANDO DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INDEPENDENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Se ao recurso independente é denegado seguimento (intempestividade ou deserção), não é dado à parte recorrer adesivamente, ante a preclusão consumativa, além de ferir o princípio da unirrecorribilidade. Não pode, a parte invocar o prazo especial do art. 500, I, apenas para transpor o obstáculo porventura surgido com o esgotamento do prazo normal de interposição ou falta de pagamento de custas ou depósito recursal.” ... não é recurso adesivo, nem se pode receber como tal, o recurso daquele que pura e simplesmente, PERDEU a oportunidade de recorrer.” (José Carlos Barbosa Moreira). O recurso adesivo não constitui, portanto, - como à primeira vista poderia parecer -, um expediente de FACILITAÇÃO do recurso. Bem ao contrário: visa a diminuir o número de impugnações. Dentro da teologia que inspirou a adoção do recurso adesivo, não se deve prestigiar o procedimento da parte que, tendo interposto serodidamente a apelação independente, posteriormente reproduz essa impugnação na via adesiva (STJ 4ª Turma, REsp 6.488-SP). Recurso adesivo que não se admite. Proc. 21033/94 - Ac. 2ª Turma 5543/96. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/3 /1996, p. 79

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO RELATIVA À URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA “ERGA OMNES” DAS DECISÕES DESSA NATUREZA. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Recurso Ordinário interposto de decisão que tenha condenado o Empregador no pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual relativo à URP de fevereiro/89 (26,05%). Idêntica matéria já foi apreciada pelo C. STF, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (694-1, 661-1, 681-1, 726-1, 727-1 e 728-1), nas quais foi declarada a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos respectivos percentuais de reajuste por eles pretendidos, o mesmo ocorrendo no RE 144756-7. A partir daí a discussão em torno da existência ou inexistência de direito adquirido dos trabalhadores tornou-se inócua, diante da eficácia “erga omnes” das decisões proferidas pelo Pretório Excelso, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante a regra insculpida no § 2º, do art. 102, da Carta Magna e nos arts. 179 e 187, do RISTF. Quanto à decisão proferida no RE 144756-7, por representar manifestação do E. STF, em sua função primordial e específica de guardião-mor da Constituição, seu resultado possui a mesma eficácia “erga omnes” que tem a Ação Direta de Inconstitucionalidade, vinculando, dessa forma, todos os órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores. Ademais, em ambos os casos, qualquer decisão em contrário desafia a propositura de Reclamação para a garantia da autoridade da Corte Suprema, nos moldes preconizados nos arts. 156 a 162 do RISTF. Proc. 5269/94 - Ac. 5ª Turma 2916/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/2 /1996, p. 110

RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO RELATIVA À URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA “ERGA OMNES” DAS DECISÕES DESSA NATUREZA. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Recurso Ordinário interposto de decisão que tenha condenado o Empregador no pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual relativo à URP de fevereiro/89 (26,05%). Idêntica matéria já foi apreciada pelo C. STF, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (694-1, 661-1, 681-1, 726-1, 727-1 e 728-1), nas quais foi declarada a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos respectivos percentuais de reajuste por eles pretendidos, o mesmo ocorrendo no RE 144756-7. A partir daí a discussão em torno da existência ou inexistência de direito adquirido dos trabalhadores tornou-se inócua, diante da eficácia “erga omnes” das decisões proferidas pelo Pretório Excelso, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante a regra insculpida no § 2º, do art. 102, da Carta Magna e nos arts. 179 e 187, do RISTF. Quanto à decisão proferida no RE 144756-7, por representar manifestação do E. STF, em sua função primordial e específica de guardião-mor da Constituição, seu resultado possui a mesma eficácia “erga omnes” que tem a Ação Direta de Inconstitucionalidade, vinculando, dessa forma, todos os órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores. Ademais, em ambos os casos, qualquer decisão em contrário desafia a propositura de Reclamação para a garantia da autoridade da Corte Suprema, nos moldes preconizados nos arts. 156 a 162 do RISTF. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA, VALE-REFEIÇÃO, FORNECIMENTO DE CARNE, COMPRA DE MEDICAMENTO EM FARMÁCIA E MENSALIDADE SOCIAL DE CLUBE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a seguro de vida, vale-refeição, fornecimento de carne, compra de medicamento em farmácia e mensalidade social de clube porventura processados pelo empregador, em especial

quando há expressa anuência do trabalhador, pois significam um benefício para este e sua família, que, além de se virem acobertados pelo valor da apólice, tiveram possibilitada a aquisição de medicamentos e carne durante o período de vigência do pacto laboral. Proc. 5693/94 - Ac. 5ª Turma 2621/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/2 /1996, p. 102

RECURSO ORDINÁRIO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. Na fase recursal, cabe ao Juiz Presidente da Junta tão-somente examinar do cabimento ou não do apelo, não sendo atribuição sua deliberar sobre o desentranhamento de documentos juntados com as razões de inconformismo da parte recorrente, pois que a sua competência para decidir se exaure com a prolação do r. julgado recorrido. Por outro lado, o entendimento consagrado pelo Enunciado n. 08 diz respeito ao Tribunal “ad quem”, e não ao “a quo”. Proc. 21043/94 - Ac. 3ª Turma 21786/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 4 /11/1996, p. 74

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSAMENTO. DEFERIDO. DESPACHO POSTERIOR DE INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. Se o despacho que determina o processamento de recurso ordinário não faz a ressalva “em termos”, não pode vir a ser alterado, em Primeira Instância, sob a alegação de intempestividade, fundada em informação da EBCT. A competência, para tanto, é do Tribunal “ad quem”. Proc. 19881/96 - Ac. 1ª Turma 25940/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/1 /1997, p. 38

RECURSO ORDINÁRIO. SOBRE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Cabe recurso ordinário de decisão que homologa PARCIALMENTE acordo celebrado entre as partes. Não incidência do art. 831 da CLT. Agravo de instrumento provido. Proc. 15355/96 - Ac. 5ª Turma 18681/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 16/9 /1996, p. 81

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA NA 6ª FEIRA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 08 DIAS: 4ª FEIRA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO: 3ª FEIRA. Presume-se sejam recebidas na 3ª feira (contadas a 2ª e a 3ª feira) as correspondências postadas na 6ª feira anterior. Isso porque, se para uma notificação expedida na 4ª feira o prazo começa na 2ª feira, pois não se inicia a contagem do prazo aos sábados, também a contagem da presunção de entrega não pode ter início no sábado, quando a notificação fora postada na 6ª feira. Proc. 7022/94 - Ac. 5ª Turma 2262/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/2 /1996, p. 93

REGIME JURÍDICO ÚNICO

REGIME JURÍDICO ÚNICO. CELETISTA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ART. 37, DA CF, EM DETRIMENTO DAS NORMAS PRIVADAS DE DIREITO DO TRABALHO. Não é correta a tese de o Município se equiparar ao empregador comum em relação aos servidores regidos pela CLT, sobretudo se esse o for na condição de regime jurídico único, em virtude de ter assento constitucional. Por isso é de se cobrar cautela na aplicação de normas de Direito do Trabalho, que o são de regra de Direito Privado, face as restrições consagradas na Constituição à atuação da Administração Pública, entre as quais se destaca a que se refere à legalidade dos seus atos, pela qual só pode agir nos estritos limites da lei. Em que pese a constatação de os recorridos virem recebendo, de longa data, o adicional de insalubridade sobre o salário contratual, a determinação posterior dele o ser sobre o salário mínimo não caracteriza a alteração “in pejus”, proscrita no art. 468, da CLT, por estar afinada com o Texto maior da Constituição, visto que o art. 192, da CLT, é claro ao erigi-lo em base de cálculo daquele adinículo. Proc. 13283/94 - Ac. 1ª Turma 13711/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /7 /1996, p. 68

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ABATEDORA DE AVES. INTERMEDIACÃO EXERCIDA NA FORMA DO CONHECIDO “GATO” RURAL. CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE FRANGOS E GALINHAS, JUNTO ÀS GRANJAS EXISTENTES NA REGIÃO. EXCLUSIVIDADE DE TRATATIVAS E DE RECEBIMENTO DE ORDENS E REMUNERAÇÃO COM O INTERMEDIÁRIO. OCORRÊNCIA. Não existe relação de emprego entre o trabalhador contratado pelo conhecido “gato” rural - para o carregamento e transporte de frangos e galinhas, junto às granjas existentes na região -, e a empresa abatedora de aves, uma vez comprovada a exclusividade de tratativas e de recebimento de ordens e remuneração, com o contratante, intermediário, hipótese em que o vínculo empregatício, com este se forma, podendo haver, quando muito,

responsabilidade subsidiária dos donos das granjas, para quem era arrematada a mão-de-obra. Proc. 18893/94 - Ac. 5ª Turma 14832/96. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/7 /1996, p. 90

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. BORDADOR. Não pode deixar de ser considerado empregado o “bordador” que, embora a domicílio, onde a subordinação pode não ser aparente, presta serviços essenciais à atividade econômica e ao desenvolvimento empresarial da reclamada, empresa que explora, exatamente, o ramo de “bordados” (Precedente Ac. 3ª Turma 4.562/94). Proc. 26918/94 - Ac. 3ª Turma 25394/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 25

RELAÇÃO DE EMPREGO. DIRETOR-SÓCIO-QUOTISTA. Não caracterização de vínculo empregatício. Os elementos materiais evidenciam que não se tratava o reclamante de diretor-eleito da sociedade, mas sim de sócio-quotista, ex-funcionário que voluntariamente passou a integrar o quadro societário da reclamada, ocupando, desde então, as diretorias administrativa e financeira da reclamada, tendo participação direta na gestão e administração da empresa e auferindo ganhos muito acima do que perceberia um diretor, ainda que alto executivo. Proc. 13089/96 - Ac. 3ª Turma 17186/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 2 /9 /1996, p. 88

RELAÇÃO DE EMPREGO. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. EMPREGADO CONTRATADO POR POSTO DE ABASTECIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL E LOCATÍCIA ENTRE AS DEMANDADAS. Não existe relação de emprego entre o funcionário contratado pelo Posto de Abastecimento e a Distribuidora de Derivados de Petróleo, sob cuja bandeira opera aquele, dada a comprovada existência de relação de natureza exclusivamente comercial e locatícia entre as demandadas, não havendo lugar para se presumir a solidariedade, mesmo porque esta não se presume. Decorre da lei ou da vontade das partes (CC, art. 896). O que afasta a incidência do disposto no art. 455, da CLT. Proc. 17801/94 - Ac. 5ª Turma 14825/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/7 /1996, p. 90

RELAÇÃO DE EMPREGO. DISTRIBUIDORA DE GÁS. COZINHEIRA CONTRATADA POR EMPRESA FORNECEDORA DE REFEIÇÕES PRONTAS A TRABALHADORES DE OUTRAS EMPRESAS, NAS DEPENDÊNCIAS DESTAS. INEXISTÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À DECLARAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL ENTRE AS DEMANDADAS. Não existe relação de emprego entre a cozinheira. contratada por empresa fornecedora de refeições a trabalhadores de outras. e a distribuidora de gás, em cujas dependências são servidas mencionadas refeições, se não demonstrada a pessoalidade e subordinação, além da onerosidade na prestação dos serviços, o que somente se verificou em relação à fornecedora, restando, ademais, patente a relação de natureza exclusivamente comercial entre as demandadas, não havendo lugar para se presumir a solidariedade, mesmo porque esta não se presume. Decorre da lei ou da vontade das partes (CC, art. 896). Proc. 11241/96 - Ac. 5ª Turma 14820/96. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/7 /1996, p. 90

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA DE CONSULTORIA. Reconhece-se o vínculo empregatício pleiteado pelo reclamante que, embora rotulado de consultor, que inclusive emitia notas fiscais de prestação de serviços, realizava trabalho sem o qual a reclamada não teria condições de desenvolver sua atividade-fim. A relação de emprego caracteriza-se exatamente pela inserção de atividade laboral nos fins permanentes do empreendimento, hipótese em que se enquadra o caso vertente. Proc. 20978/94 - Ac. 3ª Turma 17886/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 2 /9 /1996, p. 105

RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. Face a existência de expressa vedação legal, impossível reconhecer-se a existência de vínculo empregatício mantido por policial militar, cumulativamente com o desempenho de suas funções públicas. Proc. 5619/94 - Ac. 5ª Turma 7223/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 22/4 /1996, p. 71

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL, SEM FINALIDADE ECONÔMICA. Não pode ser considerada “de emprego” a relação jurídica existente entre o proprietário de uma chácara de veraneio e o pedreiro contratado para reforma nas instalações desta ou mesmo para a construção de novos cômodos, diante da inexistência, no caso, de exploração de atividade econômica. Proc. 30176/94 - Ac. 3ª Turma 26892/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 60

REMIÇÃO

REMIÇÃO. DE BEM POR ESPOSA DE SÓCIO. A remição de linha telefônica por esposa de sócio da

executada, em processo diverso não constitui nova aquisição do bem, tornando-o exclusivo ou reservado, mas sim liberação do bem, que retorna ao patrimônio originário. Proc. 14641/96 - Ac. 4ª Turma 15677/96. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 5 /8 /1996, p. 70

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O repouso do trabalhador (DSR), não pode ser confundido com o direito ao pagamento dobrado por serviço prestado em dia de descanso. O trabalho realizado nestes dias, sem a respectiva folga, deve ser remunerado de forma dobrada, atendendo o comando do art. 9º da Lei n. 605/49. Proc. 19625/94 - Ac. 4ª Turma 22436/96. Rel. Leide Mengatti. DOE 18/11/1996, p. 66

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. As horas trabalhadas em dias destinados ao repouso, não havendo folgas compensatórias, devem ser pagas em dobro, independentemente da remuneração do repouso a que faz jus o empregado, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/49, sem que isso represente pagamento em triplo, pois a remuneração do repouso depende da frequência do empregado na semana anterior. Proc. 11085/94 - Ac. 3ª Turma 4742/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/3 /1996, p. 101

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. Não pode ser admitido o advogado a procurar em Juízo sem instrumento de mandato, cabendo aplicar, de forma subsidiária, o disposto pelo art. 37, do CPC. A interposição de agravo de petição, tendo em conta o andamento do processo, não pode ser reputado como ato urgente, a permitir deixe o signatário do recurso de juntar a procuração. Agravo de petição não conhecido. Proc. 21708/95 - Ac. 5ª Turma 3253/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 118

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Face ao princípio da continuidade da relação de emprego, é sempre do empregador o ônus da prova do fato determinante do rompimento do vínculo, tanto quando alega justa causa, como quando, negando a dispensa, alega pedido de demissão. A falta de prova convincente de tais alegações importa no reconhecimento da dispensa sem justa causa. Proc. 27662/94 - Ac. 3ª Turma 25409/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 26

RESCISÃO CONTRATUAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NULIDADE. É nulo, de pleno direito, por importar em fraude à lei, o acordo rescisório que não põe fim à prestação de serviços (Enunciado n. 20), eis que o FGTS corresponde à indenização, por tempo de serviço anterior à CF/88. Proc. 26658/94 - Ac. 1ª Turma 25987/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/1 /1997, p. 39

RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. A Justiça do Trabalho não compõe o elenco de órgãos incumbidos de sancionar a ruptura, constante dos §§ 1º e 3º, do art. 477 consolidado. Incabível a propositura de Ação de Consignação em Pagamento, objetivando apenas a homologação. Proc. 12102/94 - Ac. 5ª Turma 5101/96. Rel. Ivo Dall'Acqua Junior. DOE 25/3 /1996, p. 69

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. 1) NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL PELO FATO DA RECLAMANTE ESTAR EM TRATAMENTO MÉDICO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. O fato da reclamante estar em tratamento médico não implica na nulidade da rescisão contratual. Somente nos casos de AFASTAMENTO MÉDICO é que o contrato de trabalho, estando SUSPENSO OU INTERROMPIDO, não pode ser rescindido. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. ARTS. 100 DO CC, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE “JURIS TANTUM” DOS PEDIDOS DE DEMISSÃO E RECIBOS DE QUITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETO-LEI n. 779/69, ART. 1º, INCISO I.** Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. Os pedidos de demissão e os recibos de quitação da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, segundo o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 779/69, pelo que era da reclamante o ônus da prova de que fora coagida a assiná-los. Proc. 12296/94 - Ac. 1ª Turma 7610/96. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 22/4 /1996, p. 80

RESCISÃO CONTRATUAL. TÉRMINO DA SAFRA. CONSEQUÊNCIA. Se o contrato de trabalho do safrista é rompido em razão do término do corte da cana-de-açúcar, não há como pretender o reclamante a indenização a que se refere o art. 479, da CLT, muito menos aviso prévio, cabível apenas no contrato de trabalho sem prazo estipulado. Proc. 14913/94 - Ac. 3ª Turma 11402/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 10/6 /1996, p. 91

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. EXIGÊNCIA PARA CONFIGURAÇÃO. Da mesma forma que se exige imediatidade, entre a falta cometida pelo empregado e a punição, para caracterização da justa causa, também na rescisão indireta do contrato de trabalho, dado que esta decorre do cometimento de falta grave patronal, impõe-se que haja atualidade na decisão do empregado. Proc. 27534/94 - Ac. 3ª Turma 25405/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1 /1997, p. 26

RESCISÃO INDIRETA. INDICIAMENTO DE EMPREGADO PELO EMPREGADOR. Em razão do caráter fiduciário do contrato de trabalho revela-se abusivo e enseja a rescisão indireta de contrato o indiciamento do empregado pelo empregador por suspeita de prática de crime de dano, sem indícios robustos de autoria. O indiciamento não é arbitrário nem discricionário suportando exame judicial de legalidade. Proc. 23401/94 - Ac. 4ª Turma 23750/96. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/11/1996, p. 99

REVELIA

REVELIA. Ausente injustificadamente o reclamado à primeira audiência, impõe-se seja reconhecida a ocorrência de revelia e conseqüente confissão quanto à matéria de fato, independentemente da presença de seu advogado. Aplicação ao caso dos autos do art. 844 da CLT c/c os arts. 319 e 320, I do CPC, inexistindo, pois, qualquer fundamento jurídico para admitir-se a juntada aos autos de defesa e documentos apresentados pelo advogado do ausente. Recurso ordinário desprovido. Proc. 8123/94 - Ac. 5ª Turma 2329/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 26/2 /1996, p. 95

REVELIA. E CONFISSÃO. Defeitos mecânicos com veículos são fatos previsíveis que não se caracterizam como força maior, devendo a parte se conduzir ao local da audiência com muita antecedência, justamente para poder ter tempo suficiente de contornar situações previsíveis e possibilitar o comparecimento à audiência. Mantidos os efeitos da revelia e confissão aplicados. Proc. 15853/94 - Ac. 2ª Turma 11290/96. Rel. Mariane Khayat. DOE 10/6 /1996, p. 88

SALÁRIO

SALÁRIO. HABITAÇÃO. A habitação fornecida pelo empregador, gratuitamente, integra o salário do empregado, para todos os fins de direito, salvo se necessária para o desempenho da função. Proc. 7830/94 - Ac. 3ª Turma 958/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/1 /1996, p. 83

SALÁRIO. POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO DO ADICIONAL. Não há incompatibilidade entre o recebimento de salário por produção e o pagamento de horas extras. Essas são devidas sempre que extrapolada a jornada normal de trabalho, independentemente da forma de remuneração, pois, de qualquer forma, caracterizado o excesso de jornada. O argumento de que o empregado é beneficiado pelo pagamento de salário por produção é falacioso, à medida que o real beneficiário é o empregador, que tem aumentada sua produção por safra, além de tê-la eventualmente reduzida. A limitação da jornada de trabalho a 08 horas diárias e 44 semanais teve por escopo a proteção do trabalhador, visando resguardar-lhe a saúde e garantir-lhe tempo junto à família. Como já tinha, nessa modalidade de pagamento, remunerada a hora trabalhada, faz jus ao pagamento do adicional legal ou convencional, o que lhe for mais favorável. Proc. 29305/94 - Ac. 3ª Turma 26859/96. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/1 /1997, p. 60

SALÁRIO. PRODUÇÃO. ALÉM DE INDEVIDAS AS HORAS EXTRAS, IGUALMENTE É INCABÍVEL O ADICIONAL RESPECTIVO. No trabalho por produção (não se confunde trabalho por tarefa/tempo), não se computa hora extra. Assim é porque, conforme ensina Arnaldo Sussekind, em “Instituições de Direito do

Trabalho”, página 375, Ed. 1991/LTr o salário por produção “varia com a quantidade de serviço produzido pelo empregado, SEM LEVAR EM CONTA O TEMPO GASTO NA SUA EXECUÇÃO”. Desta forma, quanto mais produzir melhor será remunerado, logo, indevidas as horas extras e por consequência, na inexistência destas, o adicional respectivo não é devido. Proc. 10997/94 - Ac. 2ª Turma 6845/96. Rel. Mariane Khayat. DOE 8 /4 /1996, p. 49

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. A utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não afronta o art. 7º, IV, da CF, mantendo sua vigência o art. 192, da CLT. O valor atribuído à condenação deve guardar relativa proporcionalidade com os títulos nela deferidos, em obediência ao princípio da certeza da prestação jurisdicional. Proc. 9099/94 - Ac. 4ª Turma 4569/96. Rel. Suely Fassio. DOE 11/3 /1996, p. 95

SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO EFETIVAMENTE TRABALHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO VI, DA CF. A reclamante entende devidas diferenças salariais porque a Carta Magna estabelece que nenhum trabalhador pode perceber menos que um salário mínimo. Mas desassiste-lhe razão, pois o salário deve ser proporcional à jornada cumprida. Como foi reconhecido o vínculo empregatício, com labor apenas duas vezes por semana, faz ela jus a menor remuneração do que a percebida por aquele trabalhador que labora o mês inteiro. Tanto isto é verdade que existe o salário mínimo por mês, por dia e por hora. Nega-se provimento. Proc. 22681/94 - Ac. 1ª Turma 18629/96. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 16/9 /1996, p. 80

SALÁRIO-UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE. NO MEIO RURAL. CARACTERIZAÇÃO. No meio rural, a caracterização do salário-utilidade, pelo fornecimento de moradia, não se rege pelo critério usual dele o ser para ou pelo serviço. É que, de acordo com § 1º, do art. 9º, da Lei n. 5.889/73, cabe ao empregador efetuar sua dedução do salário. Significa dizer que a ocupação da moradia é sempre onerosa, de sorte que, abstendo-se de proceder ao desconto, é incontrastável sua natureza salarial. Proc. 15884/94 - Ac. 1ª Turma 15384/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 5 /8 /1996, p. 61

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. DESCONTO. LEGITIMIDADE. Não há violação ao art. 162 da CLT na hipótese de legítimo acordo entre as partes. A despeito da incipiente prática desse contrato, o seguro de vida é flagrantemente benéfico ao trabalhador. (Cf. TST, 342). URP DE FEVEREIRO/89. A matéria está definitivamente consolidada perante os tribunais superiores e o fundamento é tecnicamente óbvio: no momento em que se configurou o direito adquirido ao salário de fevereiro, a lei invocada já estava revogada há mais de quarenta e cinco dias, ou seja, desde 16/01/89 (MP n. 32, de 15/01/89, Lei n. 7.730/89). Proc. 16028/94 - Ac. 3ª Turma 24903/96. Rel. José Pitas. DOE 2 /12/1996, p. 94

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. RESSARCIMENTO. Não há dispositivo legal que obrigue a empresa a ressarcir ao empregado o valor correspondente ao seguro-desemprego. As Leis ns. 7.998/90 e 8.019/90, bem como as resoluções sobre a matéria não fazem referência sobre esse ressarcimento mas, tão-somente, a multa pelo não cumprimento da Lei n. 7.998/90 (art. 25). Proc. 14459/94 - Ac. 5ª Turma 9358/96. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /5 /1996, p. 66

SENTENÇA

SENTENÇA. Ainda que a conta do “expert” indique valor inferior àquele apresentado pelo executado, este responderá integralmente pelos honorários periciais, pois não se trata de processo de conhecimento, onde a sucumbência na prova pericial leva necessariamente a improcedência da reclamação. O esclarecimento de

dúvidas surgidas por ocasião da liquidação é de interesse não só das partes, mas do Juízo, pois ao vencedor somente é devido o que lhe garantiu a sentença exequenda. Na verdade, sendo o reclamante vencedor no processo de conhecimento o mesmo deve receber integralmente o seu crédito, sem qualquer diminuição patrimonial, salvo os descontos legais. Nego provimento. Proc. 27162/95 - Ac. 1ª Turma 7000/96. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8 /4 /1996, p. 53

SENTENÇA. Que põe fim ao processo sem exame do mérito não precedida da tentativa de conciliação. Nulidade absoluta. Inteligência do art. 114, da CF, e dos arts. 764, 831 e 846, todos da CLT. Proc. 13005/94 - Ac. 1ª Turma 5610/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 25/3 /1996, p. 81

SENTENÇA. AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO TRIBUNAL AINDA QUE NÃO TENHAM SIDO DECIDIDAS NA SENTENÇA DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, DO CPC. A partir da inovação imprimida ao art. 516 do CPC, pela Lei n. 8.950/94, não pode mais o Tribunal se escusar de deliberar sobre questões não apreciadas no Juízo de origem, a pretexto de que redundaria na proverbial supressão da jurisdição inferior. Sem embargo disso, revela a norma ser indeclinável à manifestação do Tribunal que tais questões tenham sido agitadas na instância originária. Se o forem apenas em grau de recurso, envolvendo ainda matéria sobre a qual não lhe é lícito se pronunciar de ofício, é-lhe defeso levá-las em conta no reexame da demanda, por causa da supressão, agora sim inadmitida, da jurisdição primária. Proc. 14439/94 - Ac. 1ª Turma 15869/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 19/8 /1996, p. 71

SENTENÇA. CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO “A QUO”. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 475, II, DO CPC E 1º, V, DO DECRETO-LEI n. 779/69. Conhece-se da remessa necessária ou “ex officio”, ainda que não tenha sido determinada pelo Juízo “a quo”, quando a sentença for contrária à Fazenda Pública, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos arts. 475, II, do CPC e 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69, o reexame na espécie - que de recurso não se trata - tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, o qual não pode ficar sujeito ao alvedrio de seus dirigentes, na hipótese destes, eventualmente, por uma razão ou por outra, não diligenciarem no sentido de interpor o recurso voluntário. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. ADMISSIBILIDADE. EXAME. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO REVISOR. A verificação da pertinência ou não da juntada de documentos com as razões recursais, sem a menor sombra de dúvida, se insere no âmbito de atuação do órgão jurisdicional da instância revisora, devendo o r. Juízo atuante na originária ater-se ao exame primeiro de admissibilidade da interposição, segundo, se o caso, seu processamento, com as conseqüente remessa dos autos para o exame do recurso por aquele a quem compete julgá-lo. Se assim não for, um procedimento contrário (por exemplo: determinação de desentranhamento dos documentos), poderá, em determinadas hipóteses, importar num verdadeiro e sério obstáculo à atuação da turma julgadora, analisar por exemplo, uma arguição recursal sobre litispendência, coisa julgada etc., matérias de relevante interesse para o próprio Judiciário como um todo, cujos documentos busquem, talvez, atestar suas existências (da litispendência, da coisa julgada etc.). Deve ser levado em conta, ainda, que não obstante tais matérias não tenham eventualmente sido alegadas na contestação, como seria de se esperar, constituem-se de institutos jurídicos que podem ser alegados em quaisquer das instâncias ordinárias e, conhecidas de ofício pelo Juiz, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC. LITISPENDÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELA ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - E POSTERIOR PELO TRABALHADOR INDIVIDUALMENTE. ACOLHIMENTO. Provada a anterioridade da ação ajuizada e a identidade da matéria, relativamente à ação posterior, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada, ainda que em razões recursais, inteligência do § 3º do art. 267 do CPC, a par de seu relevante interesse, já que se destina a evitar a proliferação de decisões conflitantes e contraditórias. Irrelevante a circunstância de se tratar de anterior ação proposta pelo substituto processual (não havendo identidade de partes), seja porque o trabalhador possa ter figurado no rol de substituídos e, ainda que assim não fosse, dele seria o direito material em debate. Hipótese em que a extinção do processo é de rigor - art. 267, V, do CPC. Proc. 24495/94 - Ac. 5ª Turma 27094/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/1 /1997, p. 53

SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Incluindo a sentença, na parte dispositiva: FGTS, com 40%, sem nada constar a respeito, na fundamentação, declara-se sua nulidade. Havia pleitos de comprovação de diferenças de FGTS e de diferenças salariais. Deferidas estas últimas, a ausência de fundamentação impediu a compreensão do decidido, acarretando prejuízo à parte, impossibilitada de recorrer adequadamente. Rejeitados os embargos de declaração, perdeu o colegiado de origem a oportunidade de esclarecer a questão, impedindo a celeridade do processo. Proc. 7226/94 - Ac. 5ª Turma 3221/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 118

SENTENÇA. HOMOLOGATÓRIA. DECISÕES COMPLEMENTARES INCLUSAS NO TERMO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Não há, no título relativo ao Processo Judicial do Trabalho, a teor do preceito consolidado no art. 836, exceção expressamente prevista, em relação ao disposto no parágrafo único de seu art. 831. Conseqüentemente, em homenagem ao princípio da unidade e identidade dos atos processuais, e ante a necessidade indeclinável de observação ao conceito fundamental da coerência, incabível, à semelhança dos processos de alçada, recurso ordinário das decisões contidas no termo processual que pôs fim à demanda. Proc. 20298/96 - Ac. 3ª Turma 23937/96. Rel. Desig. José Pitas. DOE 2 /12/1996, p. 70

SENTENÇA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE EM QUE EMBORA VERIFICADA, AFASTA-SE, APRECIANDO PRELIMINAR DE MÉRITO SUPERADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. ANÁLISE DE QUESTÃO PROCESSUAL IGUALMENTE RELEVANTE. Muito embora se reconheça que o órgão colegiado de primeiro grau exorbitou já que não é dado, ao seu alvedrio, corrigir o pedido formulado na inicial, condenando a parte contrária em objeto que não se encontrava perfeitamente identificado ou delimitado na petição inicial, outra questão processual, de igual relevância, se coloca à frente, impedindo, se não, tornando prescindível, a desconstituição do julgado de origem, pelo decreto de nulidade. Trata-se da apreciação da preliminar de inépcia da inicial promovida na instância originária, cuja retificação, além de impor, acarreta a desnecessidade da anulação da r. sentença, pois a sua correção implica o afastamento da análise do mérito nela procedida. Ademais é bom ressaltar que a verificação da presença ou não das condições ou requisitos de procedibilidade se insere no campo das atribuições do órgão responsável pela entrega da tutela jurisdicional, prescindindo, inclusive, de alegação da parte interessada. Proc. 21031/94 - Ac. 5ª Turma 23053/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/11/1996, p. 81

SENTENÇA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL, COMO RAZÃO DE DECIDIR. NÃO OCORRÊNCIA. Não há qualquer nulidade a ser decretada, pois em se tratando de subsunção do fato à norma, o real enquadramento da hipótese legal atinente à falta grave praticada pelo empregado, se insere no campo das atribuições funcionais do órgão jurisdicional, que, no caso vertente, bem apreciou a questão. Proc. 22027/94 - Ac. 5ª Turma 24790/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /12/1996, p. 91

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nomeado para o exercício de cargo em comissão, na conformidade do que estabelece a legislação local específica, sem vínculo empregatício, não tem o reclamante a proteção da Justiça do Trabalho, dado que a sua relação jurídica de trabalho com o reclamado é regida pelo Direito Administrativo e não pelas normas da CLT. Proc. 19095/94 - Ac. 3ª Turma 17223/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /9 /1996, p. 89

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA COM MENOS DE 05 (CINCO) ANOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 NÃO FAZ JUS À ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. Não há que se obstaculizar a rescisão, motivada ou não, do contrato de trabalho e nem tão pouco se exigir a reintegração ao serviço público do empregado, quando este, admitido sob a égide da CLT, em data anterior à promulgação da CF/88, não fizer jus a quaisquer dos tipos de estabilidade previstos nos ordenamentos legais ou convencionais, eis que sendo empregado celetista, com menos de cinco anos de serviço público efetivo, à época da promulgação da novel Constituição, não se lhe aplicam as disposições contidas no art. 19 do ADCT. Proc. 17565/94 - Ac. 5ª Turma 18691/96. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 16/9 /1996, p. 82

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM EFEITO RETROATIVO (“EX NUNC”). Teoria das nulidades referente ao Direito Civil não se estende às relações de emprego (Orlando Gomes). Força de trabalho despendida insuscetível de restituição. Cabe à pessoa jurídica de direito público, através dos seus agentes, cumprir a norma constitucional que determina a realização de concurso público para admissão de seus servidores. A omissão não pode beneficiar o infrator, mormente quando a prestação de serviços envolve objeto lícito. Se o representante legal da pessoa jurídica de direito público contrariou as disposições do art. 37, II da Carta Magna, deverá ser responsabilizado por isso, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo. O que se afigura profundamente injusto a extensão do prejuízo alcançar o contratado de boa-fé. Recurso provido parcialmente para se reconhecer devidos ao reclamante, além dos títulos já deferidos pela instância originária, também as férias em dobro com o acréscimo de um

terço, a multa prevista no art. 477, da CLT, bem como os depósitos fundiários com o acréscimo legal. Proc. 5112/94 - Ac. 2ª Turma 3104/96. Rel. Desig.Fernando da Silva Borges. DOE 26/2 /1996, p. 115

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO SEM CONCURSO. TÍTULOS DECORRENTES DA DEMISSÃO DESMOTIVADA. Quando, no polo ativo da contratação se sedia o Estado, conquanto empregador, o ato nulo não pode ser, de modo algum, apartado dos parâmetros administrativos. Há que se temperar os dois enfoques jurídicos: trabalhista e administrativo. Pelo primeiro, não se subtrairá ao servidor revertido a situação anterior, por ato legitimamente fulminado pela nulidade, o direito à percepção dos vencimentos ou salários, pelo tempo de prestação de serviços. Mas não se pode conferir-lhe, sob pena de atentado a comunidade e as leis que a regem, provocando vantagem ilícita, o cômputo desse tempo de serviço para efeito indenizatório, ou crédito deferido, como o é o FGTS. Proc. 16673/94 - Ac. 4ª Turma 19910/96. Rel. Desig.Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /10/1996, p.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIOS. Por se tratar de sociedade anônima e, por isso mesmo, sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias e não poder gozar de privilégios não extensivos às do setor privado, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 173, da CF, a sociedade de economia mista não goza de todos os privilégios dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, sob pena de privilegiar-se, também, particulares que a integram, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia. Proc. 21692/94 - Ac. 3ª Turma 17904/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /9 /1996, p. 106

SOLIDARIEDADE

SOLIDARIEDADE. ART. 896 DO CC. Quando, na peça inaugural, o reclamante demanda contra duas empresas, sob a alegação de ter trabalhado apenas para a primeira, há de esclarecer os motivos pelos quais pretende que a segunda delas seja considerada solidariamente responsável, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à mesma, por ilegitimidade de parte, eis que a solidariedade não se presume, resultando da Lei ou da vontade das partes (art. 896 do CC). A pena de confissão quanto à matéria de fato, inadvertidamente aplicada à segunda reclamada, não tem o condão de estabelecer essa solidariedade, nem de suprir a inépcia da peça inicial. Proc. 17465/94 - Ac. 4ª Turma 12749/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/6 /1996, p. 67

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA. Quando o sindicato atua na qualidade de substituto processual, postulando em nome próprio, direito de empregados de determinada empresa, impreterivelmente, deve instruir a peça inicial com o rol dos substituídos, ou cumprir determinação judicial neste sentido, viabilizando assim a delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada material, sob pena de ver decretada a sua carência de ação, por ilegitimidade “ad causam” ativa. Proc. 5097/94 - Ac. 5ª Turma 1505/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/1 /1996, p. 97

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. PRESENÇA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA. Quando o Sindicato atua na qualidade de substituto processual, postulando em nome próprio, direito de empregados de determinada empresa, impreterivelmente, deve instruir a peça inicial com o rol de substituídos, ou cumprir determinação judicial neste sentido, viabilizando assim a delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada material, sob pena de ver decretada a sua carência de ação, por ilegitimidade “ad causam” ativa. Destarte, uma vez acompanhada a peça vestibular do rol de substituídos e, exatamente porque incidente à espécie vertente, o disposto no Enunciado n. 310, do C. TST, deve ser considerada legítima a substituição processual pretendida pela entidade sindical reclamante. Nesse passo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa argüida na defesa, baixando os autos à origem para julgamento do mérito. Proc. 21702/94 - Ac. 5ª Turma 24776/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /12/1996, p. 90

SUCCESSÃO TRABALHISTA

SUCCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. RESPONSABILIDADE PELOS DIREITOS DOS EMPREGADOS. À Justiça do Trabalho não interessa como, para que ou porque foi transferida a propriedade rural na qual o reclamante prestava serviços, respondendo a adquirente-sucessora, em qualquer caso, pelo pagamento dos direitos passados e futuros dos que prestam ou prestaram serviços ao empreendimento de natureza agrícola ou pecuária, e ainda não receberam os seus direitos, cabendo à sucessora ação regressiva contra o(s) sucedido(s), na Justiça Comum. Proc. 2935/94 - Ac. 4ª Turma 4550/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/3 /1996, p. 95

SUCCESSÃO TRABALHISTA. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR. INOCORRÊNCIA DE SUCCESSÃO TRABALHISTA. Não ocorre sucessão de empregadores quando o Estado, “em caráter transitório”, intervém em empresa que presta serviço público, para sanar irregularidades administrativas verificadas. A Fazenda do Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, em face da subsistente, anterior e única vinculação empregatícia entre a recorrida e a recorrente e porque a recorrente não deixou de existir como pessoa jurídica. A intervenção não tem o condão de modificar as partes contratantes, nem de alterar o que inicialmente se contratou. O contrário se decidiria, caso o Estado tivesse “desapropriado” a entidade hospitalar, figurando, então, como seu sucessor. Proc. 16493/94 - Ac. 5ª Turma 14417/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/7 /1996, p. 80

SUSPENSÃO

SUSPENSÃO. IMPOSTA A ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A pena de suspensão aplicada ao advogado constituído nos autos pela parte, imposta pelo órgão de classe, não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 16165/96 - Ac. 5ª Turma 18918/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/9 /1996, p. 87

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO POR TAMBÉM SER RECLAMANTE. DESCABIMENTO. O fato da testemunha arrolada também ter reclamatória ajuizada contra a reclamada não a impede de prestar compromisso e depor, sendo a sua dispensa fruto de presunção de má-fé. Má-fé - como ensinam nos bancos acadêmicos - não se presume: haverá de ser pesquisada e apurada em cada caso, individualmente. Proc. 20815/94 - Ac. 3ª Turma 22551/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/11/1996, p. 69

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO. TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADO. É notório que para considerar válido o contrato de trabalho com base na Lei n. 6.019/74, necessário se faz que todos os requisitos previstos na referida Lei estejam presentes. Reza o art. 9º da mencionada Lei que no contrato firmado com o empregado, “deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário...”. No caso dos autos, tal motivo inexistia no contrato de trabalho noticiado. O fato de constar apenas as expressões “acréscimo extraordinário de serviços na Empresa Cliente”, ou “substituição transitória de pessoal permanente da Empresa Cliente” não torna válida a contratação, posto que não revelam o real motivo ensejador da contratação pela tomadora. Portanto, diante da nulidade do contrato firmado com a 1ª reclamada, há que se concluir que o vínculo se formou diretamente com a tomadora dos serviços - 2ª reclamada, conforme dispõe o Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 15679/94 - Ac. 5ª Turma 13527/96. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 8 /7 /1996, p. 64

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 469, DA CLT E SEU § 1º. A transferência do empregado, mesmo que consentida ou resultante da natureza do trabalho ou, ainda, de cláusula contratual explícita, não exime o empregador do pagamento do respectivo adicional. A condição de transferibilidade, implícita ou

explícita, contida no contrato de trabalho, apenas legitima a transferência, não eximindo o empregador do adicional de 25%, assim como o simples pagamento do adicional não legitima a transferência vedada. Proc. 19291/94 - Ac. 3ª Turma 17229/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /9 /1996, p. 89

TRANSFERÊNCIA. POR PROMOÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. Na transferência provisória decorrente de promoção é devido o adicional respectivo. A majoração salarial que remunera a maior responsabilidade não exclui o adicional pela prestação de serviços em localidade diversa da contratada. Proc. 6352/94 - Ac. 4ª Turma 3335/96. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 26/2 /1996, p. 121

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A alternância de horários de trabalho, dado que é prejudicial à saúde, bem como à vida social e familiar do trabalhador, é que justifica a jornada reduzida de trabalho, independentemente da concessão ou não de intervalo para refeição e descanso, mesmo porque, por força de Lei (art. 71, CLT), é sempre obrigatória a concessão de um intervalo, quando a duração do trabalho ultrapassar quatro horas. Proc. 7471/94 - Ac. 3ª Turma 947/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/1 /1996, p. 83

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXCEÇÃO. A CF autoriza o cumprimento da jornada de trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, além das seis horas, mediante negociação coletiva (art. 7º, inciso XIV). Reputa-se provado o fato impeditivo, se oposto em contestação, mediante prova documental não impugnada pela parte contrária (Rel. Juiz JOSÉ SEVERINO DA SILVA PITAS). Proc. 15693/94 - Ac. 3ª Turma 16147/96. Rel. Desig. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 19/8 /1996, p. 78

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalo de uma hora para refeição não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não afastando, por consequência, o direito à jornada reduzida de seis horas imposta pela atual CF. Proc. 10541/94 - Ac. 3ª Turma 2568/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/2 /1996, p. 101

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS PARA REFEIÇÕES E FOLGAS SEMANAIS. A concessão de intervalo para refeição, dado que imposta por lei para jornada superior a quatro horas de trabalho (art. 71, da CLT), e de folga semanal, que é garantia constitucional (art. 7º, XV, da CF), não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não afastando, por consequência, o direito à jornada reduzida de seis horas imposta pela Carta Magna/88. Proc. 23989/94 - Ac. 3ª Turma 21149/96. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /11/1996, p. 58

URP

URP. Resolução n. 37/94, do C. TST cancelou o Enunciado n. 317. Indevida a URP de fevereiro/89. Proc. 21783/94 - Ac. 2ª Turma 18579/96. Rel. Vitor Jorge Faria. DOE 16/9 /1996, p. 79

URP. DE FEVEREIRO/89. Inexistência de direito adquirido. Cancelamento do Enunciado n. 317 do C. TST. Proc. 21883/94 - Ac. 2ª Turma 18119/96. Rel. Vitor Jorge Faria. DOE 2 /9 /1996, p. 111

URP. DE FEVEREIRO/89. EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO. O direito adquirido nasce da convergência da norma atributiva e do fato gerador do direito. Qual o direito vigente, sob o qual foi moldado o fato gerador do direito aos salários do mês de fevereiro/89 ? A MP n. 32/89, convertida em lei, passou a reger nova ordem jurídica a partir do dia 16/01/89. Não é o critério abstrato projetado pela lei que cria o direito subjetivo exigível coercivamente perante os tribunais. A prestação de serviço no mês de fevereiro/89 e respectiva época própria de exigibilidade do crédito, fluíram sob a disciplina da lei nova. Justa, sob o ponto de vista jurídico, a decisão dos Tribunais Superiores, razão por que o TST cancelou o Enunciado n. 317 (Resolução do TST n. 37, DJU 28/11/94). Proc. 15451/94 - Ac. 3ª Turma 15619/96. Rel. José Pitas. DOE 5 /8 /1996, p. 68

URP. DE FEVEREIRO/89. PRESCRIÇÃO TOTAL. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À EDIÇÃO DA MP n. 32/89, DEPOIS CONVERTIDA NA LEI n. 7.730/89. Tendo sido a URP de fevereiro/89

suprimida pela MP n. 32/89, indiferente ao fato dela ser associada à complementação de aposentadoria, a lesão se identifica por sua instantaneidade, equiparável ao ato patronal único, indutor da prescrição total, na esteira do Enunciado n. 294, do TST. O prazo prescricional, por sua vez, deve ser contado do dia seguinte à sua edição e não a partir do final do período de graça do parágrafo único, do art. 459, da CLT, porque culminaria na absurda postergação da sua vigência, que o foi na data da sua publicação. Recurso desprovido. Proc. 13078/94 - Ac. 1ª Turma 8055/96. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 22/4 /1996, p. 91

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. O valor atribuído a causa de CR\$ 3.000.000,00, não atingiu o teto legal, pelo que não enseja o conhecimento do feito pela instância superior, na forma disposta na Lei n. 5.584/70. Proc. 15680/94 - Ac. 1ª Turma 11200/96. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/6 /1996, p. 86

VALOR DA CAUSA. O valor atribuído à causa de CR\$ 50.000,00, não atingiu o teto legal, pelo que não enseja o conhecimento do feito pela instância superior, na forma disposta na Lei n. 5.584/70. Proc. 15518/94 - Ac. 1ª Turma 11191/96. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/6 /1996, p. 86

VALOR DA CAUSA. O valor atribuído à causa não atingiu o teto legal, pelo que não enseja o conhecimento do feito pela instância superior, na forma disposta na Lei n. 5.584/70. Proc. 16273/94 - Ac. 1ª Turma 11224/96. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/6 /1996, p. 86

VALOR DA CAUSA. CÚMULO DE AÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA JUSTA CAUSA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Apensados processos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores atribuídos a cada um deles, pela aplicação subsidiária do art. 259, II, do CPC. Conforme a doutrina, não se distingue entre cúmulo de pedidos e cúmulo de ações, para fixação do valor da causa. Incumbe a reclamada o ônus de comprovar a ocorrência da justa causa, presumindo-se a continuidade do vínculo e não podendo pretender façam as recorridas prova negativa. Justa a recusa de recebimento, em consignação, de parte do débito, na forma do art. 896, IV, do CPC. Proc. 8193/94 - Ac. 5ª Turma 3930/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 11/3 /1996, p. 79

VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. CONSEQUÊNCIA. Nos termos da Instrução Normativa n. 03, de 10/3/93, a reavaliação do valor da condenação somente é necessária quando ampliada a condenação ou reduzida ela, mas fora dessas hipóteses, “não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo” (cf. inciso XI). Proc. 5063/94 - Ac. 3ª Turma 11547/96. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 10/6 /1996, p. 94

VALOR DE ALÇADA

VALOR DE ALÇADA. Tendo a parte atribuído à causa valor correspondente ao pedido, não pode o Juízo fixar-lhe outro, para possibilitar o duplo grau de jurisdição, sanando omissão da parte. Datilografando a petição inicial em julho/93, não se deu conta o agravante da alteração da moeda, ocorrida em agosto desse ano e ingressou com a inicial em setembro, sem corrigir o valor fixado para a causa. Não atingindo o limite legal, inadmitido, de forma incensurável, o processamento do recurso ordinário. Proc. 19394/95 - Ac. 5ª Turma 3053/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 113

VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. FÉRIAS. INDEVIDA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Simples equívoco ao apontar a maior remuneração devida, no termo de rescisão, não pode acarretar o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, quando, por cálculos, conclui-se pela correção do pagamento complementar. Indevida devolução de descontos, pela comprovação do pagamento, adiantado, das férias, por recibo constante do processo. Recurso provido. Proc. 7168/94 - Ac. 5ª Turma 3965/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 11/3 /1996, p. 80

VIGILANTE

VIGILANTE. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. DIFERENÇAS ENTRE VIGIA E VIGILANTE. O que

distingue, especificamente, o vigia do vigilante, é a característica deste último TRABALHAR ARMADO, com o intuito de impedir ou inibir eventual ação criminosa. Se provado o porte de arma pelo trabalhador, tornam-se despidiendas as exigências contidas na Lei n. 7.102/83, seja no que respeita à empresa, seja no que pertine ao empregado. O Direito do Trabalho se pauta pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual as circunstâncias fáticas preponderam sobre as formais. Proc. 4781/94 - Ac. 5ª Turma 2224/96. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/2 /1996, p. 91

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COLETOR DO JOGO DO BICHO. Impossibilidade do seu reconhecimento pelo judiciário trabalhista face a ilicitude do objeto. Aplicação do art. 82 do CCB. Recurso ordinário não provido. Proc. 26278/94 - Ac. 5ª Turma 21534/96. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4 /11/1996, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FORMAÇÃO. O vínculo de emprego forma-se com o tomador de serviços, podendo este suscitar a atividade do empregado e utilizar a sua força de trabalho, remunerando e dirigindo a prestação de serviços. Parte ilegítima a irmã da tomadora dos serviços, contra quem foi dirigida a reclamatória. Confirma-se a ilegitimidade de parte e extinção do processo, sem apreciação do mérito. Proc. 4955/94 - Ac. 5ª Turma 64/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 29/1 /1996, p. 65

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (LOCAÇÃO DE SERVIÇOS X CONTRATO DE TRABALHO). SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Muito embora haja na doutrina posições divergentes acerca das semelhanças e dissemelhanças entre os institutos da locação de serviços e do contrato de trabalho, a bem da verdade, a subordinação só é da essência do objeto do contrato de trabalho, onde se destaca de modo mais acentuado. Ausente, inexistente a subsunção do fato à norma (art. 3º da CLT), não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 21329/94 - Ac. 5ª Turma 23061/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/11/1996, p. 81

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “PASTOR”. RECLAMAÇÃO CONTRA ENTIDADE RELIGIOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O pastor que representa a Igreja, exercendo atividades eclesásticas e administrativas, sem subordinação, em função do dever religioso pelo qual estava vinculado, não é empregado. A circunstância de ser essa sua única atividade, e dela resultar seu sustento, não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício. Proc. 24679/94 - Ac. 3ª Turma 20811/96. Rel. Mariane Khayat. DOE 4 /11/1996, p. 50

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. EVENTUALIDADE. Reconhecendo a reclamada a prestação dos serviços pela acionante, incumbe a primeira o ônus de provar a ausência de subordinação. O fato de prestar serviços durante três dias por semana não caracteriza a eventualidade, repetindo-se as aulas por meses, nos mesmos dias. Não provados os fatos impeditivos dos direitos da reclamante, resta confirmada a decisão de primeiro grau. Proc. 6642/94 - Ac. 5ª Turma 3208/96. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 26/2 /1996, p. 117

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÕES COMERCIAIS ISENTAS DE SUBORDINAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. FIRMA INDIVIDUAL. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 3º, DA CLT. Não há vínculo empregatício nas relações comerciais estabelecidas entre pessoas jurídicas, mesmo quando uma delas constitui firma individual, se ausente a subordinação, hipótese em que a autonomia da atividade desenvolvida pelo titular, afasta a incidência do disposto no art. 3º, da CLT, impedindo a caracterização da relação de emprego. Proc. 18755/94 - Ac. 5ª Turma 18699/96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/9 /1996, p. 82